



UNIVERSIDADE FEDERAL DA BAHIA
FACULDADE DE DIREITO
MESTRADO PROFISSIONAL EM SEGURANÇA PÚBLICA,
JUSTIÇA E CIDADANIA

RITA DE CÁSSIA RAMOS DE CARVALHO

**O PROCESSO DE RESTAURAÇÃO DE DANOS NA 3ª VARA DO
JUIZADO DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DE PORTO ALEGRE E NA
EXTENSÃO DO 2º JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL DO LARGO DO
TANQUE DE SALVADOR**

Salvador
2014

RITA DE CÁSSIA RAMOS DE CARVALHO

**O PROCESSO DE RESTAURAÇÃO DE DANOS NA 3ª VARA DO
JUIZADO DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DE PORTO ALEGRE E NA
EXTENSÃO DO 2º JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL DO LARGO DO
TANQUE DE SALVADOR**

Dissertação apresentada ao Mestrado Profissional em
Segurança Pública, Justiça e Cidadania, da Faculdade de
Direito, Universidade Federal da Bahia, como requisito parcial
para obtenção do título de Mestre em Segurança Pública.

Orientadora: Prof.^a Dr.^a. Márcia Esteves de Calazans

Salvador
2014

C331 Carvalho, Rita de Cássia Ramos de.

O processo de restauração de danos na 3ª Vara do Juizado da Infância e Juventude de Porto Alegre e Extensão do 2º Juizado Especial Criminal do Largo do Tanque de Salvador/ Rita de Cássia Ramos de Carvalho. – 2014.

149 f. : il.

Orientadora: Prof.^a Dr.^a. Márcia Esteves de Calazans
Dissertação (Mestrado) – Universidade Federal da Bahia, Faculdade de Direito, 2014.

1. Justiça restaurativa 2. Mediação. I. Universidade Federal da Bahia.

CDD- 345.05

RITA DE CÁSSIA RAMOS DE CARVALHO

**O PROCESSO DE RESTAURAÇÃO DE DANOS NA 3ª VARA DO
JUIZADO DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DE PORTO ALEGRE E
EXTENSÃO DO 2º JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL DO LARGO DO
TANQUE DE SALVADOR**

Dissertação apresentada como requisito para obtenção do grau de Mestre em Segurança Pública, Justiça e Cidadania, Faculdade de Direito da Universidade Federal da Bahia.

Aprovada em 12 de novembro de 2014.

Banca Examinadora

Márcia Esteves de Calazans – Orientadora _____

Doutora em Sociologia pela Universidade Federal do Rio Grande do Sul,
Rio Grande do Sul, Brasil.
Universidade Católica do Salvador

João Apolinário da Silva _____

Doutor em Desenvolvimento Regional e Urbano pela Universidade Salvador (Unifacs),
Bahia, Brasil.
Universidade Federal da Bahia

Julie Sarah Lourau Alves da Silva _____

Doutora em Antropologia Social e Etnologia pela École des Hautes Études en Sciences sociales,
Paris, França,
Doutora em Ciências Sociais pela Universidade Federal da Bahia,
Bahia, Brasil.
Universidade Católica do Salvador

Dedico este trabalho a minha família, que sempre me incentivou e compreendeu a minha ausência no dia a dia, dedicado aos estudos.

AGRADECIMENTOS

O nosso Mestrado chegou ao fim, e com ele fica o sentimento de gratidão, de admiração e amizade por todos aqueles que militam na Justiça.

Agradeço inicialmente a Deus, que permitiu esta conquista.

Agradeço a meu esposo e a meus filhos, que desde sempre estiveram ao meu lado durante esta caminhada.

Ao Tribunal de Justiça, que ofereceu a oportunidade de cursar este Mestrado.

À ilustre Orientadora, Dra Márcia Esteves de Calazans, que pacientemente nos encaminhou e soube iluminar a direção a ser tomada.

Aos integrantes da Banca de Qualificação e de Defesa.

À Dra Joanice Maria Guimarães de Jesus, que num gesto nobre possibilitou a realização deste estudo, viabilizando ações diretas no 2º Juizado Especial Criminal do Largo do Tanque.

Aos juízes gaúchos Dra. Vera Deboni e Dr. Leoberto Brancher, que nos receberam e dividiram as experiências do Estado do Rio Grande do Sul.

À coordenadora técnica Beatriz Aginsky, e toda sua equipe do Rio Grande do Sul, pela presteza e acolhimento.

Aos colegas mestrandos, que acenderam a chama da amizade, cooperação e solidariedade.

Aos mestres do Curso de Mestrado de Segurança Pública, Justiça e Cidadania da Universidade Federal da Bahia – UFBA, que se dedicaram, demonstrando profissionalismo e competência, em especial à Coordenadora, Profa. Ivone.

Aos Funcionários da Escola de Magistrados da Bahia - EMAB, e da UFBA, que nos receberam com muito carinho durante todo o curso.

CARVALHO, Rita de Cássia Ramos de. **O processo de restauração de danos na 3ª Vara do Juizado da Infância e Juventude de Porto Alegre e na Extensão do 2º Juizado Especial Criminal do Largo do Tanque de Salvador.** 149 f. il. 2014. Dissertação (Mestrado) — Faculdade de Direito, Universidade Federal da Bahia, Salvador, 2014.

RESUMO

A presente dissertação trata sobre o tema da Justiça Restaurativa sob olhar da 3ª Vara do Juizado da Infância e Juventude de Porto Alegre e da Extensão do 2º Juizado Especial Criminal do Largo do Tanque de Salvador. Inicia-se com o estudo dos antecedentes da criminologia, e seus paradigmas, com visão antropológica, em seguida há o foco no contexto histórico da Justiça Restaurativa, com as experiências em outros países, até chegar no Brasil. Faz um paralelo e estudo comparativo entre a Justiça Tradicional e a Justiça Restaurativa, para seguir-se com perspectiva vitimológica o funcionamento da Justiça Restaurativa, de modo geral, seu surgimento e desenvolvimento, suas características, os sujeitos envolvidos, com a implantação do Projeto do Ministério da Justiça em três estados pioneiros, Rio Grande do Sul, São Paulo e Distrito Federal. Em seguida há uma análise descritiva da Central de Prática de Justiça Restaurativa do Rio Grande do Sul e a Extensão do 2º Juizado Especial Criminal do Largo do Tanque, com destaque para a técnica, procedimentos, os membros integrantes da equipe, análise de dados colhidos, e conclui-se que, apesar da prática diversa em relação aos métodos utilizados, ambos os Juizados praticam a Justiça Restaurativa, o primeiro, no estado gaúcho, através da CNV - Comunicação Não Violenta, com os Círculos e, nos processos que envolvem crianças e adolescentes, e o Juizado baiano, utilizando a Mediação e Círculos, nos crimes de menor potencial ofensivo, previstos na Lei 9.099/95.

Palavras-chave: Cultura da Paz. Justiça Restaurativa. Mediação. Restauração.

CARVALHO, Rita de Cássia Ramos de. **The Restoration Process Of Damage on the 3rd Court of Childhood and Youth of Porto Alegre and the Extension of the 2nd Special Criminal Court of the Largo do Tanque of Salvador.** 149 f. il. 2014. Dissertation (Master) — Faculdade de Direito, Universidade Federal da Bahia, Salvador, 2014.

ABSTRACT

This dissertation addresses the topic of Restorative Justice under the look of the 3rd Court of Childhood and Youth of Porto Alegre and the Extension of the 2nd Special Criminal Court of the “Largo do Tanque” of Salvador. It begins with the study of the history of criminology, and their paradigms with anthropological vision, then there is the focus on the historical context of restorative justice, with the experiences of other countries, arriving in Brazil. A parallel, comparative study between Traditional Justice and Restorative Justice to follow up with the study of the victim perspective, the running of Restorative Justice, in general, its emergence and development, its characteristics, those involved with the implementation of the Project the Ministry of Justice on three pioneer states, Rio Grande do Sul, São Paulo and the Distrito Federal. Then there is a descriptive analysis of the Central Practice of Restorative Justice of the Rio Grande do Sul and the Extension of the 2nd Special Criminal Court of the “Largo do Tanque”, with emphasis on technique, procedures, members of the team, analysis of collected data, and it is concluded that despite the diverse practice in relation to the methods used, both Courts practice the Restorative Justice, the first in the state Rio Grande do Sul, through the NVC-Nonviolent Communication, with Circles and in proceedings involving children and adolescents and the Judge ship of Bahia, using Mediation and Circles, in crimes of minor offensive potential, provided by Law 9.099 / 95.

Keywords: Culture of Peace. Restorative Justice. Mediation. Restoration.

LISTA DE ILUSTRAÇÕES

Quadro 1 – Justiça Retributiva – Justiça Restaurativa.....	52
Figura 1 – Grupo de crianças indígenas reunidas em círculo.....	69
Quadro 2 – Tipos de atos infracionais atendidos.....	105
Quadro 3 – Casos atendidos em Porto Alegre (RS) no ano-base de 2012.....	106
Figura 2 – Grau de satisfação.....	108
Quadro 4 – Estatísticas do Núcleo de Justiça Restaurativa.....	118

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

AJURIS	Associação dos Juízes do Rio Grande do Sul
AMAGIS	Associação dos Magistrados do Distrito Federal
Bel.	Bacharel
BJC	Balcão de Justiça e Cidadania
CNJ	Conselho Nacional de Justiça
CNV	Comunicação Não Violenta
CPR JIR	Central de Práticas Restaurativas do Juizado da Infância e da Juventude
DJ	Diário da Justiça
DUDH	Declaração Universal dos Direitos do Homem
EMAB	Escola de Magistrados da Bahia
ENFAM	Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados
et al.	e outros (as)
FASC	Fundação de Assistência Social e Cidadania
FASE	Fundação de Atendimento Socioeducativo
FDE	Fundação para o Desenvolvimento da Educação
GPR	Guia de Procedimento Restaurativo
IDCB	Instituto de Direito Comparado e Internacional de Brasília
ILANUD	Instituto Latino-Americano das Nações Unidas para Prevenção do Delito e Tratamento do Delinquente
JECrim	Juizado Especial Criminal
JR	Justiça Restaurativa
MCC	Comitê Central Menoica
MJ	Ministério da Justiça
NIC	Núcleo Integrado de Conciliação

NJR	Núcleo De Justiça Restaurativa
ONG	Organização não governamental
ONU	Organização das Nações Unidas
PIA	Plano Individualizado de Atendimento
PIDESC	Pacto Internacional de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais
PL	Projeto de Lei
PNDH3	Programa Nacional de Direito Humanos
PNUD	Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento
PROCEMPA	Companhia de Processamento de Dados da Prefeitura de Porto Alegre
Pronasci	Programa Nacional de Segurança Pública com Cidadania
PUCRS	Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul
SEDH	Secretaria Especial de Direitos Humanos da Presidência da República
Sinase	Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo
TJBA	Tribunal de Justiça do Estado da Bahia
TJRS	Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul
UnB	Universidade de Brasília
UNESCO	Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO	13
2	ANTECEDENTES – A CRIMINOLOGIA E SEUS PARADIGMAS	25
2.1	PARADIGMA ETIOLÓGICO E PARADIGMA DA REAÇÃO SOCIAL.....	26
3	VERTENTES DA CRIMINOLOGIA CRÍTICA	28
4	A JUSTIÇA RESTAURATIVA	39
4.1	CONTEXTO HISTÓRICO DA JUSTIÇA RESTAURATIVA	40
4.1.1	Experiência Neozelandesa	41
4.1.2	Experiência Canadense	43
4.1.3	Experiência Alemã	44
4.1.4	Experiência Norte-americana	44
4.1.5	Experiência Brasileira	45
5	JUSTIÇA TRADICIONAL – JUSTIÇA RESTAURATIVA	51
6	A APLICAÇÃO DA JUSTIÇA RESTAURATIVA NUMA PERSPECTIVA VITIMOLÓGICA	53
6.1	O SISTEMA PENAL E SUAS NUANCES.....	54
6.2	A VITIMIZAÇÃO E O DESPREZO DA PARTICIPAÇÃO DAS VÍTIMAS NO PROCESSO PENAL.....	57
6.3	A JUSTIÇA RESTAURATIVA NUMA PERSPECTIVA VITIMOLÓGICA.....	59
7	FUNCIONAMENTO DA JUSTIÇA RESTAURATIVA	63
7.1	O DEBATE SOCIOLOGICO DO PAPEL DA JUSTIÇA RESTAURATIVA NAS COMUNIDADES.....	65
7.2	VISÃO ANTROPOLÓGICA.....	66
7.3	SUJEITOS ENVOLVIDOS	74
7.3.1	A Comunidade	76
7.3.2	A Vítima	79
7.3.3	O Ofensor	82
7.3.4	O Facilitador	83
7.4	AS CONSEQUÊNCIAS DO FATO	84
7.5	O QUE SE ESPERA DA JUSTIÇA.....	85
8	PROGRAMA DA JUSTIÇA RESTAURATIVA NO BRASIL	88
8.1	PROJETOS-PILOTO DO MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E DA PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA	88

8.2	PROJETO-PILOTO NA CIDADE DE PORTO ALEGRE	89
8.3	PROJETO-PILOTO NA CIDADE DE SÃO CAETANO DO SUL	91
8.4	PROJETO-PILOTO NA CIDADE DE BRASÍLIA (DF)	92
9	CENTRAL DE PRÁTICAS RESTAURATIVAS DE PORTO ALEGRE	95
9.1	O FUNCIONAMENTO DO PROGRAMA “JUSTIÇA PARA O SÉCULO XXI”	97
9.2	DO LEVANTAMENTO DE DADOS E RESULTADOS ADVINDOS DA UTILIZAÇÃO DO PROCEDIMENTO RESTAURATIVO EM PORTO ALEGRE (RS).....	104
10	CENTRO DE JUSTIÇA RESTAURATIVA DA EXTENSÃO DO 2º JUIZADO CRIMINAL DO LARGO DO TANQUE DE SALVADOR	109
10.1	DO FUNCIONAMENTO DO NÚCLEO DE PRÁTICAS RESTAURATIVAS NO BAIRRO LARGO DO TANQUE	112
10.2	DO LEVANTAMENTO DE DADOS	116
11	CONSIDERAÇÕES FINAIS	119
	REFERÊNCIAS	122
	APÊNDICE A — Roteiro de entrevista com o(a) juiz(a)	129
	APÊNDICE B — Roteiro de entrevista com o(a) promotor(a) de justiça.....	130
	APÊNDICE C — Roteiro de entrevista com o(a) defensor(a) público(a).....	131
	APÊNDICE D — Roteiro de entrevista com o(a) coordenador(a) do Juizado.....	132
	APÊNDICE E — Roteiro de entrevista com o facilitador	133
	ANEXO A — Resolução 2002/12 da ONU	134
	ANEXO B — Resolução n.º 822/2010–COMAG	139
	ANEXO C — Resolução n.º 8, de 28 de julho de 2010, do TJBA	140
	ANEXO D — Projeto de Lei n.º 7.006/2006	146

1 INTRODUÇÃO

A presente dissertação trata-se de um breve estudo sobre a Justiça Restaurativa como um dos temas importantes que tem movimentado o meio forense nas últimas décadas. A sociedade reclama uma solução onde todos os envolvidos no conflito sejam de uma forma ou de outra inseridos em um contexto capaz de operacionalizar uma melhor resolução para aquele fato, já que, a cada dia, a intervenção do Estado está sendo dificultada, em virtude dos diversos fatores, sejam eles políticos, sociais, administrativos, em síntese, o próprio cenário dos conflitos sociais, que emergem em nossa população, exigem posições e decisões político-penais em nosso país, que sempre busquem alternativas, viabilizando uma melhor convivência entre as pessoas.

Importante ressaltar que, no nosso país, tem-se notícias que as investidas em relação à novidade da “Prática Restaurativa” iniciou-se não no Judiciário, mas por intermédio das escolas públicas, em especial através da tentativa de evitar-se o tumulto, a balbúrdia, a desordem, a violência e a criminalidade no âmbito das escolas. (SCURO NETO, 2008).

Após iniciadas diversas experiências, isoladas, porém tímidas, o Ministério da Justiça, através da Secretaria de Reforma do Judiciário, elaborou um projeto de cooperação técnica internacional, com o Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento (PNUD), denominado “Projeto BRA/05/009 - Promovendo Práticas Restaurativas no Sistema de Justiça Brasileiro”, e, em 25 de maio de 2005, ele foi finalmente celebrado, sendo eleitas três cidades brasileiras. (BARROSO, 2008).

As cidades contemplados com projetos-piloto para implantação e aplicação das práticas de Justiça Restaurativa no ano de 2005, com o apoio do Governo Federal, foram as selecionadas: Porto Alegre, São Caetano do Sul e o Distrito Federal, através da celebração de convênios com a Secretaria de Reforma do Judiciário do Ministério da Justiça do Brasil e a Secretaria Especial dos Direitos Humanos da Presidência da República, em parceria com o Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento (PNUD), onde se deu enfim a implementação do projeto de Justiça Restaurativa.

A identificação do tema se deu após a designação pelo Tribunal de Justiça da Bahia, em setembro de 2009, como Juíza Coordenadora do Balcão de Justiça e

Cidadania (BJC) do município de Vera Cruz, onde semanalmente realizavam-se audiências e encontros entre partes litigantes, e a partir daí observou-se a necessidade de um preparo técnico sobre o assunto, surgindo a oportunidade por meio do curso ministrado na Escola de Magistrados da Bahia (EMAB) sobre Justiça Restaurativa, coordenado pela Juíza Joalice Maria Guimarães, com duração de 40 horas, seguida de uma reflexão sobre a aplicação dos princípios da Justiça Restaurativa através da observação e constatação de utilização dos recursos de facilitação, escuta, respeito, restauração de relação, como forma de viabilizar e aprimorar as relações de convivência no seio da comunidade e um melhor desempenho e cultura da paz social.

O tema foi delimitado através de exame dos procedimentos utilizados pelos envolvidos, que possibilitaram a utilização de técnicas de Justiça Restaurativa como forma de orientar e reformular o modelo tradicionalmente aplicado na justiça criminal com vistas a restaurar a relação social entre vítima, agressor, comunidade, familiares, e possam enfim garantir uma pacificação, promovendo bem-estar para todos, restaurando paz na vida cotidiana ou a própria relação da comunidade.

Quanto à justificativa do tema, pretende-se abordar uma temática que envolva a preparação para o trabalho profissional e os meios disponíveis para verificar, através de pesquisa, como se dá a restauração da vítima e quais os mecanismos utilizados para as políticas públicas no seio da comunidade, com aplicação da Justiça Restaurativa na 3ª Vara da Infância e Juventude de Porto Alegre e na Extensão do 2º Juizado Especial Criminal do Largo do Tanque de Salvador, naqueles conflitos apresentados pela comunidade diariamente, abrangendo as políticas públicas e os direitos humanos, compreensão do ser humano segundo a sociologia e a psicologia, a assistência social, com técnicas de autocomposição e estudo de caso, como forma de estratégia de aprimoramento dos profissionais envolvidos, bem como pacificação das partes envolvidas, seja no crime ou no conflito, entre vizinhos ou pessoas da comunidade, facilitando a demanda a ser encaminhada para a instauração do correto procedimento.

Pergunta-se: Utilizar os meios de técnicas de restauração para ajustar e resolver o conflito apresentado são providências adequadas para garantir a pacificação da sociedade? Onde se identifica o espaço para tratar de assuntos relacionados a preparação dos profissionais que atuam no círculo restaurativo?

Impõe-se que os juizados examinados sejam vistos sob o enfoque material,

ou seja: observar e analisar a sua preparação prévia para o exercício do trabalho, a fim de oferecer uma melhor qualificação, escuta e discernimento no momento do enfrentamento da demanda diária que lhe é atribuída legalmente.

Pretende-se constatar de que forma ocorre a reparação de danos à vítima nos procedimentos aplicados da Justiça Restaurativa nos Centros dos Juizados situados em cidades localizadas em dois estados diferentes da Federação e se o(os) método(s) e prática(s) são formas de possibilitar a restauração, pacificação e disseminar a cultura da paz social, possibilitando a resolução e orientação dos envolvidos no momento do fato gerador que desestabiliza a paz e a segurança.

O problema surgiu diante da natureza rígida dos conceitos tradicionais no que tange a punição dos envolvidos em crimes e/ou conflitos. Para garantir a efetiva satisfação da sociedade, como se dá o processo de restauração da vítima e ofensor na política criminal? De que forma as relações sociais serão restauradas? Como os conflitos serão minorados e os mecanismos serão suficientes e capazes de restaurar a paz?

O objetivo geral desta dissertação é demonstrar, por meio de análises empíricas e conceituais, a utilização de práticas de Restauração pelos profissionais dos Juizados da 3ª Vara da Infância e Juventude de Porto Alegre e da extensão do 2º Juizado Especial Criminal do Largo do Tanque de Salvador, como estratégia para implementar ações objetivando a restauração de danos da vítima e como consolidação de políticas constantes que promovam a Justiça Restaurativa, a pacificação social, melhorando o convívio dos envolvidos no caso, reintegrando-os na sociedade.

Nesse contexto, importante implementar um trabalho voltado para a qualificação profissional no tocante a todos militantes da área de políticas públicas. E isso se torna visível através de meios para pactuar e planejar o oferecimento de aprimoramento profissional, com conseqüente valorização de seu trabalho, apoiando e identificando a área de interesse e as dificuldades profissionais que estes servidores necessitam e eventualmente estejam em déficit, buscando alternativas e soluções viáveis, proporcionando melhores condições de trabalho e diminuindo os riscos a que estão expostos e as taxas de vitimização e letalidade.

Quanto aos objetivos específicos, são eles: Identificar e destacar todo o trabalho desempenhado entre os anos de 2011 e 2012, especialmente os resultados referentes aos conflitos que foram objeto de exame prévio e foram submetidos aos

círculos restaurativos, com resultados positivos e negativos face a restauração dos envolvidos.

Ressaltar a importância da preparação e consequente participação social, buscando restaurar os laços rompidos pelo conflito e/ou delito, incentivando-se o respeito e a dignidade entre os envolvidos, sendo os facilitadores os vetores iniciais da composição dos conflitos, na qualidade de seres humanos únicos, com ênfase para despertar a importância destas implementações no resultado positivo e diretamente ligado ao seu trabalho diário.

Evidenciar os reflexos da utilização dos mecanismos de diferenciação de cada juiz, de qualificação profissional, oferecendo estratégias e técnicas restaurativas, como uma das medidas garantidoras de pacificação do objeto sobre o qual se funda a controvérsia do direito material ou da própria relação jurídica que se inicia com o conflito.

Sustentar a possibilidade da utilização no microsistema de mecanismos capazes de situar e equilibrar a política de capacitação profissional à disposição dos agentes, aprimorando cada vez mais a prática inovadora da justiça restaurativa.

Elencar as vantagens e as resistências trazidas pela doutrina e projetos existentes sobre o tema. Rever alguns conceitos decorrentes da prática usual do exercício do trabalho diário e encaminhamento para o Círculo Restaurativo daqueles envolvidos na abordagem inicial, com criação, implemento ou aperfeiçoamento de setores multidisciplinares.

Elucidar com base nas diretrizes existentes a participação do Estado na otimização do oferecimento das condições de facilitadores e mediadores, como instrumento de gestão, institucionalizando ações, visando a efetiva segurança como direito fundamental de todos os cidadãos.

Propor conhecimento de práticas efetivas de caráter relevante, educativo e preventivo, com fundamentação nas políticas de Direito Público brasileiro, vislumbrando a manutenção da preparação e melhoria na qualificação dos profissionais, bem como oferecer embasamento para a adequada interpretação e aplicação das cláusulas gerais.

A fundamentação teórica se destaca nas sociedades onde o sistema jurídico penal tradicional vem sendo aos poucos substituído por outro mais evoluído em relação à solução dos conflitos, a Justiça Restaurativa, que oferece uma gama de opções para renovar estas relações sociais, valorizando o papel de todos os

integrantes do conflito, agressor, vítima, familiares, vizinhos e comunidade em geral.

Considerando esta atual realidade, a Organização das Nações Unidas (ONU), elaborou uma resolução no ano de 2002, por meio da qual recomendou a Justiça Restaurativa para ser utilizada em diversos países. Neste documento, a Resolução 2002/12 da ONU (ver Anexo A), consta a definição e a terminologia do Programa de Justiça Restaurativa: “significa qualquer programa que use processos restaurativos e objetive atingir resultados restaurativos”. Na mencionada resolução, também se fez constar acerca do significado do processo restaurativo:

Processo restaurativo significa qualquer processo no qual a vítima e o ofensor, e, quando apropriado, quaisquer outros indivíduos ou membros da comunidade afetados por um crime, participam ativamente na resolução das questões oriundas do crime, geralmente com a ajuda de um facilitador. Os processos restaurativos podem incluir a mediação, a conciliação, a reunião familiar ou comunitária (conferencing) e círculos decisórios (sentencing circles). (ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS, 2002).

De igual forma, a Resolução 2002/12 da ONU esclareceu que os resultados restaurativos são acordos construídos no processo restaurativo, e que “incluem respostas e programas tais como reparação, restituição e serviço comunitário, objetivando atender as necessidades individuais e coletivas e responsabilidades das partes, bem assim promover a reintegração da vítima e do ofensor”.

Em continuidade, as partes também são definidas, como vítima e ofensor que são envolvidos no processo restaurativo, assim como o facilitador, que é aquele que facilita a participação das partes, de forma justa e imparcial.

A referida Resolução, se apresenta em quatro partes, sendo que a primeira parte aborda a terminologia, já a segunda parte dispõe sobre a utilização de Programas de Justiça Restaurativa, o procedimento, a terceira, trata da operação dos Programas Restaurativos e a quarta parte versa sobre o desenvolvimento contínuo do programa de Justiça Restaurativa, com a participação dos Estados.

Considerando ainda os conflitos sociais, a Justiça Restaurativa surge como uma opção multidisciplinar, onde se utiliza não só conhecimentos de ciências jurídicas, mas das ciências sociais como um todo, englobando-se no particular a perspectiva da ciência social, para além do direito. Esta prática não está sozinha no Direito aplicado, mas busca a implantação de múltiplos conhecimentos, onde vários ramos atuam entre si, como os conhecimentos da Sociologia, da Psicologia, da Assistência Social, objetivando o alcance da pacificação social.

A Justiça Restaurativa, ao invés de versar sobre transgressões e culpados, materializa possibilidades concretas de participação individual e social, democratização do atendimento, acesso a direitos, afirmação de igualdade em espaços de diálogo, em ambientes seguros e respeitosos, valorização das diferenças, através de processos socio-pedagógicos que considerem os danos, os responsáveis pelos mesmos e os prejudicados pela infração. (AGUINSKY; CAPITÃO, 2008).

Nesta perspectiva social, atenta-se para a participação individualizada de cada um, seja ofensor ou vítima, ambos protagonistas, integrantes de uma sociedade, que não visa à punição como um fim, mas a restauração da relação comunitária, com a reorganização dos envolvidos, reestruturando-se e fortalecendo a comunidade.

Aqui no Brasil, três projetos-piloto envolvendo Justiça Restaurativa foram iniciados com o apoio do Governo Federal, no ano de 2005, em Porto Alegre, em São Caetano do Sul e no Distrito Federal, mediante convênios celebrados com a Secretaria de Reforma do Judiciário do Ministério da Justiça do Brasil e a Secretaria Especial dos Direitos Humanos da Presidência da República, em parceria com o Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento (PNUD).

Chamou a atenção desta discente, no particular o Projeto do Juizado da Infância e Juventude de Porto Alegre, por ter sido a Associação dos Juízes do Rio Grande do Sul (AJURIS), responsável pelo intermédio, além do que foram:

mobilizados e investidos recursos angariados junto ao Ministério da Justiça, através da secretaria da reforma do judiciário, do PNUD - Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento, da UNESCO – Programa Criança Esperança, e da SEDH - Secretaria Especial de Direitos Humanos da Presidência da República, dando lugar a um amplo leque de iniciativas englobadas pelo que passou a se denominar de “Projeto Justiça para o Século 21 – Instituído Práticas Restaurativas. (BRANCHER, 2009).

Após proposição feita ao Corregedor Geral pelo Excelentíssimo Juiz Titular Leoberto Brancher, em setembro de 2009, para a formalização da criação da Central de Práticas Restaurativas do Juizado da Infância e Juventude de Porto Alegre, foi aprovada a Resolução nº 822/2010-COMAG (ver Anexo B), declarando a existência da Central de Práticas Restaurativas junto à 3ª Vara da Infância e Juventude da Comarca de Porto Alegre, em 29 de janeiro de 2010, com o objetivo de realizar procedimentos restaurativos em qualquer fase do atendimento de adolescentes acusados da prática de ato infracional.

Sobre o mesmo tema, o Tribunal de Justiça da Bahia celebrou uma parceria

com o Governo do Estado, o Ministério Público, Defensoria Pública e a Secretaria da Reforma do Judiciário, em 15 de dezembro de 2009, através de Termo de Cooperação Técnica, tendo como objetivo a adoção de ações de implementação da Justiça Restaurativa, para a realização de prática de resolução pacífica dos conflitos. Após isto, em 28 de julho de 2010, mediante a Resolução nº 08, o Tribunal instituiu o Programa de Justiça Restaurativa, criando o Núcleo de Justiça Restaurativa da Extensão do 2º Juizado Especial Criminal do Largo do Tanque, que através da aplicação dos direitos fundamentais assegura o respeito à vida e à dignidade humana, estabelecendo uma nova abordagem em torno da mediação e conciliação criminal. (BAHIA, 2011).

Foi criado o Curso de Capacitação de Facilitadores para a Justiça Restaurativa, Mediação Penal, Prevenção da Violência e Direitos Humanos, tendo como profissionais na estrutura desse curso juízes, promotores, defensores públicos, advogados, psicólogos e assistente social, que ministram as disciplinas, fornecendo elementos para os profissionais que lidam com a violência e conflitos, tais como juízes de direito, promotores, advogados, defensores, coordenadores de juizados, conciliadores, mediadores, oficiais e praças da Polícia Militar, delegados, escrivães e investigadores da Polícia Civil, psicólogos, assistente social, juízes leigos, capacitando-os para desenvolver estratégias de segurança e os modos de realização dos direitos da cidadania com uma maior sensibilidade humanitária.

O curso foi credenciado e reconhecido pela Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados (ENFAM), através da Portaria n.º 214, de 13 de dezembro de 2010, conforme Processo n.º 2010721, publicado no Diário da Justiça (DJ) de 20 de dezembro de 2010. Ele é ministrado na Escola de Magistrados da Bahia (EMAB), com carga horária de 40 horas, curso este que incentivou muito na realização deste trabalho.

Através dessa iniciativa, o Tribunal de Justiça, atende as diretrizes estabelecidas pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), contribuindo para otimizar e proporcionar uma melhor prestação jurisdicional à população.

Nessa visão, importa estabelecer uma meta e direcionamento para atingir uma mudança de cultura institucional, investindo-se no estudo, preparação e qualificação dos profissionais, a fim de proporcionar uma melhor prestação de serviço, para a solução dos conflitos no âmbito da Justiça criminal consequentemente.

Frise-se que a qualificação deve ser vista como um todo, abrangendo os aspectos físicos, psicológicos, sociais, econômicos, educacionais e as condições de trabalho. Tais fatores serão necessários para a implementação da paz social, aplicando-se a Justiça Restaurativa, através das técnicas de composição, como estratégias na resolução do conflito, atendendo-se as exigências do CNJ que visem afiançar a legalidade da prestação do serviço de segurança pública, agindo com afinco e presteza para a garantia efetiva do cumprimento da lei.

A finalidade é planejar e implementar atividades educacionais, com gerenciamento técnico e operacional dos agentes de segurança pública em cooperação com as unidades da Federação, identificando e pactuando mecanismos e metodologias de técnicas direcionadas ao aprimoramento das atividades de segurança pública. Necessário o apoio e a promoção de educação qualificada e continuada dos profissionais de políticas públicas, propondo a implementação de avaliação dos mecanismos de capacitação.

Com efeito, faz-se uma opção metodológica por um modelo aberto, mediante uma estrutura normativa concreta, destituída de qualquer apego a formalismos ou abstrações conceituais desnecessárias e insipientes, abrindo margem para a doutrina, objetivando alcançar conceitos integradores de compreensão do fim social do direito.

Ao procurar a correspondência adequada dos fatos às normas segundo o valor a ser realizado, não se deve esquecer dos meandros que envolvem a realidade brasileira e os contornos sociais que materializam a problematização suscitada. Afinal o processo não é resultado de mera abstração. Na verdade, o seu resultado se materializa na vida de personagens reais, que, através dos seus litígios, irão demonstrar ao legislador e ao juiz quais são os setores mais eficazes do instrumento processual, além de diagnosticar o perfil subjetivo das lides e das matérias em discussão no âmbito da segurança pública.

É cediço que o Direito como ciência social deve caminhar em consonância com as necessidades sociais, com os novos elementos que contextualizam a sociedade em sua plenitude.

De outro modo, torna-se necessário, ainda, compreender qual a função dos princípios de direito, para que sejam aplicados corretamente, no desempenho de uma função fundamentadora, pois os princípios são as ideias básicas que servem de embasamento ao direito positivo, expressando os valores superiores que inspiram a

criação do ordenamento jurídico. Configuram, assim, os alicerces ou vigas-mestras do sistema normativo. Irradiando-se sobre diferentes regras, os princípios jurídicos compõem-lhes o espírito e servem de critério para sua apreensão, ao corporificar a lógica e a racionalidade do sistema normativo.

O direito, na verdade, é a demonstração tardia de algo que a sociedade já há muito aceitou. O direito anda sempre atrás das mudanças sociais. Ele não é, portanto, agente dessas mudanças, mas receptáculo delas. Nessa esteira, e por sua evidente pertinência, o acesso às melhorias e à qualificação profissional através de mecanismos assecuratórios trata-se de direito fundamental que se materializa por instrumento do devido processo legal, indispensáveis para a realização do Estado Democrático de Direito.

Em relação à metodologia e às fontes de pesquisa, levou-se em consideração o tema apresentado e suas diversas perspectivas de abordagem, tornando-se patente a natureza teórico-aplicada da presente pesquisa. Esta assertiva se justifica pelo fato da investigação científica destinar-se tanto ao aprimoramento de teorias e modelos cognitivos como também ao deslinde dos problemas vivenciados na prática do Direito Público brasileiro, a fim de adequar a técnica legislativa à realidade cambiante.

Sendo assim, foram atendidas as seguintes etapas metodológicas: definição da amostragem, coleta de dados e organização crítico-analítica dos resultados.

A seu turno, a coleta de dados se fundou em diversas fontes de pesquisa: primárias documentais (legislativas, doutrinárias e jurisprudenciais) e secundárias (observação simples, visitas técnicas em campo aos dois Juizados estudados: 3ª Vara da Infância e Juventude da Cidade de Porto Alegre do Estado do Rio Grande do Sul e a Extensão do 2º Juizado Especial Criminal do Largo do Tanque, da Cidade de Salvador, relatos de entrevistas, questionários e observação de eventos técnico-científicos).

Preliminarmente, foi pesquisada, a título exemplificativo, a legislação pertinente à matéria, mormente a Carta Magna e diplomas legislativos inferiores que contenham cláusulas gerais, como o Código Penal, marcado pelo fenômeno da publicização do Direito Público. O presente trabalho acadêmico foi também robustecido pela consulta das melhores obras e pareceres doutrinários acerca do tema, com base nas idéias sistematizadas por pensadores nacionais e estrangeiros. Seguindo um imperativo de ordem pragmática, foram reunidos dados estatísticos e

analisadas as decisões judiciais mais ilustrativas para o temário em comento, de molde a delinear as mais representativas correntes jurisprudenciais.

Em momento posterior, como a intersubjetividade se afigura relevante para a construção do pensamento científico, foi imprescindível a observação simples, aplicação de questionários aos profissionais envolvidos diretamente na aplicação da Justiça Restaurativa, como juízes, promotores, defensores, facilitadores, coordenadores, assistentes sociais, entrevista de juriconsultos, com visitas *in loco* ao 3º Juizado da Infância da cidade de Porto Alegre com observação diária do local e procedimento realizado, assim como na Extensão do 2º Juizado Especial Criminal do Largo do Tanque desta Capital, com a observação dos conclaves, de molde a assimilar importantes subsídios para o tema das cláusulas gerais. Sobre a observação, vale ressaltar a definição de Gil (2012, p. 101):

Por observação simples entende-se aquela em que o pesquisador, permanecendo alheio à comunidade, grupo ou situação que pretende estudar, observa de maneira espontânea os fatos que aí ocorrem. Neste procedimento, o pesquisador é muito mais um espectador que um ator...exige um mínimo de controle na obtenção dos dados. Além disso, a coleta de dados por observação é seguida de um processo de análise e interpretação, o que lhe confere a sistematização e o controle requeridos dos procedimentos científicos.

Os questionários foram apresentados de forma bastante clara e objetiva, de maneira que não gerasse dúvida ou dificuldade nas respostas. “É um instrumento de coleta de dados, construído por uma série ordenada de perguntas, que devem ser respondidas por escrito e sem a presença do entrevistador”. (LAKATOS, 2010, p. 184).

Já a entrevista, foi realizada com os operadores do sistema de Justiça Restaurativa, os de direito, juiz, defensor, promotor, e os multidisciplinares, assistentes sociais, pedagogos, que são os coordenadores, facilitadores, mediadores, e foi de forma livre, apenas delimitando-se o objeto, de acordo com o entrevistado, que poderia enriquecer ou não os conteúdos enunciados pelo entrevistado:

Entrevista é um encontro entre duas pessoas, a fim de que uma delas obtenha informações a respeito de determinado assunto, mediante uma conversação de natureza profissional. É um procedimento utilizado na investigação social, para a coleta de dados ou para ajudar o diagnóstico ou no tratamento de um problema social. (LAKATOS, 2010, p. 178.)

A presente pesquisa foi ainda realizada com a utilização de entrevista focalizada, que é aquela onde

há um roteiro de tópicos relativos ao problema que se vai estudar e o entrevistador tem liberdade de fazer as perguntas que quiser: sonda razões e motivos, dá esclarecimentos, não obedecendo, a rigor, a uma estrutura formal. (LAKATOS, 2010, p.180).

Em tal entrevista, é necessário o entrevistador possuir habilidades e perspicácia. Geralmente é usada em estudos de situações de mudança de conduta. O que se encaixou perfeitamente nesta pesquisa, pois as perguntas foram colocadas, de forma exploratória, permitindo ao entrevistado se alongar sobre o tema, quando de sua resposta. Neste tipo de pesquisa, o pesquisador se apresenta com uma lista de perguntas já definidas, ou abertas, a fim de que a resposta do entrevistado seja direcionada para o tema apresentado. A entrevista seguiu um roteiro predefinido, com inteiro teor que reuniu todos os pontos a serem pesquisados.

A experiência vivenciada pelos entrevistados foi explorada, buscou-se também utilizar relatos de casos a fim de identificar de maneira mais espontânea as principais compreensões que os entrevistados tinham acerca do assunto e sua prática.

Após a coleta dos dados, foi necessário organizar os dados obtidos, exercitando uma reflexão crítico-analítica, que transcendesse ao dogmatismo do positivismo jurídico, priorizando-se a permanente indagação em detrimento da busca de respostas prontas para os problemas enfrentados pela pesquisa explicativa, tendo em vista mostrar a importância da aplicação da Justiça Restaurativa nos Juizados estudados, para repercutir como política criminal, com eficiência e se teriam no âmbito das políticas públicas condições práticas de demonstrar uma real conquista objetiva nas políticas públicas de segurança.

Neste sentido, utilizou-se as seguintes formas de raciocínio: a) indutivo, partindo das situações concretas para a conformação de paradigmas teóricos; b) dedutivo, aplicando os modelos cognitivos à realidade; c) dialético, cotejando os argumentos (teses) e contra-argumentos (antíteses) do plano teórico, bem como polarizando a própria teoria e a práxis jurídico-social, de molde a obter-se um resultado (síntese) satisfatório para a presente investigação científica.

O método utilizado e a forma de abordagem foram a qualitativa, pois se pretendeu analisar como ocorre o processo de restauração da vítima no modelo de Justiça Restaurativa utilizado na 3ª Vara da Infância e Juventude de Porto Alegre e no Juizado Especial Criminal do Largo do Tanque de Salvador, nos anos de 2011 e 2012, e se há controle de satisfação das partes envolvidas.

2 ANTECEDENTES – A CRIMINOLOGIA E SEUS PARADIGMAS

A criminologia é uma ciência empírica e interdisciplinar, cujo objeto de estudo é o delito, o delinquente, a vítima e o controle social do delito, que

trata de subministrar uma informação válida, contrastada, sobre a gênese, dinâmica e variáveis do crime [...] assim como sobre os programas de prevenção eficaz, técnicas de intervenção positiva no homem delinqüente e nos diversos modelos e sistemas de resposta ao delito. (GOMES; MOLINA, 2002, p. 37).

Para a Criminologia, o crime é um fenômeno comunitário, que vai além da subsunção normativa descrita no binômio fato-tipo penal. O infrator, na maioria das vezes, é um ser absolutamente normal, podendo estar sujeito às influências do meio para ser qualificado como tal (Shecaira, 2004, p. 34).

A **vítima**, durante os dois últimos séculos, foi menosprezada pelo Direito Penal, protagonizou três grandes momentos nos estudos penais: a “idade de ouro” da vítima, a neutralização do poder da vítima e a revalorização do papel da vítima. Tornou-se um grande pilar para o início dos movimentos de Justiça Restaurativa, que será abordado mais adiante.

Para Max Weber (1994), toda sociedade precisa de mecanismos disciplinares que assegurem a convivência interna de seus membros, razão pela qual o Estado necessita de uma gama de instrumentos que garantam o controle social. Shecaira (2004) explica que para alcançar esse controle social, o Estado possui dois sistemas articulados entre si:

De um lado, tem-se o controle social informal, que passa pela instância da sociedade civil: família, escola, profissão, opinião pública, (...). Outra instância é do controle formal identificada com a atuação do aparelho político o Estado. São controles realizados por intermédio da Polícia, da Justiça, do Exército, do Ministério Público, da Administração Penitenciária e de todos os conseqüências de tais agências, como controle legal, penal, etc. (Shecaira, 2004, p. 56)

Para Shecaira (2004), quando os controles informais falham, os controles formais entram em ação. Entretanto, destaca que os controles formais são seletivos, discriminatórios e estigmatizantes. A pena “supõe a implantação de um poder específico de gestão” e, por isso, “não é por outra razão que só devemos utilizar os

mecanismos formais de controle sociais, entre os quais as penas se incluem, quando falham as demais formas de controle social” (SHECAIRA, 2004). Essa concepção da utilização do Direito Penal como *ultima ratio regum*, tornou-se princípio batizado pela alcunha de Direito Penal Mínimo.

2.1 PARADIGMA ETIOLÓGICO E PARADIGMA DA REAÇÃO SOCIAL

Historicamente é possível visualizar a Criminologia em dois grandes momentos: o do paradigma etiológico e o do paradigma da reação social. O paradigma etiológico, conforme Andrade (1995), constituída pela Antropologia Criminal de Cesare Lombroso e, em seguida, pela Sociologia Criminal de Enrico Ferri, destaca-se pela tentativa de conferir à disciplina o estatuto de ciência segundo os pressupostos epistemológicos do positivismo e ao fenômeno de cientificação do controle social, na Europa do século XIX. Assim, nascia a Criminologia Positivista ou Criminologia Tradicional.

Nesse paradigma, a criminalidade é concebida como um fenômeno natural determinado. A ciência criminológica assumiria a tarefa de explicar as causas segundo o método científico ou experimental, auxiliando as estatísticas criminais oficiais e prevendo os remédios para combatê-los.

Daí surge o pensamento de que a criminalidade é propriedade intrínseca à pessoa, que a distingue dos demais indivíduos normais. Nascem aqui os estigmas da criminalidade, o etiquetamento daquele que comete ato reprovável pela sociedade, a “marginalização”, o “bem” e o “mal”.

Baratta (2002, p. 85-99) assevera que o desenvolvimento, na América do Norte, da Sociologia Criminal, das reflexões históricas e sociológicas sobre o fenômeno do crime e do Direito Penal e, principalmente, a influência de correntes de origem fenomenológica – como a etnometodologia e o interacionismo simbólico –, determinaram a constituição de um paradigma alternativo ao etiológico: o *social reaction approach* ou paradigma da “reação social”. Assim nasce a Criminologia Crítica ou Criminologia Nova.

Antes o crime era visualizado como fenômeno ou fato social. A partir dessa ruptura epistemológica o crime é visto como resultado do estudo das causas e

consequências originadas pelo Direito e pelo sistema penal. Esse modelo vai de encontro os fundamentos do castigo aplicado às minorias e, por conseguinte, à punição do Estado (URBANSKI, 2010).

Nesse momento, conforme Andrade (1995), “uma conduta não é criminal ‘em si’ (qualidade negativa ou nocividade inerente) nem seu autor um criminoso por concretos traços de sua personalidade ou influências de seu meio-ambiente”, e completa, valendo-se dos ensinamentos de Baratta, Pablos de Molina, Hassemer, Hulsman e Alvarez:

A criminalidade se revela, principalmente, como um *status* atribuído a determinados indivíduos mediante um duplo processo: a "definição" legal de crime, que atribui à conduta o caráter criminal e a "seleção" que etiqueta e estigmatiza um autor como criminoso entre todos aqueles que praticam tais condutas. Conseqüentemente, não é possível estudar a criminalidade independentemente desses processos. Por isso, mais apropriado que falar da criminalidade (e do criminoso) é falar da criminalização (e do criminalizado) e esta é uma das várias maneiras de construir a realidade social. (ANDRADE, 1995).

Diferente da Criminologia Positivista, a Criminologia Crítica questiona por que determinadas pessoas são tratadas como criminosas, quais as consequências desse tratamento e qual a sua legitimidade.

3 VERTENTES DA CRIMINOLOGIA CRÍTICA

A partir da virada epistemológica que reafirmou o paradigma da reação social, começaram a surgir diversas vertentes da Criminologia Crítica, a exemplo da Criminologia Interacionista, a Criminologia da Etnometodologia, a Criminologia Radical, a Criminologia Abolicionista e a Criminologia Minimalista (OLIVEIRA, 1997).

A **Criminologia Interacionista** (*Labelling Approach*), fundada por Hans Becker, sociólogo norte-americano, entende que as questões centrais da teoria e da prática criminológicas devem ser voltadas ao sistema de controle adotado pelo Estado no campo preventivo, normativo e na seleção dos meios de reação a criminalidade. O objetivo é buscar explicações sobre os motivos que tornam as pessoas estigmatizadas como delinquente, qual a fonte de legitimidade e as consequências da punição imposta a essas pessoas.

A **Criminologia da Etnometodologia**, criada por Harold Garfinkel, é vinculada à sociologia da fenomenologia e propõe o estudo da intersubjetividade cotidiana dos participantes da sociedade, para daí extrair as regras e os rituais que cada cidadão assume. Diante disso, o crime destaca-se como uma construção social, que deve ser interpretado pelo controle social formal para satisfação das exigências advindas da comunhão social.

A **Criminologia Radical** (Criminologia Marxista) opõe-se à Criminologia Interacionista e à Criminologia da Etnometodologia porque entende que não existe diferença entre estas e a Criminologia Positivista, uma vez que todas elas funcionam para a manutenção opressiva da ordem jurídico-capitalista. O fenômeno do crime não teria solução numa sociedade capitalista. A solução viria com a alteração total do sistema normativo. Sob essa ótica, o que deve ser ressocializado é a sociedade e não o infrator.

Na Criminologia Radical, apesar de se destacar que o sistema penal seleciona seus participantes de acordo com a classe social, a solução que é apresentada soa como utópica. Ainda mais se for considerado o atual estágio do capitalismo e a aniquilação de quase todas as bases socialistas que já existiram no mundo.

A **Criminologia Abolicionista** apresenta-se em várias versões, mas todas

convergem no sentido de deslegitimar os mecanismos de controle social (o sistema penal). Nessa perspectiva, o Direito Penal deveria ser substituído por medidas preventivas. A Criminologia Abolicionista de Louk Hulsman visa a abolição do sistema penal, que é justificada pela inutilidade e incapacidade deste em resolver os problemas propostos pela vida em sociedade. O Abolicionismo de Thomas Mathiesen, fundado no marxismo, entende que a extinção do sistema penal está associada ao fim do sistema capitalista.

Já o Abolicionismo de Nils Christie representou um marco por apresentar um novo modelo em que as pessoas de determinada comunidade mantêm o controle informal, através da interação, e assim conseguem resolver os problemas.

Para Christie, o sistema penal é responsável pelo sofrimento das pessoas, por impor a dor, produzir sofrimento e por destruir as relações comunitárias, propondo uma justiça participativa: “destaca expressamente a destrutividade das relações comunitárias do sistema penal, seu caráter dissolvente das relações de horizontalidade e os consequentes perigos e danos da verticalização corporativa” (ZAFFARONI, 2010, p. 10).

A alternativa para o autor, seria construir formas de justiça participativa e comunitária capazes de abdicar do uso da sanção de privação ou restrição de liberdade e utilizar a reparação ou indenização do dano por meio da composição do conflito. (CARVALHO *apud* PALLAMOLLA, 2009).

A ideia defendida pela Criminologia Abolicionista é um tanto equivocada. O problema do sistema não é o ordenamento jurídico, mas a forma como a máquina do controle formal vem sendo dirigida. Abolir o sistema penal não é a solução. É cediço que o Direito Penal exerce no inconsciente coletivo uma influência que é importante para se manter a paz controlada.

A abolição de todas as penalidades que causam sofrimento e dor aos penalizados também não é a melhor forma de resolver o problema. O sofrimento e a dor são sentimentos individuais e particulares, que podem ser sentidos tanto pelo preso que estiver encarcerado há 24 horas como por aquele que estiver há 30 anos. A solução é proporcionalizar melhor as penalidades atribuídas para cada tipo penal. Com inúmeras e fatiadas alterações legislativas, e ainda julgamentos que ao tratar da mesma temática, por motivos midiáticos, exacerbam os limites do razoável, acabam gerando uma sensação de impunidade, descredenciando todo o sistema

penal.

A **Criminologia Minimalista**, conhecida como Direito Penal Mínimo, foi desenvolvida pela venezuelana Lola Aniyar de Castro e o italiano Alessandro Baratta. Sustenta que o Direito Penal é um mal necessário, mas que se impõe minimizá-lo e racionalizá-lo. Para Queiroz (1998, p. 60):

[...] o Direito Penal é necessário, mas se deve reduzir a um mínimo necessário, a um núcleo absolutamente essencial. É dizer, o Direito Penal deve se ater aquelas condutas particularmente danosas, cuja repressão não se possa, efetivamente, confiar a instâncias mais adequadas e socialmente menos onerosas (que requeiram menores custos sociais), de controle social.

Os precursores da Criminologia Minimalista destacam dois fundamentos essenciais: a preservação dos direitos humanos e das liberdades individuais como garantia da defesa dos mais fracos, evitando reações injustas e indesejáveis; e a limitação do Direito Penal, porque a pena representa uma violência institucional, que restringe direitos e reprime as necessidades fundamentais das pessoas.

Note-se que, apesar da corrente minimalista destacar-se entre as vertentes da Criminologia Crítica, pelo fato de respeitar a dignidade da pessoa humana e compreender que o Direito Penal não tem cumprido o controle social que promete, não consegue resolver o problema da criminalidade e, ainda, como num círculo vicioso, trata de rotular, selecionar, marginalizar e gerar ainda mais criminalidade. Baratta, apesar de estar de acordo com as críticas feitas pelos abolicionistas ao direito penal, propunha uma política intermediária que comportava um direito penal mínimo limitado por princípios legais, funcionais e pessoais, e que teria como função a defesa dos direitos humanos (LARRAURI *apud* PALLAMOLLA, 2009, p. 38).

Barata surge como um sustentáculo para esta teoria do direito penal mínimo. E aqui, citamos Zaffaroni:

Os princípios de Baratta são classificados como 'intra-sistemáticos' (indicadores, dentro do sistema, dos requisitos para introdução e manutenção das figuras delitivas na lei) e "extra-sistemáticos" (referentes aos critérios políticos e metodológicos para a descriminalização e construção alternativa ao sistema penal dos conflitos e problemas sociais). (ZAFFARONI, 2010, p. 96).

Percebe-se claramente que os princípios internos mencionados pelo doutrinador são as garantias e os limites constitucionais, e os externos são os

oriundos das leis e de decisões sejam políticas ou jurisprudenciais.

Verificando rapidamente as bases da Criminologia Interacionista e da Etnometodologia é possível visualizar a existência do Direito Penal. Suas críticas permeiam tão somente a forma como o sistema penal age nas diversas formas de controle social. Peca por não apresentar soluções para os problemas que o sistema penal causa na sociedade.

A solução para o sistema penal passa, dentre outras coisas, pela correta criminalização das condutas. Shecaira (2004) ensina que para que isso ocorra é preciso observar quatro pressupostos: conduta de incidência massiva, incidência aflitiva, persistência espaço-temporal e consenso etiológico e técnicas de combate.

A teoria minimalista surgiu por volta dos anos 80, sustentando a ideia de que o Direito penal deve ser contido em determinadas situações, tornando o seu uso excepcional. A justificativa para tanto seria o fato de ser a pena uma violência institucional que fere importantes direitos e necessidades fundamentais das pessoas.

Esta corrente minimalista se fundamenta em duas tendências. A primeira sustenta que as leis penais deveriam ser utilizadas para a defesa dos mais fracos e para evitar reações injustas e indesejáveis por parte do Estado, do infrator ou da vítima, enquanto que a segunda tendência entende que a lei penal deveria objetivar a limitação da violência institucional praticada pelas penas e sobretudo pelo sistema penitenciário (SHECAIRA, 2004, p. 343). Deste modo, almeja-se evitar o cometimento de novos delitos através de um positivismo jurídico de caráter preventivo.

Na essência, o minimalismo reconhece o sistema penal como fragmentário e seletivo e que as instituições de controle formal (Legislador, Ministério Público, Juízes e Órgãos de Execução Penal, entre outras) não protegem os interesses comuns a todos os cidadãos mas sim interesses de grupos minoritários, além de atuar incisivamente em classes sociais desfavorecidas.

O dano perpetrado pelos atos daqueles que compõe os mais altos estratos da sociedade, embora mais difusos, atingindo bens sociais de amplitude (ordem econômica, meio-ambiente, sistema previdenciário, ordem tributária, etc.), acabam imunizados, enquanto os danos contra o patrimônio privado, cometidos por aqueles que compõem os estratos mais débeis e marginalizados da sociedade, embora relativamente de menor danosidade social, acabam sendo superestimados. (PEIXOTO, 2009, p. 66).

Em verdade, a prisão, nos moldes tradicionalmente propostos, representa uma imposição do capitalismo, que vê o delito como um fenômeno dependente do modo de produção capitalista e que se utiliza do sistema penal para manter as práticas criminosas na sociedade, gerando altos lucros e, principalmente, mantendo o círculo vicioso da criminalidade. O homem, por sua vez, não tem o livre arbítrio que lhe atribuem, pois está submetido a um vetor econômico que lhe é insuperável e que acaba por produzir não só o crime em particular, mas também a criminalidade como um fenômeno mais global, com as feições patrimoniais e econômicas que todos conhecem (SHECAIRA, 2004, p. 300/301). Este ciclo, por sua vez, resulta de uma escolha política que fundamenta o poder e os interesses da classe dominante, favorecendo a sua impunidade. A conclusão não poderia ser diferente, se não a de que o sistema penal provoca mais problemas que os que pretende resolver, além de ser o sistema punitivo absolutamente inadequado para desenvolver as funções socialmente úteis declaradas em seu discurso oficial (HULSMAN; CELIS, 1993).

A Criminologia minimalista, assim, trata-se de um movimento reformista em curso que busca o signo despenalizador do princípio da intervenção mínima do Estado, do uso da prisão como *ultima ratio* e da busca de penas alternativas para a satisfação do sistema social global.

A estratégia da despenalização significa, também, a substituição das sanções penais por formas de controle legal não estigmatizantes (sanções administrativas, ou civis) e, mais ainda, o encaminhamento de processos alternativos de socialização do controle do desvio e de privatização dos conflitos, nas hipóteses em que isso seja possível e oportuno. Mas a estratégia da despenalização significa, sobretudo a abertura de maior espaço de aceitação social do desvio. (BARATTA, 1999, p. 202-203).

O princípio da intervenção mínima, apesar de não estar previsto expressamente na Constituição Federal, é imanente ao Direito Penal por sua “compatibilidade e conexões lógicas com outros princípios jurídico-penais, dotados de positividade, e com pressupostos políticos do Estado de Direito Democrático” (BATISTA, 2007, p. 85). Esse princípio defende as garantias individuais ao afastar a atuação do Estado e uma possível transgressão às normas.

Considerando que o Direito Penal não é um instrumento normativo eficaz na regulação social, como já visto anteriormente, deve-se dar preferência a todos os meios alternativos de solução de conflitos e “a repressão penal deve ser o último instrumento utilizado, quando já não houver mais alternativas disponíveis” (GRECO,

2010, p. 47).

O princípio da intervenção mínima versa sobre a hipótese de aplicação de medidas alternativas em conflitos ou para evitar a prática de certas condutas sem a intervenção do Estado, através do Direito Penal. O Direito Penal deve interferir o mínimo possível na vida em sociedade, sendo solicitado somente quando os demais ramos do direito não forem capazes de proteger os bens considerados de maior importância (GRECO, 2006, p.49). Ou seja, quando todos os outros meios possíveis falharem (MASI, 2012, p.116).

O princípio representa uma obrigação negativa do Estado no exercício da função reguladora da vida social, obrigando o ente a esgotar as tentativas de obtenção dos comportamentos desejados, através dos meios não penais de controle. [...] Somente no caso de falharem todos, é que se legitima o apelo ao Direito Penal. (MASI, 2012, p. 116).

A evolução social nos permite repensar os tipos de proteção para determinados bens e direitos. E como o sistema penal, através de penas punitivas, atinge violentamente alguns direitos natos dos indivíduos e, portanto, constitucionais, como a liberdade, deve ser usado como último instrumento. Somente quando nenhuma das medidas alternativas forem suficientes para solucionar o conflito é que terá lugar o uso da repressão penal (BITTENCOURT, 2013, p. 32).

O princípio da intervenção mínima, também conhecido como *ultima ratio*, orienta e limita o poder incriminador do Estado, preconizando que a criminalização de uma conduta só se legitima se constituir meio necessário para a proteção de determinado bem jurídico. Se outras formas de sanções ou outros meios de controle social revelem-se suficientes para a tutela desse bem, a sua criminalização será inadequada e desnecessária. Se para o restabelecimento da ordem jurídica violada forem suficientes medidas civis ou administrativas, são estas que devem ser empregadas e não as penas. Por isso, o Direito Penal deve ser a *ultima ratio*, isto é, deve atuar somente quando os demais ramos do direito revelarem-se incapazes de dar a tutela devida a bens relevantes na vida do indivíduo e da própria sociedade. (BITTENCOURT, 2013, p. 32).

Dentro desse contexto, podemos enquadrar a justiça restaurativa como mais uma prática alternativa ao sistema penal a ser utilizada antes que surja a pretensão punitiva do Estado. Esses modelos alternativos, inclusive, já são previstos na Resolução da ONU 2002/12 e no Projeto de Lei n.º 7006/2006.

O modelo restaurativo, de modo diverso do modelo retributivo¹, busca não só a solução do caso mas a restauração de todos os sujeitos envolvidos no conflito. Para isso, utiliza-se da participação de todos os protagonistas do fato (ofensor e vítima) para a chegada de um acordo que minimize os efeitos negativos do delito e conseqüentemente para que seja possível o alcance da pacificação social.

A justiça restaurativa é uma aproximação de justiça centrada na correção dos erros causados pelo crime, mantendo o infrator responsável pelos seus atos, dando diretamente às partes envolvidas por um crime - vítima(s), infrator e coletividade - a oportunidade de determinar suas respectivas necessidades e então responder em seguida pelo cometimento de um crime e de, juntos, encontrarem uma solução que permita a correção e a reintegração, que previna toda e qualquer posterior reincidência. (CORMIER, 2002).

Este procedimento se pauta num consenso entre as partes que, de maneira estritamente voluntária e informal, se submetem à intermediação de facilitadores. (SICA, 2007, p.12). Os mediadores, por seu turno, utilizam técnicas de conciliação e transação para alcançar um resultado restaurativo entre os indivíduos envolvidos, além de evitar que tais indivíduos se valham deste procedimento para uma possível vingança e, principalmente, sem a utilização do modelo penal retributivo — a pena de cárcere.

[...] encorajam-se a vítima e o ofensor a assumir papéis ativos em resolver o conflito através da discussão e da negociação, reservando para os agentes públicos o papel de facilitadores, dotados de um só instrumento de intervenção: a linguagem, o que os coloca ao mesmo nível de poder das partes (uma vez que, aqui, o poder limita-se à comunicação). (SICA, 2007, p. 12).

Por óbvio, a Justiça Restaurativa enquadra-se perfeitamente na teoria minimalista na medida em que reduz a imposição das penas de cárcere por formas eficientes de resolução de conflitos, desvinculadas de meios violentos e que privilegiam o diálogo entre as partes envolvidas no conflito delituoso. Este, inclusive, é o passo que vem sendo seguido pela sociedade — a limitação da violência

1 Presente em processos penais hoje existentes, a Justiça Retributiva traz a noção utilitarista de que a pena tem o objetivo de manutenção da ordem pública através da punição. O criminoso sofrerá uma sanção porque gerou dor e insatisfação a outro indivíduo; porque ultrapassou a sua esfera de liberdade e invadiu a do outro. Então, ele figura como “merecedor” daquela sanção/castigo em consequência da conduta praticada e, com isso, seria desestimulado a praticá-la novamente, desencorajando também outros indivíduos de cometer infrações. (MIRANDA, 1995, p. 162). A noção retributivista enxerga a pena como um fim em si mesma e acaba por legitimá-la como uma punição decorrente do mal praticado pelo indivíduo.

institucional e a utilização da lei penal para a defesa dos mais fracos.

O momento atual e o que se avizinha é o momento de permitir inovação capazes de tornar a Justiça mais eficaz e menos dispendiosa, como, por exemplo, admitindo-se a reparação, como terceira via do Direito Penal, ao lado das penas e das medidas de segurança, renovando-se soluções de diversão, implantando-se e ampliando-se o uso da mediação. (SANTANA, 2010, p. 62).

O modelo restaurativo propõe a utilização de medidas mais flexíveis, focando no retorno da vítima, como participante na busca pela melhor solução, na conscientização do infrator acerca da sua conduta e no dever de ressocialização por parte do Estado. Tudo isso com base no consenso, em que a vítima, o ofensor e os membros da comunidade afetados pelo crime participam de modo coletivo e ativo na construção das soluções para os problemas causados pelo delito. Ademais, é um processo estritamente voluntário e relativamente informal, sem o peso e o ritual solene do processo penal.

A Justiça Restaurativa induz à inevitável reflexão sobre a pena privativa de liberdade, sendo possível concluir que esta pena deve ser utilizada somente em casos extremos ou quando o indivíduo necessitar de um tratamento ressocializante diferenciado. Destarte, as prisões não ressocializam e muito menos integram estes indivíduos infratores na vida em sociedade, sendo inservíveis na tarefa de recuperação do violador do patrimônio alheio.

Além de favorecer a ressocialização do infrator, a Justiça Restaurativa tornaria a utilização do Direito Penal e a intervenção do Estado como algo excepcional.

A prática restaurativa poderia ser vista, portanto, em uma grande variedade de casos como uma alternativa ao sistema penal, à pena privativa de liberdade, ao sistema carcerário, todavia, se for possível a ampliação do seu alcance, principalmente se atingir também os crimes contra o patrimônio, especialmente aqueles cometidos sem violência, restando para o direito penal, realmente, o papel de ser a *ultima ratio*. (PEIXOTO, 2009, p. 116)

Em suma, a aplicação de medidas alternativas — diga-se justiça restaurativa — enquadrando-se numa visão minimalista, deve ser a regra enquanto que a exceção deve ser a restrição de liberdade (direito penal mínimo). A ressocialização de indivíduos infratores não será alcançada com um maior rigor nas sanções, com a redução da maioria penal ou a ampliação do número de vagas em penitenciárias, como muito se discute. O objetivo a ser buscado é justamente o

inverso: a redução do contingente carcerário, a substituição de sanções penais por medidas alternativas e a possibilidade de ressocialização, reintegração, reeducação e conscientização daqueles que um dia desrespeitaram uma norma penal. Este seria o principal objetivo da Justiça Restaurativa numa visão minimalista.

Na perspectiva da utilização do Direito Penal como *ultima ratio*, somente deveriam ser criminalizadas as condutas que violam os direitos humanos e a liberdade individual dos cidadãos. As demais condutas, que também são lesivas à sociedade, mas que satisfazem muito mais aos interesses particulares dos que estão envolvidos na relação delituosa, devem ser tratadas no âmbito cível, ou, em última análise, fazendo do juiz penal as vezes de juiz cível na composição do conflito (SHECAIRA, 2004).

Conforme explanado anteriormente a respeito da Criminologia Minimalista, torna-se possível enumerar alguns pressupostos importantes: 1º) funda-se na utilização do Direito Penal como *ultima ratio*; 2º) funda-se na proteção da dignidade da pessoa humana e do direito à liberdade; e 3º) está preocupada em como resolver o problema, e não penalizar o infrator pelo crime cometido.

Acompanhando a linha de raciocínio da Criminologia Minimalista, surgiu a Justiça Restaurativa como um novo modelo de Justiça, cujo objetivo principal é “solucionar os problemas resultados das relações pessoais prejudiciais por situação de violência (criminal ou não)”, bem como:

[...] restabelecer os laços rompidos pelo delito, promovendo a participação social, o respeito e a dignidade entre as partes, com a mútua compreensão dos sentimentos decorrentes do conflito, por meio da valorização dos sentimentos de honestidade, humildade, interconexão, empoderamento e esperança, abordando a resolução dos conflitos de forma democrática, com ações construtivas que beneficiam a todos, resgatando a convivência pacífica no ambiente afetado pelo conflito. (BAHIA, 2011).

Da mesma forma, é possível extrair alguns pressupostos do estudo da Justiça Restaurativa: 1º) funda-se no uso crítico e alternativo do Direito; 2º) Reparação do trauma moral e dos prejuízos emocionais — reparação e inclusão; e 3º) o foco está nas relações entre as partes, para restaurar.

É possível concluir que o fundamento da Justiça Restaurativa está completamente fincado na Criminologia Crítica Minimalista. O direcionamento, a intenção e as críticas ao Direito Penal são, *mutatis mutandis*, os mesmos.

O procedimento adotado pelo modelo restaurativo, caracterizado pelo ritual

informal, comunitário, colaborativo, voluntário, confidencial e com o processo decisório compartilhado com a vítima, infrator e comunidade, rompe as bases positivistas de subsunção do fato à norma para simples punição do criminoso. Criminoso este visto com dignidade, que tem a chance de explicar os motivos que vieram a causar prejuízo à vítima. Vítima esta que tem o poder de perdoar, tem o direito de renovar os laços de amizade com o infrator.

Conclui-se que o surgimento da Criminologia Crítica Minimalista, por todos os argumentos expostos anteriormente, destaca-se como a vertente que mais se adequa à realidade vivida pela Justiça Restaurativa.

A Justiça Restaurativa surge como uma nova ferramenta no combate à violência, sem fazer o uso de ameaça, coerção, punição ou castigo (BRASIL, 2007). Justificada por um procedimento voluntário em que vítima, infrator e outros membros da comunidade afetados pelo crime participam juntos na construção de uma solução para restaurar os traumas e perdas ocasionadas pelo fato criminoso, a justiça restaurativa é a verdadeira concretização da teoria defendida pela Criminologia Minimalista.

Em contraposição à Justiça Restaurativa, o modelo de Justiça Criminal denominada Retributiva respalda-se no conceito estritamente jurídico de crime, cuja violação legal importa em um ato contra a sociedade representada pelo Estado, bem como na identificação da culpabilidade individual voltada para o passado, gerando estigmatização no sujeito apenado. É um modelo que reflete os estudos criminológicos positivistas.

Para chegar nessa conclusão, restou verificado que a mudança de foco dada pela Criminologia aos seus objetos de estudo foram determinantes para a criação do paradigma da reação social. Despontando como um pensamento menos positivista e mais crítico em relação ao crime, ao criminoso, à vítima e ao controle social.

Em linhas gerais, restou comprovada a existência de várias vertentes da Criminologia Crítica. Foram expostos argumentos que refutaram os fundamentos trazidos por cada vertente, que apoiaram e justificaram a Criminologia Crítica como a mais interessante e palpável no momento histórico atual da sociedade globalizada, que clama por um judiciário mais eficaz, dinâmico e atento aos anseios da sua comunidade.

Observa-se que o modelo restaurativo não rejeita o ordenamento jurídico-penal, como fazem os pensadores da corrente Abolicionista. O viés pauta-se na

reafirmação da necessidade de um ordenamento que trate de forma mais digna a criminalidade na sociedade. E por que essa preocupação? Porque compreende a descredibilidade que a Justiça Retributiva tem passado para os poucos e selecionados sujeitos submetidos ao sistema penal.

4 A JUSTIÇA RESTAURATIVA

Diante de todo um panorama em que se busca alternativa para minimizar a situação penal, das políticas públicas dos procedimentos adotados em nosso ordenamento jurídico surgem várias idéias, projetos e soluções. É neste particular que a Justiça Restaurativa se apresenta, é uma nova visão de resolução de conflitos, com humanidade, com princípios básicos de solidariedade humana, de respeito, de confiabilidade, de diálogo, de responsabilidade, de inclusão social.

Vale, portanto, ressaltar a observação de Leonardo Sica:

Quando falamos sobre a introdução da justiça restaurativa, não nos referimos simplesmente à escolha de novos métodos de resolução dos conflitos ou mecanismos de alívio do Judiciário, e tampouco ao debate de uma nova teoria penal. A abordagem remete à elaboração de um novo paradigma de justiça penal que influa (e altere) decisivamente na nossa maneira de pensar e agir em relação à questão criminal. (SICA, 2006, p. 455).

Segundo Ron Claassen (*apud* ROBALO, 2012), estudioso da justiça restaurativa, “o crime é desde logo uma ofensa ao relacionamento humano e, secundariamente, uma violação a lei”. Em outras palavras, para dar ensejo à concretização das finalidades pretendidas pela Justiça Restaurativa, qual seja a de recuperar os laços quebrados pela prática de crime através da oitiva de vítima e provocação do ofensor numa mudança de atitude, é necessário mudar a perspectiva em relação ao evento criminoso, deixando de ser analisada tão somente como uma conduta antijurídica.

Observa-se que a voluntariedade e a cooperação são as principais características da justiça restaurativa. Sem a voluntariedade de autor e vítima para composição do conflito, impossível tornar-se-ia chegar a uma solução eficiente.

Em diversas searas da sociedade é possível identificar os ideais da justiça restaurativa, não podendo vislumbrá-lo tão somente como um procedimento jurisdicional para solução pacífica dos conflitos criminais. Pode-se perceber a utilização dos conceitos da justiça restaurativa, por exemplo, na escola que acolhe e tenta solucionar os conflitos da comunidade onde é instalada; na gestão da segurança pública, com medidas preventivas, principalmente com a utilização da polícia comunitária, que mais ativamente procura compreender os anseios da

sociedade, dialogando diretamente com os cidadãos, para juntos resolverem ou minimizarem o problema da criminalidade, bem como criar laços de confiança entre o poder público e a sociedade.

4.1 CONTEXTO HISTÓRICO DA JUSTIÇA RESTAURATIVA

As práticas restaurativas existem desde a Antiguidade como forma de solução de litígios que privilegiavam o interesse coletivo em detrimento do interesse individual. Há relatos de que o Código de Hammurabi² (1700 a.C.) e o Lipit-Ishtar³ (1875 a.C.) já prescreviam medidas de restituição para crimes contra o patrimônio. O intuito principal seria o restabelecimento da ordem social através de um desfecho rápido e eficiente.

Isto não significava que as formas punitivas das sociedades comunais tinham sido abandonadas. O que ocorria era uma maior tendência à aplicação de métodos eficazes e capazes de reprimir uma desestabilização da coletividade (JACCOULD, 2005, p. 2).

Constata-se que a origem da Justiça Restaurativa remonta desde a Era Cristã, e há uma dificuldade grande dentre os historiadores em definir um marco preciso quando antecedeu e desencadeou efetivamente a prática da Justiça Restaurativa.

Sabe-se que assim no Oriente como Ocidente há registros históricos de práticas realizadas, com grandes indícios de tais indicativos de que se trata de Justiça Restaurativa.

Apesar de serem essas práticas baseadas em tradições muito antigas, elas foram aos poucos sendo substituídas pelo modelo de justiça criminal pautado na ideia de punição.

Os métodos restaurativos voltaram a ser debatidos e analisados no século

2 O Código de Hamurabi é considerado a primeira lei da humanidade. Ela é constituída por um conjunto de leis, talhadas em rocha sob a forma de escrita cuneiforme, e teria surgido na Mesopotâmia. Acredita-se que foi escrito pelo rei Hamurábi, aproximadamente em 1700 a.C.

3 O Lipit-Ishtar (ou Lipit-Eshtar) foi um rei da primeira dinastia de Isin que deu nome a um código de leis precedendo, em cerca de 200 anos, o famoso Código de Hammurabi. Alguns documentos e inscrições reais deste tempo sobreviveram e foram utilizados por cerca de centenas de anos após sua morte.

XX, quando a justiça restaurativa deu passagem ao desdobramento de numerosas experiências-piloto do sistema penal a partir da metade dos anos setenta (fase experimental), experiências que se institucionalizaram nos anos oitenta (fase de institucionalização) pela adoção de medidas legislativas específicas. A partir dos anos noventa, a justiça restaurativa conheceu uma fase de expansão e se viu inserida em todas as etapas do processo penal (JACCOULD, 2005, p. 3).

Os modelos de Justiça Restaurativa já são concepções mais modernas e surgiram para fazer frente às críticas do direito penal hodierno (retributivo/punitivo).

Antes de sua incidência no Estado brasileiro, foram utilizados procedimentos de reparação e reintegração em diversos países, todos com contornos restaurativos, o que será explorado a seguir.

4.1.1 Experiência Neozelandesa

O primeiro país a adotar práticas restaurativas em sua legislação foi a Nova Zelândia. Em 1989, foi aprovado o Estatuto das Crianças, Jovens e Suas Famílias — *Children, Young Persons and Their Families Act*. Este estatuto foi criado com base nas práticas ancestrais *Maoris*⁴ (SICA, 2007, p. 82). A responsabilidade, em caso de abuso, abandonos e atos infracionais, foi estendida às famílias.

A responsabilidade primária pelas decisões sobre o que seria feito foi estendida às famílias, que receberiam apoio em seu papel de prestações de serviços e outras formas apropriadas de assistência. O processo essencial para a tomada de decisões deveria ser a *reunião de grupo familiar*, que visava incluir todos os envolvidos e os representantes dos órgãos estatais responsáveis (bem-estar infantil para casos de cuidados e proteção e a polícia nos casos de infrações). (MAXWELL, 2005, p. 280).

As autoridades possuíam um poder vinculado e, após a comprovação de que o jovem realmente havia cometido a infração, existiam cinco formas de penalização. A primeira era aplicada através de uma advertência informal, de natureza verbal. A segunda, mediante uma advertência escrita. Na terceira hipótese, a autoridade policial organizava um plano de encaminhamento alternativo, após reunião do jovem com a família. Este plano deveria ser eficaz e teria um amplo acervo de medidas que

4 Povo nativo da Nova Zelândia.

poderiam variar de um simples pedido de desculpas à prestação de serviços sociais, dentre tantos outros. A quarta, se dava mediante uma conferência familiar, na qual estariam presentes o jovem infrator, a sua família, a vítima, um representante da polícia e um mediador. A última etapa envolvia a apresentação para acusação do jovem no Tribunal de jovens, oportunidade na qual ele teria direito a um advogado, além das pessoas já citadas anteriormente.

A escolha de cada opção estaria vinculada à gravidade do ato, ao histórico do jovem e seria uma decisão discricionária do Juízo.

Com o sucesso desses métodos restaurativos e uma vez observada uma redução significativa do número de reincidências, foram criados três esquemas-piloto com a finalidade de aplicar tais medidas a infratores adultos, afastando a necessidade de apresentá-los em tribunais criminais: o *Turnaround* (aplicado para infratores neozelandeses de origem europeia), *Te Whanau Awhina* (aplicado aos Maoris) e *Community Accountability Programme* (sem um público específico). Gabrielle Maxwell (2005, p. 285) comenta o resultado de dois destes modelos, o *Turnaround* e o *Te Whanau Awhin*, vejamos:

Os participantes em ambos os esquemas tiveram significativamente menos probabilidade de serem condenados novamente nos doze meses seguintes do que os membros dos grupos de controle. A re-condenação foi ainda menos provável quando o participante completou com sucesso as tarefas determinadas pelos painéis. Além disso, a principal infração dos participantes reincidentes foi, em média, menos séria (com base nas penas recebidas) do que para seus controles equivalentes. Além disso, levando em conta os custos das penas, do tribunal, e das audiências dos painéis e outros resultados arranjados para os dois grupos participantes e de controle, os custos totais foram reduzidos através da indicação para os esquemas. Isto ocorreu especialmente no *Te WhanauAwhina*, onde os infratores mais sérios foram envolvidos e mais dos controles emparelhados recebeu sentenças de prisão em oposição à proporção aumentada daqueles no esquema que foram desviados para sanções na comunidade. (MAXWELL, 2005, p. 285).

As decisões eram tomadas pelos próprios sujeitos envolvidos na conduta delitiva e os acordos estabelecidos versavam sobre reparações para as vítimas e para a comunidade, quando fosse o caso, além da reintegração do infrator na vida social. Contudo, na maioria das vezes não havia a participação da vítima uma vez que a presença delas na elaboração do plano não era obrigatória. Ainda assim, era possível perceber as finalidades restaurativas ensejadas pelo procedimento.

4.1.2 Experiência Canadense

O modelo Canadense também merece certo destaque. Em 1974, dois jovens foram acusados de vandalismo contra 22 propriedades. Através de uma sugestão do Coordenador do serviço de voluntários do Comitê Central Menoica (MCC), que acreditou na possibilidade de se alcançar justiça com a restauração no lugar de uma pena retributiva, foi determinado pelo juiz da causa que vítima e ofensor realizassem encontros presenciais, com o escopo de se construir um acordo entre eles (PEIXOTO, 2009, p. 89). Houve, então, alguns encontros presenciais com as vítimas em agradável ambiente e em uma dessas reuniões foi negociada a forma de ressarcimento e reparação dos danos. Nasceu assim a possibilidade de reconciliação entre vítimas e ofensores no Canadá sem a aplicação de uma decisão impregnada de ativismo judicial (SICA, 2008, p.98). Tais relatos são apontados como os primeiros registros de práticas restaurativas no mundo contemporâneo.

Em consequência desse caso, criou-se um dispositivo no Código Penal canadense com o intuito de prover reparações por danos sofridos pela vítima ou pela comunidade e de promover um senso de responsabilidade nos acusados, com vistas ao reconhecimento do dano causado às vítimas e à comunidade. Tais fins poderiam ser percebidos de até quatro maneiras: a) encaminhamento a programas de *diversion* ou a aplicação imediata de medida alternativa; b) procedência a tal encaminhamento depois da acusação, quando o procedimento seria suspenso; c) realização de círculos no momento da sentença e, por fim; d) realização de painéis ou círculos depois da sentença, observando-se, nestes casos, a reparação emocional da vítima e a reintegração social do ofensor (SICA, 2007, p. 98).

Com o uso desse dispositivo, outras formas e programas foram sendo criados e efetivados, com a finalidade de reduzir a incidência da pena restritiva de liberdade (encarceramento) (PEIXOTO, 2009, p. 89). Assim, o Canadá alcançou o nível avançado de aplicação deste procedimento.

4.1.3 Experiência Alemã

Outra alusão à Justiça Restaurativa ocorreu na Alemanha onde existem diversas formas de sobrestamento processual. Após uma série de debates, reuniões, congressos e jornadas, formulou-se linhas básicas de implementação da conciliação entre o autor e a vítima. Neste âmbito, a finalidade da compensação autor-vítima implementada no Direito Penal alemão é:

[...] outorgar uma solução processual rápida à criminalidade de bagatela, com o objetivo de tirar a carga da administração da justiça desses assuntos, para que possa ela ocupar-se das infrações penais de maior gravidade, como, igualmente, evitar a estigmatização de alguém pela prática de um delito leve. (SANTANA, 2010, p. 41)

Outros referenciais da Justiça Restaurativa ocorreram na Austrália, nos Estados Unidos (ZEHR, 2008, p.150) e em alguns países da Europa (SANTANA, 2010), até que, muito pelo descrédito do sistema criminal existente, as técnicas de mediação e conciliação⁵ começam a ganhar força na América Latina, inclusive no Brasil.

4.1.4 Experiência Norte-americana

Nos Estados Unidos da América, apesar de ter sido extremamente criticada por dedicar uma grande preocupação em face do infrator, a Justiça Restaurativa iniciou o plano de reconciliação entre vítima e ofensor com o projeto do Condado de Elkhart, no Estado de Indiana, entre os anos de 1977 e 1978.

5 A mediação não se confunde com a conciliação. A mediação é um meio voluntário e alternativo de solução de conflitos em que existe a presença de uma terceira figura, que agirá de maneira imparcial e orientará as partes na busca pela solução da controvérsia. Serão as próprias partes as criadoras das soluções. A conciliação também é uma alternativa de solução extrajudicial do conflito. A diferença para a mediação está na parcialidade do mediador que buscará junto as partes chegar a um acordo, podendo interagir e sugerir soluções para o litígio. Vale ressaltar, por fim, que a arbitragem também é uma forma de solução de conflitos, regulamentada pela Lei n.º 9.307/96, que tem a presença de um terceiro facilitador. O diferencial é que este terceiro é um especialista na matéria discutida e é eleito pelas partes. Além disso, é ele quem irá decidir a controvérsia e sua decisão terá força de uma sentença judicial, não admitindo recurso.

Consolidou-se, assim, na década de 90, nos Estados Unidos, o movimento revolucionário denominado de Justiça Restaurativa. Sua proposta é aplicar a justiça na busca do melhor atendimento às necessidades de vítima, contando com a participação do infrator, dos familiares e da comunidade para respaldar o processo reparativo do dano gerado.

Isso não significou o abandono das políticas retificadoras do encarceramento. Todavia, a tendência crescente a partir de então seria a utilização da mediação infrator-vítima, principalmente em casos de agressões, roubos ou crimes juvenis de menor gravidade. “Embora as abordagens e nomes variem, há hoje mais de cem programas nos Estados Unidos usando algum tipo de mediação vítima-ofensor” (ZEHR, 2008, p. 150).

4.1.5 Experiência Brasileira

No Brasil, apesar de existir o Projeto de Lei n.º 7.006/2006, não existe nenhuma previsão normativa para a aplicação de um procedimento restaurativo. Todavia, principalmente a partir da Constituição Federal promulgada em 1988, torna-se possível perceber certos traços de influência da reparação para a medição da pena ou até mesmo para a punibilidade (SICA, 2007, p. 35). É o caso, por exemplo, do artigo 98 da Constituição Federal⁶, que prevê a utilização da transação penal por juízes competentes para a conciliação, no âmbito dos juzizados especiais; do artigo 65, inciso III, alínea b do Código Penal⁷, que propõe uma atenuação da pena no caso de ter havido a reparação do dano; assim como do artigo 78, também do Código Penal⁸, que considera a reparação para a suspensão condicional do

6 **Art. 98** - A União, no Distrito Federal e nos Territórios, e os Estados criarão: I - juzizados especiais, providos por juízes togados, ou togados e leigos, competentes para a conciliação, o julgamento e a execução de causas cíveis de menor complexidade e infrações penais de menor potencial ofensivo, mediante os procedimentos oral e sumaríssimo, permitidos, nas hipóteses previstas em lei, a transação e o julgamento de recursos por turmas de juízes de primeiro grau;

7 **Art. 65** - São circunstâncias que sempre atenuam a pena: III - ter o agente: b) procurado, por sua espontânea vontade e com eficiência, logo após o crime, evitar-lhe ou minorar-lhe as consequências, ou ter, antes do julgamento, reparado o dano;

8 **Art. 78** - Durante o prazo da suspensão, o condenado ficará sujeito à observação e ao cumprimento das condições estabelecidas pelo juiz. § 2º- Se o condenado houver **reparado o dano**, salvo impossibilidade de fazê-lo, e se as circunstâncias do Art. 59 deste Código lhe forem inteiramente favoráveis, o juiz poderá substituir a exigência do parágrafo anterior pelas seguintes condições, aplicadas cumulativamente: a) proibição de frequentar determinados lugares;

processo (*sursis* especial).

E como demonstra Rafael Pinho, o desenvolvimento da Justiça Restaurativa em outros países vem influenciando o Brasil, que busca formas de adaptação e aplicação deste modelo (PINHO, 2009, p. 246).

Por consequência natural, os conceitos da justiça restaurativa chegaram ao Brasil, principalmente a partir da observação e o estudo do direito comparado, trazendo a baila suas premissas, aplicações e experiências que lograram êxito. Por isso, é necessário registrar que o modelo restaurativo no Brasil não é cópia dos modelos estrangeiros, pois nosso modelo é restritivo, e carece de muitas transformações legislativas para a aplicação integral da justiça restaurativa. Ademais, como a justiça restaurativa é um processo de constante adaptação, é de bom alvitre sempre a adequação necessária à realidade brasileira. (PINHO, 2009, p. 246).

Em outras palavras, vem ocorrendo uma certa flexibilização ao princípio da indisponibilidade⁹ da ação penal pública para a adoção de medidas alternativas. Neste caso, a transação penal e a suspensão condicional do processo representam uma mitigação à regra da indisponibilidade da ação penal. Além disso, o modelo restaurativo se mostra perfeitamente compatível ao ordenamento jurídico brasileiro (PINTO, 2005, p. 14)

Com tais inovações, abre-se uma pequena janela no sistema jurídico para a inclusão dos mecanismos restaurativos no sistema penal brasileiro, mesmo sem uma previsão normativa específica (PEIXOTO, 2009, p. 95).

O desenvolvimento e reconhecimento da comunidade internacional nos moldes conhecidos atualmente inculpem os enunciados da Organização das Nações Unidas (ONU). Elencados como Princípios Básicos sobre a Justiça Restaurativa, a Resolução do Conselho Econômico e Social das Nações Unidas, de 2002.

Justamente reconhecendo esta realidade, a ONU chancela que a Justiça Restaurativa estava em plena ascensão e resolveu expedir um documento recomendando a Justiça Restaurativa para utilização nos países, através da Resolução 2002/12, a saber:

b) proibição de ausentar-se da comarca onde reside, sem autorização do juiz; **c)** comparecimento pessoal e obrigatório a juízo, mensalmente, para informar e justificar suas atividades (grifo nosso).
9 O princípio da indisponibilidade, ou indesistibilidade, está inserido no artigo 42 do Código de Processo Penal: “Art. 42. O Ministério Público não poderá desistir da ação penal”. Esta previsão significa que após o oferecimento da denúncia não é mais possível haver a sua desistência, ou seja, é obrigação do MP impugnar sempre pelo andamento do processo.

I – Terminologia

1. Programa de Justiça Restaurativa significa qualquer programa que use processos restaurativos e objetive atingir resultados restaurativos.
2. Processo restaurativo significa qualquer processo no qual a vítima e o ofensor, e, quando apropriado, quaisquer outros indivíduos ou membros da comunidade afetados por um crime, participam ativamente na resolução das questões oriundas do crime, geralmente com a ajuda de um facilitador. Os processos restaurativos podem incluir a mediação, a conciliação, a reunião familiar ou comunitária (conferencing) e círculos decisórios (sentencing circles).
3. Resultado restaurativo significa um acordo construído no processo restaurativo. Resultados restaurativos incluem respostas e programas tais como reparação, restituição e serviço comunitário, objetivando atender as necessidades individuais e coletivas e responsabilidades das partes, bem assim promover a reintegração da vítima e do ofensor.
4. Partes significa a vítima, o ofensor e quaisquer outros indivíduos ou membros da comunidade afetados por um crime que podem estar envolvidos em um processo restaurativo.
5. Facilitador significa uma pessoa cujo papel é facilitar, de maneira justa e imparcial, a participação das pessoas afetadas e envolvidas num processo restaurativo.

A Resolução foi dividida em quatro partes, a primeira, como visto, se ateve à terminologia. A Segunda, sobre a forma de utilização de Programas de Justiça Restaurativa, possibilidade de utilização no estágio do sistema criminal, como se dá a participação da vítima e ofensor, o procedimento, observando-se as diferenças de cultura e segurança das partes, e o encaminhamento às autoridades, quando a Justiça Restaurativa não foi possível. Transcrito abaixo o item II da Resolução 2002/12 da ONU:

II. Utilização de Programas de Justiça Restaurativa

6. Os programas de justiça restaurativa podem ser usados em qualquer estágio do sistema de justiça criminal, de acordo com a legislação nacional.
7. Processos restaurativos devem ser utilizados somente quando houver prova suficiente de autoria para denunciar o ofensor e com o consentimento livre e voluntário da vítima e do ofensor. A vítima e o ofensor devem poder revogar esse consentimento a qualquer momento, durante o processo. Os acordos só poderão ser pactuados voluntariamente e devem conter somente obrigações razoáveis e proporcionais.
8. A vítima e o ofensor devem normalmente concordar sobre os fatos essenciais do caso sendo isso um dos fundamentos do processo restaurativo. A participação do ofensor não deverá ser usada como prova de admissão de culpa em processo judicial ulterior.
9. As disparidades que impliquem em desequilíbrios, assim como as diferenças culturais entre as partes, devem ser levadas em consideração ao se derivar e conduzir um caso no processo restaurativo.

10. A segurança das partes deverá ser considerada ao se derivar qualquer caso ao processo restaurativo e durante sua condução.

11. Quando não for indicado ou possível o processo restaurativo, o caso deve ser encaminhado às autoridades do sistema de justiça criminal para a prestação jurisdicional sem delonga. Em tais casos, deverão ainda assim as autoridades estimular o ofensor a responsabilizar-se frente à vítima e à comunidade e apoiar a reintegração da vítima e do ofensor à comunidade.

Definiu-se também na multicitada Resolução sobre a operação dos Programas Restaurativos, dispondo sobre procedimentos a serem adotados pelos Estados, antes de enviar os casos para a Justiça Restaurativa, treinamento e avaliação dos facilitadores, assistência jurídica, confidencialidade, se for o caso, necessitando o consentimento das partes em caso de divulgação, as garantias processuais ao ofensor e à vítima, dispôs sobre regras a serem seguidas, os resultados deverão ser supervisionados, para efeito de ação penal, disposição acerca do andamento dos casos, se não houver acordo ou não implementação do acordo realizado, orientação de procedimento, disposição sobre treinamento e imparcialidade que devem atuar os Facilitadores. Transcreve-se abaixo o item III da Resolução:

III - Operação dos Programas Restaurativos

12. Os Estados membros devem estudar o estabelecimento de diretrizes e padrões, na legislação, quando necessário, que regulem a adoção de programas de justiça restaurativa. Tais diretrizes e padrões devem observar os princípios básicos estabelecidos no presente instrumento e devem incluir, entre outros:

- a) As condições para encaminhamento de casos para os programas de justiça restaurativos;
- b) O procedimento posterior ao processo restaurativo;
- c) A qualificação, o treinamento e a avaliação dos facilitadores;
- d) O gerenciamento dos programas de justiça restaurativa;
- e) Padrões de competência e códigos de conduta regulamentando a operação dos programas de justiça restaurativa.

13. As garantias processuais fundamentais que assegurem tratamento justo ao ofensor e à vítima devem ser aplicadas aos programas de justiça restaurativa e particularmente aos processos restaurativos;

- a) Em conformidade com o Direito nacional, a vítima e o ofensor devem ter o direito à assistência jurídica sobre o processo restaurativo e, quando necessário, tradução e/ou interpretação. Menores deverão, além disso, ter a assistência dos pais ou responsáveis legais.
- b) Antes de concordarem em participar do processo restaurativo, as partes deverão ser plenamente informadas sobre seus direitos, a natureza do processo e as possíveis consequências de sua decisão;
- c) Nem a vítima nem o ofensor deverão ser coagidos ou induzidos por meios ilícitos a participar do processo restaurativo ou a aceitar os resultados do processo.

14. As discussões no procedimento restaurativo não conduzidas publicamente devem ser confidenciais, e não devem ser divulgadas, exceto se consentirem as partes ou se determinado pela legislação nacional.

15. Os resultados dos acordos oriundos de programas de justiça restaurativa deverão, quando apropriado, ser judicialmente supervisionados ou incorporados às decisões ou julgamentos, de modo a que tenham o mesmo status de qualquer decisão ou julgamento judicial, precluindo ulterior ação penal em relação aos mesmos fatos.

16. Quando não houver acordo entre as partes, o caso deverá retornar ao procedimento convencional da justiça criminal e ser decidido sem delonga. O insucesso do processo restaurativo não poderá, por si, usado no processo criminal subsequente.

17. A não implementação do acordo feito no processo restaurativo deve ensejar o retorno do caso ao programa restaurativo, ou, se assim dispuser a lei nacional, ao sistema formal de justiça criminal para que se decida, sem demora, a respeito. A não implementação de um acordo extrajudicial não deverá ser usado como justificativa para uma pena mais severa no processo criminal subsequente.

18. Os facilitadores devem atuar de forma imparcial, com o devido respeito à dignidade das partes. Nessa função, os facilitadores devem assegurar o respeito mútuo entre as partes e capacitá-las a encontrar a solução cabível entre elas.

19. Os facilitadores devem ter uma boa compreensão das culturas regionais e das comunidades e, sempre que possível, serem capacitados antes de assumir a função.

Dispõe ainda a Resolução da ONU sobre o desenvolvimento contínuo do programa de Justiça Restaurativa, que os Estados devem buscar estratégias e políticas nacionais objetivando o desenvolvimento da Justiça Restaurativa, prosseguindo com o seu uso através das autoridades. Prevê ainda a consulta entre as autoridades do Sistema de Justiça Criminal e administradores da Justiça Restaurativa. Além disso, prevê que os estados devem realizar pesquisas e monitorar os programas restaurativos, para orientar e aperfeiçoar o gerenciamento e desenvolvimento dos Programas. Transcreve-se os últimos itens da Resolução, IV e V:

IV. Desenvolvimento Contínuo de Programas de Justiça Restaurativa.

20. Os Estados Membros devem buscar a formulação de estratégias e políticas nacionais objetivando o desenvolvimento da justiça restaurativa e a promoção de uma cultura favorável ao uso da justiça restaurativa pelas autoridades de segurança e das autoridades judiciais e sociais, bem assim em nível das comunidades locais.

21. Deve haver consulta regular entre as autoridades do sistema de justiça criminal e administradores dos programas de justiça restaurativa para se desenvolver um entendimento comum e para ampliar a efetividade dos procedimentos e resultados restaurativos, de modo a aumentar a utilização

dos programas restaurativos, bem assim para explorar os caminhos para a incorporação das práticas restaurativas na atuação da justiça criminal.

22. Os Estados Membros, em adequada cooperação com a sociedade civil, deve promover a pesquisa e a monitoração dos programas restaurativos para avaliar o alcance que eles têm em termos de resultados restaurativos, de como eles servem como um complemento ou uma alternativa ao processo criminal convencional, e se proporcionam resultados positivos para todas as partes. Os procedimentos restaurativos podem ser modificados na sua forma concreta periodicamente. Os Estados Membros devem por isso estimular avaliações e modificações de tais programas. Os resultados das pesquisas e avaliações devem orientar o aperfeiçoamento do gerenciamento e desenvolvimento dos programas.

V. Cláusula de Ressalva

Nada que conste desses princípios básicos deverá afetar quaisquer direitos de um ofensor ou uma vítima que tenham sido estabelecidos no Direito Nacional e Internacional. (ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS, 2012).

A Justiça Restaurativa, segundo Mylène Jaccoud (*apud* PINTO, 2007), é sustentada por três pilares fundantes: 1º) a contestação aos órgãos repressores (polícia, justiça e sistema correcional); 2º) a importância dada à situação das vítimas nos mais diversos delitos; e 3º) o “empoderamento” da comunidade.

Note-se que os pilares exprimem o desejo de uma sociedade democrática, que anseia por um Poder Público atencioso às necessidades da coletividade, que não trata os cidadãos com indiferença, ao contrário permite que a sociedade se envolva na identificação dos problemas e assuma a responsabilidade de resolvê-los em parceria com os órgãos institucionais competentes.

Bobbio (2004, p. 191) ensina que “uma das definições possíveis de democracia é a que põe em particular evidência a substituição das técnicas da força pelas técnicas da persuasão como meio de resolver conflitos”. O referido autor aduz tal ensinamento ao tratar de “As Razões da Tolerância” em seu livro *A Era dos Direitos*. Através de uma abordagem atual e interessante, Bobbio (2004) justifica que a tolerância como um conceito essencial para a vida livre e pacífica, um dever ético, não apenas por ser socialmente útil ou politicamente eficaz. Tratar o outro, tal qual desejaria ser tratado é a razão que revolucionou o desenvolvimento e aceitação da justiça restaurativa pelos países que foi implantado.

De acordo com Pinto (2007), a denominação “justiça restaurativa” foi atribuída por Albert Eglash, em 1977, em um artigo científico intitulado *Beyond Restitution: Creative Restitution*. Nesse artigo, o autor sustentou que existiam três respostas ao crime: a retributiva, focada na punição; a distributiva, baseada na reeducação; e a restaurativa, fundada na reparação.

5 JUSTIÇA TRADICIONAL – JUSTIÇA RESTAURATIVA

Na Justiça convencional há uma supervalorização do objeto do processo, que é punir o infrator. Na Justiça Restaurativa verifica-se que a perspectiva é voltada para a valorização do sujeito como pessoa detentora de dignidade tal qual mencionado na Declaração Universal dos Direitos do Homem, quanto na Constituição Federal de 1988.

A Justiça Restaurativa surge como uma nova ferramenta no combate à violência, sem fazer o uso de ameaça, coerção, punição ou castigo. Ela é justificada por um procedimento voluntário em que vítima, infrator e outros membros da comunidade afetados pelo crime participam juntos na construção de uma solução para restaurar os traumas e as perdas ocasionadas pelo fato criminoso.

O crime, para a justiça restaurativa, é uma violação da relação jurídica entre criminoso, vítima e comunidade.

Afirma Pinto (2007) que a prática restaurativa é primitiva e remonta às primeiras legislações, como o *Código de Hamurabi*, *Ur-Nammu* e *Lipit-Ishtar*. Em razão do empoderamento do Estado como controlador dos conflitos sociais, as práticas restaurativas foram totalmente substituídas pela justiça retributiva.

A partir dos anos 70, as práticas restaurativas ressurgiram retomando o padrão antigo de coordenar encontros mediante a presença de um facilitador, no qual a vítima descrevia os acontecimentos e traumas decorrentes do crime e o delinquente expunha suas explicações à vítima.

Em contraposição à Justiça Restaurativa, o modelo de Justiça Criminal, denominada Retributiva, respalda-se no conceito estritamente jurídico de crime, cuja violação legal importa em um ato contra a sociedade representada pelo Estado, bem como na identificação da culpabilidade individual voltada para o passado, gerando estigmatização no sujeito apenado. É, pois, um modelo que reflete os estudos criminológicos positivistas (ver Quadro 1).

Enquanto a justiça retributiva, ou convencional, tem por objetivo castigar o infrator por uma violação legal ocorrida no passado, a justiça restaurativa, vislumbrando o futuro, preocupa-se com a manutenção dos laços que ligam os

envolvidos, que o respeito seja fortalecido, que sejam expostos os porquês que levaram o delinquente a cometer o crime.

Nessa mesma linha de raciocínio a justiça restaurativa cria seus desdobramentos. O crime, para a justiça restaurativa, é uma violação da relação jurídica entre criminoso, vítima e comunidade.

O arcaico modelo de justiça criminal, conforme aponta Andrade (1995), estigmatiza, rotula e marginaliza o infrator. Um agente revoltado com o sistema penal, e seus efeitos, será contraproducente e menos cooperante. É por isso que a justiça restaurativa não pode ser uma justiça alternativa, mas um paradigma que seja utilizado em paralelo ao modelo de justiça convencional, até que a cultura de paz esteja completamente implantada na sociedade.

Quadro 1 – Justiça Retributiva – Justiça Restaurativa

JUSTIÇA RETRIBUTIVA	JUSTIÇA RESTAURATIVA
Conceito jurídico-normativo de crime – Ato contra a sociedade representada pelo Estado – Unidisciplinaridade	Conceito realístico de crime – Ato que traumatiza a vítima, causando-lhe danos – Multidisciplinaridade
Primado do Interesse Público (sociedade, representada pelo Estado, o centro) – Monopólio estatal da Justiça Criminal	Primado do interesse das pessoas envolvidas e comunidade – Justiça Criminal participativa
Culpabilidade Individual voltada para o passado – Estigmatização	Responsabilidade, pela restauração, numa dimensão social, compartilhada coletivamente e voltada para o futuro
Uso dogmático do Direito Penal Positivo	Uso crítico e alternativo do Direito
Indiferença do Estado quanto às necessidades do infrator, vítima e comunidade afetados – Desconexão	Comprometimento com a inclusão e Justiça Social gerando conexões
Monocultural e excludente	Culturalmente flexível (respeito à diferença, tolerância)
Dissuasão	Persuasão

Fonte: Pinto (2005, p. 24).

6 A APLICAÇÃO DA JUSTIÇA RESTAURATIVA NUMA PERSPECTIVA VITIMOLÓGICA

A vitimologia é uma ciência que se propõe a estudar o fenômeno da vitimização e o comportamento das vítimas na sociedade. Ela explora os motivos que levam um indivíduo a se tornar vítima de um delito e qual seria, de fato, o papel dessas vítimas para a resolução do conflito. Esta ciência não serve apenas ao direito penal mas também a outros campos, como as ciências sociais e a psicologia. Entretanto, a ênfase maior a que se pretende esta pesquisa será dada no que diz respeito ao estudo da vitimologia numa visão criminológica.

Os primeiros autores a desenvolverem a teoria vitimológica foram *Hans von Henting* e *Benjamin Mendelson*. Eles criaram a ideia de que as vítimas não seriam apenas coadjuvantes de um ilícito penal, mas sim sujeitos capazes de influenciar de forma relevante a conduta do agente infrator. Por isso, a vitimologia adentra no âmago das vítimas a fim de protegê-las, adverti-las, orientá-las e principalmente repará-las dos danos sofridos.

A vitimologia hoje destina-se a estudar a complexa órbita da manifestação do comportamento da vítima, face ao crime, ou ao dano culposos, aos abusos de poder, bem como frente a todo e qualquer processo vitimizante, numa visão interdisciplinar em seu universo biopsicossocial, procurando encontrar alternativas de proteção, material ou psicológica às vítimas. (PIEADADE JÚNIOR, 2003, p. 23).

A vítima pode ser conceituada como todo indivíduo que sofre um dano na esfera patrimonial, moral ou física em razão da conduta delitiva de um terceiro indivíduo. Num sentido jurídico-penal amplo, pode-se dizer, ainda, que a comunidade pode sofrer danos resultantes da prática de um delito e, portanto, seria considerada também uma vítima.

Vale ressaltar que alguns indivíduos podem ser mais vulneráveis que outros a sofrerem danos decorrentes de um ilícito. Isto se deve a um fenômeno existente na sociedade, conhecido como seletividade penal. Este fenômeno acaba resultando em um outro processo conhecido como vitimização. Para entendê-los, faz-se necessária a compreensão do que seja sistema penal e o seu modo de legitimação da punição.

6.1 O SISTEMA PENAL E SUAS NUANCES

A sociedade contemporânea é um sistema composto por diversos grupos sociais que atuam conforme suas especificidades. Dentre eles, podemos destacar a polícia, a mídia, o legislador, a magistratura, agências penitenciárias, entre outros. Essas agências irão reger o Direito Penal dentro da sociedade, fazendo surgir diversos fenômenos, como a criminalização primária e secundária, além de competirem entre si pela hegemonia do sistema (BATISTA, 2007, p. 25).

Por sistema penal entendemos o conjunto das agências que operam a criminalização (primária e secundária) ou que convergem na sua produção. Dentro desse entendimento, referimo-nos a sistema no sentido elementar de conjunto de entes, de suas relações recíprocas e de suas relações com o exterior (o ambiente) e nunca no símil biológico de órgãos do mesmo tecido que realizam uma função, de vez que estas agências não operam coordenadamente, mas sim por compartimentos estanques, ou seja, cada uma de acordo com seu próprio poder, com seus próprios interesses setoriais e respectivos controles de qualidade. O resultado de seu funcionamento conjunto não passa de uma referência discursiva na hora de patentear suas funções manifestas ou proclamadas [...]. (ZAFFARONI et al., 2006, p. 60).

Nota-se, então, que a sociedade é uma grande disputa corporativa pelo poder dessas agências. O conflito talvez seja mais importante para a sociedade do que a sua funcionalidade solidária¹⁰. E mesmo com a referida desordem, o controle dos indivíduos depende de modo específico das atribuições de cada agência social, qual seja, punir e corrigir as virtualidades que vierem à tona (FOUCAULT, 1996). Segundo Michel Foucault (1996, p. 86-87), no livro *A verdade e as formas jurídicas*:

O controle dos indivíduos, essa espécie de controle penal punitivo dos indivíduos ao nível de suas virtualidades não pode ser efetuado pela própria justiça, mas por uma série de outros poderes laterais, à margem da justiça, como a polícia e toda uma rede de instituições de vigilância de correção – a polícia para a vigilância, as instituições psicológicas, psiquiátricas, criminológicas, médicas, pedagógicas para a correção. É assim que, no século XIX, desenvolve-se, em torno da instituição judiciária e para lhe permitir assumir a função de controle de indivíduos ao nível de sua periculosidade, uma gigantesca série de instituições que vão enquadrar os indivíduos ao longo de sua existência; instituições pedagógicas como a escola, psicológicas ou psiquiátricas como o hospital, o asilo, a polícia, etc. Toda essa rede de um poder que não é judiciário deve desempenhar uma das funções que a justiça se atribui neste momento: função não mais de punir as infrações dos indivíduos, mas de corrigir suas virtualidades.

¹⁰ Aqui se entende funcionalidade solidária como uma possível atuação conjunta, harmônica e pacífica das agências sociais em prol da própria sociedade.

Assim sendo, o sistema penal nada mais é que um conjunto de agências que tendem a determinar a figura do criminoso e do crime na sociedade. Tais agências, ao invés de trabalharem e atuarem juntas para a obtenção de uma melhor forma de executar o sistema, rivalizam individualmente para a obtenção da hegemonia deste.

Inicialmente, a agência de reprodução ideológica, composta pelo legislador e pelo Poder Judiciário, se encarrega de criar um discurso legitimador da punição a ser exercida pelas demais agências. Ou seja, através de um poder discursivo e normativo, fornece toda a programação de normas que determinam as condutas a serem tipificadas e que, conseqüentemente, serão consideradas delituosas. “É o ato e o efeito de sancionar uma lei penal material que incrimina ou permite a punição de certas pessoas.” (ZAFFARONI et al., 2006, p. 43). Portanto, diz-se de antemão que as universidades, as academias, os doutrinadores são os responsáveis indiretos, ocultados no sistema, da existência de uma seletividade de infratores e de vítimas da criminalização primária, bem como da secundária.

No conteúdo destas normas penais produzidas, no que se refere ao direito penal abstrato (criminalização primária), percebe-se a influência significativa de “um universo moral próprio de uma cultura burguês-individualista, dando máxima ênfase à proteção do patrimônio privado e orientando-se, predominantemente, para atingir as formas de desvio típicas dos grupos socialmente mais débeis e marginalizados.” (BARATTA, 1999, p. 176). Nesse sentido, importante destacar também a grande quantidade de normas que tipificam como crime condutas que afetam o patrimônio, o que gera uma enorme incidência de delitos. Sem sombra de dúvida, normas protetoras do patrimônio existem em maior número do que em crimes mais relevantes socialmente, como os contra a vida. A punição também é visivelmente mais severa. Basta notar que o crime de maior pena no Código Penal Brasileiro é o Latrocínio¹¹ – um crime contra o patrimônio. Tais características começam a revelar o caráter seletivo das normas penais.

Com o discurso produzido, que legitimará a punição, está configurado o surgimento da criminalização primária.

11 Além da tipificação contida no artigo 157, § 3º, do Código Penal Brasileiro, o crime de Latrocínio está ainda previsto no rol taxativo dos crimes hediondos (artigo 1º, II, da lei nº 8.072 de 1990), figurando, pois, entre os delitos de maior pena privativa de liberdade no país. Esse crime tem a seguinte redação: “**Art. 157** - Subtrair coisa móvel alheia, para si ou para outrem, mediante grave ameaça ou violência a pessoa, ou depois de havê-la, por qualquer meio, reduzido à impossibilidade de resistência: § 3º - Se da violência resulta lesão corporal grave, a pena é de reclusão, de 7 (sete) a 15 (quinze) anos, além da multa; se resulta morte, a reclusão é de 20 (vinte) a 30 (trinta) anos, sem prejuízo da multa”.

Ademais, a quantidade de condutas previstas como delitos é algo desmesurado. Isto porque vive-se hodiernamente um processo de expansão do sistema penal. Tudo que surge no mundo jurídico se reflete no âmbito penal sob a forma de crimes, fragmentando-se em uma série de microssistemas que englobam condutas criminosas contra um determinado grupo, tais como: crimes contra os idosos, crimes de consumo, crimes de trânsito etc. No Brasil, por exemplo, o número de normas criminais é muito elevado. Difícil imaginar algum indivíduo que ande estritamente dentro da lei, sem praticar nenhuma conduta vedada em dispositivo normativo (ZAFFARONI, 2001, p. 26).

A disparidade entre o exercício de poder programado e a capacidade operativa dos órgãos é abissal, mas se por uma circunstância inconcebível este poder fosse incrementado a ponto de chegar a corresponder a todo o exercício programado legislativamente, produzir-se-ia o indesejável efeito de se criminalizar várias vezes toda a população. Se todos os furtos, todos os adultérios, todos os abortos, todas as defraudações, todas as falsidades, todos os subornos, todas as lesões, todas as ameaças, etc. fossem concretamente criminalizadas, praticamente não haveria habitante que não fosse, por diversas vezes, criminalizado. (ZAFFARONI, 2001, p. 26).

Essa produção desenfreada de normas penais acaba por gerar a criminalização secundária entendida por Eugenio Raúl Zaffaroni e outros (2006, p. 43) como “a ação punitiva exercida sobre pessoas concretas, que acontece quando as agências policiais detectam uma pessoa que supõe-se tenha praticado certo ato criminalizado primariamente.” Ou seja, as agências policiais, a fim de justificar a sua existência e funcionalidade, acabam perseguindo os indivíduos mais vulneráveis da desregulada economia, desemprego e da miserabilidade, configurando, pois, a política do crime, a seguir explicada (WACQUANT, 2001, p. 10).

Em tais condições, desenvolver o Estado penal para responder às desordens suscitadas pela desregulamentação da economia, pela dessocialização do trabalho assalariado e pela pauperização relativa e absoluta de amplos contingentes do proletariado urbano, aumentando os meios, a amplitude e a intensidade da intervenção do aparelho policial e judiciário, equivale a (r)estabelecer uma verdadeira *ditadura sobre os pobres*. (WACQUANT, 2001, p. 10).

Ressalta-se que a polícia faz isso pela necessidade que tem de explicar a sua existência e usa da seletividade, tanto de normas como de indivíduos, para justificá-la; encontrar uma função para si mesma dentro da comunidade (AZEVEDO, 1999, p. 46). Assim, esta agência policial toma por finalidade a coibição das condutas que

atingem diretamente o poder, seja ele financeiro, patrimonial ou qualquer outro critério que faça com que um crime mereça relevância. Afinal, a hegemonia do sistema é disputada por várias agências. Este é o processo da criminalização secundária.

[...] só alguns bens são penalmente tutelados (primeiro nível de seleção); só alguns comportamentos lesivos a tais bens são tipificados (segundo nível de seleção); só alguns sujeitos, entre muitos que praticam as condutas tipificadas, são indiciados ou processados (terceiro nível de seleção); nem todos os denunciados são condenados (quarto nível); nem todos os condenados à mesma pena cumprem-na em iguais condições (quinto nível) e nem todos sofrem, igualmente, o estigma da condenação. (AZEVEDO, 1999, p. 46).

Corolário lógico, a seletividade do sistema penal é uma arbitrariedade imposta pelo capitalismo, que, principalmente através das agências policiais, define os criminosos na sociedade.

6.2 A VITIMIZAÇÃO E O DESPREZO DA PARTICIPAÇÃO DAS VÍTIMAS NO PROCESSO PENAL

Como consequência, as vítimas também serão selecionadas, já que existe um público-alvo a ser atingido pelas práticas delituosas, "pinçadas" pelas agências policiais – geralmente em crimes patrimoniais. Tal fenômeno é conhecido como vitimização. Curiosamente, a policização e a sensação de insegurança e medo em que vivem os indivíduos acabam por ocasionar o fenômeno da vitimização (GOMES; MOLINA, 2002). A partir dele, os indivíduos são “selecionados” como vítimas pelo sistema (em grande parte, pertencem a classe média/alta da sociedade enquanto que os criminosos à classe baixa) (ANDRADE, 2003, p. 267).

Como se não bastasse, essas vítimas não possuem conhecimento suficiente quanto aos seus direitos, o que acaba tornando-as alienadas no processo penal. Sobretudo, não recebem informações e tampouco atenção jurídica (PALLAMOLLA, 2009, p. 52).

O que a vitimologia trouxe à tona, afinal, é que o atual sistema de justiça penal ignora a vítima e suas necessidade – já que as vítimas, muitas vezes,

querem apenas que o dano seja ressarcido, que o ofensor lhe dê explicações para que possa compreender o ocorrido, ou, ainda, que receba um pedido de desculpas – e com isso, atua de forma a revitimizá-la, deixando-lhe uma única saída: recorrer ao processo penal e pedir a punição do ofensor e com isso satisfazer-se, mesmo sem ter participado ou contribuído para o processo e seu desfecho [...]. (PALLAMOLLA, 2009, p. 52).

Além disso, o posicionamento e a opinião das partes não são levados em consideração na Justiça Criminal convencional. No método convencional, pouco importa a vontade da vítima (PALLAMOLLA, 2009, p. 46). O Estado toma para si o direito de julgar aquele indivíduo que cometeu uma infração, pune-o e transfere a responsabilidade pela ressocialização deste indivíduo ao sistema prisional, que está falido e não é eficiente. Nessa punição arbitrária, não são considerados fatores sociais e emocionais, afinal de contas o modelo convencional não tem por escopo primordial a redução do impacto dos crimes sobre os cidadãos-vítimas.

O direito penal esqueceu da vítima ao tratar apenas da “proteção de bens jurídicos” desde o viés do castigo àquele que cometeu um delito, e negligenciou o dano causado à vítima e a necessidade de reparação. Além do direito penal, também o processo penal esqueceu da vítima ao deixá-la à margem do processo e sem proteger seus direitos. Até mesmo a criminologia esqueceu dela, pois tratou apenas do delinqüente, num primeiro momento, para depois passar a analisar a vítima da relação, restringindo-se, apenas, à análise dos processos de criminalização. (PALLAMOLLA, 2009, p. 46).

Infere-se, portanto, que a criminalização tem um papel direto não só na determinação do criminoso mas também no da vítima. Trata-se, pois, de uma escolha política que tem por fundamento o poder e os interesses da classe dominante, entenda-se, classe média/alta. Por fim, conclui-se o fato de serem as vítimas desprezadas no que tange ao processo penal, já que não participam de nenhuma fase de julgamento e possuem os seus sentimentos e vontades ignorados pelo Estado-julgador.

Nesse contexto, Bustos e Larrauri (1993, p. 44-55) propõem duas medidas que afrontariam tal questão: a primeira versa sobre a inclusão de medidas protetivas às vítimas; a outra busca um modelo capaz de aproximar a vítima e o autor do crime (ideia de conciliação e diálogo no processo penal). Tais propostas seriam os pilares da Justiça Restaurativa, modelo de resolução de conflitos que será trabalhado a luz da Teoria da Vitimologia.

6.3 A JUSTIÇA RESTAURATIVA NUMA PERSPECTIVA VITIMOLÓGICA

A Justiça Restaurativa é um método de resolução de conflitos, diversa do modelo penal tradicional, em que a vítima, o infrator ou até mesmo os indivíduos de uma comunidade participam coletivamente na resolução de um conflito, lidando com as causas e as consequências da prática criminosa (SICA, 2007, p. 11-12). Por tal razão, atende às necessidades da vítima, visa reparar o dano e interage diretamente com o agressor na medida em que este é convocado a participar do processo de reparação do dano, em lugar de uma pena punitiva (principalmente a restritiva de liberdade) – ou seja, responsabiliza o ofensor de uma maneira não estigmatizante e excludente.

A justiça restaurativa é uma aproximação de justiça centrada na correção dos erros causados pelo crime, mantendo o infrator responsável pelos seus atos, dando diretamente às partes envolvidas por um crime – vítima(s), infrator e coletividade – a oportunidade de determinar suas respectivas necessidades e então responder em seguida pelo cometimento de um crime e de, juntos, encontrarem uma solução que permita a correção e a reintegração, que previna toda e qualquer posterior reincidência. (CORMIER, 2002).

A ideia de reparação autor-vítima visa “buscar uma atenuação da pena, ou uma suspensão condicional da pena, ou do processo, ou inclusive, ainda, uma renúncia da pena, se o autor repara os danos produzidos” (SANTANA, 2010, p. 27). Todavia, esta definição de reparação parece estar localizada num âmbito processual/procedimental. A Justiça Restaurativa é mais do que isso. Entende-se a Justiça Restaurativa como uma busca da restauração do *status quo ante* da própria sociedade. Quando um comportamento desviante (crime) é praticado, ocorre uma mudança da situação na sociedade. A subtração de um objeto, por exemplo, modifica a sociedade. Desse modo, o que a Justiça Restaurativa intenciona proporcionar é a restauração (no sentido de recuperação) do *status* anterior. Este configura um dos objetivos primordiais da justiça restaurativa (PEIXOTO, 2009, p. 79).

Os danos causados podem ter natureza material, moral ou até mesmo emocional. Por isso, a forma de reparação de danos costuma ser abrangente. Em linhas gerais, qualquer ação que objetive fazer justiça por meio de reparação do

dano causado pelo crime pode ser considerado como “prática restaurativa” (SICA, 2007, p. 10).

Esse procedimento se pauta num consenso entre as partes que, de maneira estritamente voluntária e informal, se submetem à intermediação de facilitadores (SICA, 2007, p.12). Os mediadores, por seu turno, utilizam técnicas de conciliação e transação para alcançar um resultado restaurativo entre os indivíduos envolvidos, além de evitar que tais indivíduos se valham deste procedimento para uma possível vingança.

[...] a presença de um terceiro neutro ao conflito torna-se necessária, uma vez que com frequência a diversidade de visões gera comportamentos hostis e dificuldade na comunicação: são as próprias partes que pedem a intermediação de um terceiro que garanta a discussão num nível de civilidade e que se desenvolva no interesse dos contendores de encontrar uma solução ao problema. (SICA, 2007, p. 49).

Com a criação de um acordo, será possível reintegrar socialmente autor e vítima, tendo por consequência uma sensível redução nos fenômenos da vitimização e da seletividade existentes na sociedade. Vale ressaltar que não havendo interesse em uma das partes na utilização da Justiça Restaurativa para resolução do conflito, os processos voltarão a seguir seu curso normalmente pelo procedimento criminal convencional (GOMES; MOLINA, 2002, p. 406). Os direitos e garantias individuais das partes devem sempre ser respeitados e a flexibilização restaurativa não deve interferir na vontade destes indivíduos.

O acordo firmado entre a vítima e o ofensor só traria benefícios. Reparação da vítima, ressocialização do ofensor e também restauração da comunidade abalada pelo delito. Ainda existe a probabilidade de reconciliação entre ofensor e vítima. A reconciliação, por fim, estaria traduzida no momento em que a vítima poderia tirar suas dúvidas e expressar tudo o que sentiu e continua a sentir em decorrência do evento delituoso. Da mesma forma, o ofensor teria a oportunidade de pedir desculpas ou, ainda, de propor algum tipo de reparação por sua livre iniciativa (SICA, 2007, p. 159-177). Esta nova sistemática ainda pode esclarecer as razões que levaram aquele indivíduo a cometer tal prática, possibilitando com isso um estudo de comportamento e maior combate à prática criminosa.

Nota-se que o modelo de Justiça Restaurativa altera a triangulação clássica do sistema penal Vítima-Juiz-Infrator, substituindo-a pela modalidade Vítima (ou

Comunidade)-Infrator-Mediador.

O movimento em prol da justiça restaurativa reconhece que o crime atinge a vítima, a comunidade e o autor do delito. A justiça restaurativa considera que, para combater com êxito os efeitos do crime, devem ser atendidas as necessidades das vítimas individuais e das comunidades. Ademais, pondera que deve dar-se aos autores de delitos a oportunidade de responderem, perante suas vítimas, de forma significativa e de responsabilizarem-se pela reparação do dano que tenham causado. Entende que a mera recepção de uma pena constitui um ato passivo, e não requer que aqueles se conscientizem de suas responsabilidades. (SANTANA, 2009, p. 76).

Leonardo Sica (2007, p. 177) também corrobora o entendimento acima, ao reforçar a ideia de que o reequilíbrio das balanças da justiça seria alcançado quando o sofrimento da vítima fosse realmente considerado, sem ignorar ou desprezar o sentimento do ofensor.

A recuperação do papel da vítima deve ser concebida como o reequilíbrio das balanças da justiça sob uma plataforma humanista, onde os pratos passem a medir o sofrimento da vítima, sem contrabalançá-lo com o sofrimento do ofensor. A essência da sua integração é, então, abater, na medida do possível, o sofrimento do crime e evitar que esse sofrimento se desdobre com a revitimização, imposta pelo sentimento de injustiça que as vítimas provam em seguida, ao serem desprezadas pela justiça penal [...]. (SICA, 2007, p. 177).

Com o diálogo, a vítima expressará todo o sofrimento advindo da prática delituosa diretamente ao infrator, que tomará consciência da dor e do sofrimento causado. A justiça será vivida pelas partes (ZEHR, 2008, p. 191). A tendência é que ambos sintam mais concretamente a realização da justiça e de democracia no processo.

A justiça precisa ser vivida, e não simplesmente realizada por outros e notificada a nós. Quando alguém simplesmente nos informa que foi feita justiça e que agora a vítima irá para a casa e o ofensor para a cadeia, isto não dá a sensação de justiça. [...] Não é suficiente que haja justiça, é preciso vivenciar a justiça. (ZEHR, 2008, p. 191)

Considerando-se que o infrator, a vítima e a comunidade são partes atuantes do processo decisório, tem-se uma democracia participativa na área da justiça Criminal. Vejamos:

Essa nova forma de regulação social reafirma mais o conceito democrático de Estado, sob o ponto de vista participativo, e determina mais a responsabilidade frente à sociedade, mesmo quando há a quebra de um preceito de convivência social. Sendo uma integração do cidadão infrator, e uma forma para esse cidadão, mais responsável de reparar seus próprios

erros. (DIAS; MARTINS, 2011).

Por fim, com o estabelecimento e conseqüente cumprimento do acordo firmado entre ofensor e vítima, ocorreria o total afastamento da pretensão de punir o infrator – por parte do Estado –, e haveria, conseqüentemente, a valorização do ponto de vista das vítimas no que tange ao processo penal de julgamento. Logicamente, o paradigma restaurativo não se compatibilizaria com o paradigma punitivo atual. Assim sendo, o Direito Penal deixaria de se preocupar inteiramente com o acusado e passaria a ouvir mais as vítimas, buscando sempre a melhor forma de resolução do conflito.

7 FUNCIONAMENTO DA JUSTIÇA RESTAURATIVA

A Justiça Restaurativa teve seus primeiros sinais nos tempos mais primórdios, como já mencionado. Apesar de ser aplicada em modelos distintos, os princípios que a alicerçam são semelhantes. São formas de resolução de situações de violências e conflitos, de maneira alternativa, que foram chamadas de justiça restaurativa, embora já fossem uma prática adotada na varas criminais.

Necessário trazeremos alguns fundamentos interdisciplinares entre as disciplinas que analisam os assuntos afins, pertinentes a esta pesquisa, com ênfase nas ciências do Direito, Sociologia, Antropologia e Psicologia, as quais nos darão suporte teórico para o desenvolvimento da pesquisa. Esta será guiada por diversos saberes, o que por certo a enriquecerá, pois terá múltiplas visões.

O contexto em que a justiça restaurativa é inserido, direciona para uma análise dinâmica com envolvimento na subjetividade quanto a solução de conflitos e prevenção destes. Com o olhar na interdisciplinaridade vamos construir o exercício de considerar as diferenças entre as disciplinas. Isto não quer dizer que tudo será reduzido a uma mesma conclusão, e sim explorar a contribuição que cada uma oferece. E até mesmo relativizar o determinismo do cotidiano.

Todo o procedimento é realizado de forma voluntária e com confidencialidade, em outras palavras, vítima e autor do crime não são obrigados a participar desse procedimento, e ainda que se submetam ao processo estarão protegidos pelo manto do segredo de justiça.

Na prática, os procedimentos que integram a justiça restaurativa são sempre precedidos por entrevistas individuais com a vítima e o infrator, acompanhados ou não dos seus respectivos advogados. Nessa ocasião eles são esclarecidos sobre os objetivos e preparam-se para o procedimento. Caso optem por não aderir ao procedimento restaurativo, ainda caberá as partes socorrer-se da justiça convencional para resolução do conflito.

Escolhendo pela via procedimental da Justiça Restaurativa, as partes ficarão à disposição de três procedimentos clássicos: mediação penal; conferência familiar; círculos de construção de consenso.

A Mediação Penal é realizada com um mediador¹², a vítima e o ofensor. A inclusão dos familiares na mediação é facultada à vontade das partes. A participação das famílias tem-se mostrado importante para o suporte de ambos, como no comprometimento com as propostas que possam advir dessa mediação. A depender da cultura em que está sendo utilizada, os resultados da mediação penal são encaminhados para o juiz de direito responsável pelo caso, considerando a composição ou não para a elaboração da sentença pertinente ao crime.

É o meio de solução de conflitos, no qual um terceiro facilitador, num ambiente sigiloso, auxilia as partes em conflito no restabelecimento do diálogo, investigando seus reais interesses, através de técnicas próprias, e fazendo com que se criem opções, até a escolha da melhor, chegando as próprias partes a solução do problema, o que redundará no seu comprometimento da última. (LUCHIARI, 2013, p. 14).

As Conferências Familiares geralmente são usadas quando se quer dar um foco ao suporte que os familiares, amigos ou demais membros da comunidade podem dar para o cumprimento do acordo firmado com a vítima e com a comunidade, bem como no suporte para a mudança em seu comportamento. Nesse processo, os representantes do Estado podem participar, com a presença de um terceiro imparcial, que será o facilitador da discussão.

Os Círculos de Construção de Consenso envolvem um número maior de pessoas. Participam as vítimas, ofensores, seus familiares, a comunidade e os operadores do Direito. A presença de um juiz e a construção consensual da sentença são características desse procedimento.

A princípio todos os tipos de conflitos são passíveis de inclusão nos procedimentos da Justiça Restaurativa. Óbvio que somente o caso concreto mostrará, principalmente, à vítima se é interessante submeter-se a tal procedimento, sobretudo para que seja evitada uma maior vitimização da parte agredida.

Destaca Renato Pinto, em audiência pública da Comissão Legislativa Participativa da Câmara dos Deputados, ocorrida em 19 de outubro de 2005, que o modelo de Justiça Restaurativa não visa a privatização ou a terceirização da Justiça, mas sim o exercício da justiça mediante o empoderamento da comunidade envolvida e a valorização das partes interessadas (BRASIL, 2007).

12 Mediador – Conduz o diálogo entre vítima e ofensor, de modo que possam construir o próprio acordo.

7.1 O DEBATE SOCIOLÓGICO DO PAPEL DA JUSTIÇA RESTAURATIVA NAS COMUNIDADES

A proposta da Justiça Restaurativa, pretendida pelos seus gestores, nem sempre encontra aplicabilidade em todos os contextos das sociedades contemporâneas, em alguns aspectos a justiça restaurativa causa uma certa estranheza, é como se ela estivesse desfocada. As várias formas de sociabilidade foram trazidas à tona pela concepção da modernidade inaugurada na sociedade. As relações sociais estabelecidas nas sociedades modernas e nas sociedades tradicionais são de padrões distintos, é a oposição entre sociedades e comunidades postulada por Ferdinand Tönnies (CAHNMAN, 1995, p. 87-102).

A justiça restaurativa propõe à comunidade como sendo um fator de destaque ao praticar a justiça e remete a uma sociabilidade cada vez mais tênue nas sociedades modernas. Quando muitas vezes os conflitos em pauta, numa relação social, conforme Tönnies, não ocorrem nos modelos de comunidade e sim de sociedade.

A justiça restaurativa tem maior alcance no aspecto jurídico com mais visibilidade na vítima de um evento transgressor pois esta fica subjugada a uma assistência sociopsicológica, quanto ao amparo enquanto vítima. As medidas restaurativas são voltadas para a vítima e também centradas na restauração do infrator, com a proposta de ressocializá-lo e apresenta a condição de aplicar medidas socioeducativas, como preceitua Vera Lúcia Deboni (2012, p. 172):

No que se refere ao Eixo do Atendimento, o foco como já foi mencionado, centra-se no adolescente autor do ato infracional que ingressou no Sistema de Justiça da Infância e da Juventude, vítimas, suas famílias e comunidade. O serviço atende todos os tipos de atos infracionais, exceto violência sexual intra familiar.

O que se percebe é que há um hiato entre o fato gerador de transgressão e sua consequência no caso específico de não apuração da violência intrafamiliar. Isto leva uma certa inquietação quanto à intervenção ainda que a violência seja denunciada.

No sentimento comunitário, do qual a justiça restaurativa se aproxima, emerge a comprovação de sua eficácia e de sua materialização dentro de um

contexto tão complexo como o que nos deparamos cotidianamente no cenário da modernidade.

Nesse sentido as mudanças ocorridas no Poder Judiciário, por meio do CNJ, propondo políticas alternativas de acesso a justiça, entre elas a justiça restaurativa, visam restabelecer esse diálogo com a comunidade, de maneira a auxiliar na resolução dos conflitos. (COSTA; PORTO, 2013, p. 167).

O formato axiológico, base para se desenvolver uma investigação do desenvolvimento e posterior aplicação da justiça restaurativa, surge da consideração das três principais partes envolvidas: o agressor, a vítima, a comunidade. Como o agressor atua e age e por que; quanto à vítima, como ela reage e qual a forma que ela será assistida institucionalmente; a comunidade, como assimila, como atuar como agente mediador. Como se dá a solidariedade entre as partes, já que há o vínculo comunitário, e nas comunidades existem as associações criadas para atenderem as necessidades dos membros que as compõem, e por certo, os resultados são mais significativos em oposição às ações empreendidas individualizadas.

7.2 VISÃO ANTROPOLÓGICA

O estudo da Justiça Restaurativa é recente e ela não tem sido utilizada pelo Judiciário brasileiro de forma latente, justamente pela falta de entendimento de seus aspectos favoráveis para a sociedade. Talvez a grande dificuldade seja a necessidade do diálogo com outras disciplinas visando a ampliação da atuação e implementação da Justiça Restaurativa, remetendo-nos a conjugar os saberes de outras ciências na busca de visões multidisciplinares na aplicação desta proposta conciliadora oportunizada nesta visão que negocia a contenda seguida de mediação da instauração da paz social.

Neste aspecto de instauração da paz nas sociedades, a aplicação da Justiça Restaurativa atende as orientações da Organização das Nações Unidas (ONU), que resolveu expedir a Resolução n.º 2002/12, chancelando e recomendando a efetivação da Justiça Restaurativa nos países membros desta organização. Várias

experiências obtiveram sucesso nos programas da Justiça Restaurativa, seguindo a orientação da ONU, por exemplo, na Nova Zelândia, na Alemanha, nos Estados Unidos, etc., conforme adiante será demonstrado, que desenvolveram ações múltiplas para a promoção da paz entre os seres humanos.

A prática da Justiça Restaurativa no Brasil é um viés alternativo que, para sua efetivação, conta com a participação do Ministério da Justiça e com o apoio da Secretaria dos Direitos Humanos e do Programa para esse fim da Organização das Nações Unidas (ONU), com vista a conciliação entre as partes envolvidas. É sabido por toda a sociedade que a criminalidade no Brasil é grande e cresce assustadoramente a cada dia, superlotando as cadeias, presídios, as varas criminais, as de violências domésticas, resultando na avalanche de processos que chegam às autoridades competentes e, em consequência, todos os segmentos que compõem a Justiça brasileira, carente de quadro de pessoal para atender a demanda em busca de soluções eficientes, em casos como violência doméstica, entre outros.

Sejam as violências relacionadas a qualquer campo do direito, elas são amparadas por um sistema jurídico longe de refletir as realidades sociais. A consolidação da justiça restaurativa no Brasil envolve diversos atores e uma nova proposta interventora para a sua implementação. Na verdade são os “agentes” inseridos no contexto e estão diretamente neste, como professores, líderes comunitários, agentes judiciais, especialistas, etc. Desses agentes surgem os subgrupos não homogêneos com poderes diferenciados, com a tentativa de elaborar significados consensuais sobre os processos que serão implementados, assim como a condução dos mesmos.

Não há homogeneidade nos caminhos do modelo restaurativo no Brasil, embora perceba-se uma comunhão de ideários ao clamar por uma modernização na aplicação da justiça que promova a paz com elementos alternativos. São dois aspectos a considerar: a introdução de práticas que vão promover a justiça e também o cuidado com a questão de administrar conflitos. Ao procurar estudar e ampliar a divulgação de práticas restaurativas, certamente haverá contribuição com a boa convivência social. E espera-se que, a partir dos efeitos surgidos, saiam novos sujeitos éticos. As soluções para os conflitos, para os danos, causados pela violência entre indivíduos, ao longo da história, foram absorvendo formas peculiares entre as civilizações antigas, nas comunidades antigas, nas comunidades indígenas.

Principalmente nas comunidades indígenas, os litígios são tratados com base no diálogo afetivo. A percepção dos mesmos fatos são vistos de forma diferenciada pelos grupos. A solução de conflitos é encontrada com entendimento entre eles. Dado os problemas estruturais enfrentados pelos aborígenes, como dificuldades econômicas, a falta de oportunidade perante a sociedade dominante, isto contribui para a dificuldade de reconhecimento por parte deles da aplicação da justiça tradicional. Na verdade o que está na base da justiça restaurativa não é diminuir a criminalidade, mas amenizar as consequências do crime sobre o cidadão. Para as populações aborígenes, a justiça convencional não atende satisfatoriamente às soluções para os conflitos.

Nessa vertente, vale trazer para esta dissertação a antropologia, que é uma ciência voltada ao estudo das sociedades humanas, ou seja, ela não estuda apenas uma sociedade. Ela abrange o estudo da cultura das várias sociedades examinadas e, portanto, não há como chegar a uma conclusão singular e sim plural, face a diversidade dos dados culturais de cada uma. Então, nesses estudos, vão ser analisados diversos aspectos culturais, como as diferentes formas de organizações sociais e o modo particular de cada uma. Ao iniciar estudos sobre outra sociedade que não a sua, o antropólogo se depara com o estranhamento natural pelo físico, depois, em decorrência da própria relação que se estabelece, aparece o estranhamento cultural, o estranhamento antropológico. Cada sociedade tem sua lógica interna e se ordena conforme essa lógica. O estudioso Laplatine (1988, p. 14-15) já observava em sua obra *Aprender Antropologia*:

As sociedades estudadas pelos primeiros antropólogos são sociedades longínquas às quais são atribuídas as seguintes características: sociedades de dimensões restritas; que tiveram poucos contatos com os grupos vizinhos; cuja tecnologia é pouco desenvolvida em relação à nossa; e nas quais há uma menor especialização das atividades e funções sociais. São bem qualificadas de “simples”; em consequência, elas irão permitir a compreensão, como numa situação de laboratório, da organização “complexa” de nossas próprias sociedades.

As populações indígenas ainda se encontram em divisão natural do trabalho e com uma vida extremamente comunitária na distribuição de bens, são sociedades autônomas e autossuficientes, são sociedades que se bastam a si mesmas, não havendo, portanto, comércio e conseqüentemente não há excedente, são sociedades que vivem por si e isso vai ser a grande arma usada contra elas pelos

colonizadores. Se tivessem outra estrutura de socialização, teriam uma outra história.

A subsistência é um elemento que está na base de necessidades básicas – tem vários modelos possíveis e em cada um deles há o limite de operacionalidade, a sociedade tem que escolher um modelo, ou mudar tornando-se mais complexa ou aceitar ficar com o modelo original. Quanto mais simples for uma organização social, menores são as formas de variação. O espaço familiar, vivenciado pelos povos indígenas, é uma maneira particular da cultura e estrutura deles, com sua forma própria de resolver conflitos, baseada no diálogo. Esse é um fato inspirador para a instrumentalização da justiça restaurativa, a partir daí, para a nossa sociedade.

Os indígenas quando reunidos em rituais se organizam em círculo e se utilizam deste como um valor simbólico que se traduz em unidade. O círculo é visto como sagrado, portanto, estando reunidos neste formato, o resultado esperado é o do motivo que os levou a reunir, o equilíbrio entre seus membros. O significado atribuído ao círculo é de coesão, o próprio ícone do círculo remete à coesão. Reunidos em círculo, não se está confrontando em embates, sim vislumbrando a consolidação da solução do ato conflitivo e cooperação mútua entre os membros. A influência interdependente entre si na luta pela sobrevivência. O círculo é uma maneira de organizar o diálogo entre o grupo (ver Fig. 1) que se desdobra em manter relacionamentos, decidir e, o mais importante, resolver os conflitos, e mais ainda definem os princípios morais que levam a uma interação saudável entre eles como o respeito mútuo, humildade e honestidade.

Figura 1 – Grupo de crianças indígenas reunidas em círculo



Fonte: <<http://opoderdocirculo.blogspot.com.br/2010/08/o-circulo-e-perfeito.html?m=1>>.

Nessas sociedades, os interesses coletivos se sobrepõem aos individuais. Todo trabalho é coletivo e a divisão do trabalho é por sexo e idade. Portanto, as regras que regem a vida social das sociedades simples ou as chamadas primitivas não são muitas e os desvios comportamentais são controlados por meios muito efetivos. Todos esses costumes são transmitidos entre gerações através da oralidade e o aspecto negativo delas praticamente não existe, porque a sobrevivência desses povos está vinculada diretamente ao coletivo, não é pensada sobrevivência fora do grupo; o individual desaparece para fortalecer o coletivo. A consciência coletiva é evidenciada nessas sociedades de forma muito efetiva.

A antropologia considera que um povo cria mecanismos de organização e controle social sem precisar necessariamente de formalização de regras, elas são construídas por cada grupo social seguindo sua lógica própria de convivência, centrada nas condições econômicas e sociais do grupo. O contratualismo é uma teoria que a antropologia despreza. Os teóricos dessa corrente veem o Estado como garantidor da ordem social, para eles a sociabilidade natural do homem não decorre de uma doação divina. O homem vive em grupos porque se beneficia, porque satisfaz melhor suas necessidades materiais e naturais. Mas também se defronta com problemas que não encontraria se estivesse sozinho. O marxismo afirma que a divisão social do trabalho gera todos os problemas sociais, como a injustiça e a desigualdade social.

Nas sociedades ditas primitivas, as leis passam de geração a geração através da oralidade; não há formalização delas. E nesse modelo se instala o ensaio da Justiça Restaurativa, em que os conflitos são contornados sem a necessidade de se recorrer aos meios tradicionais de aplicação das leis. Eles colocam significados nas formas mais sucintas ao se relacionarem que, se forem observadas com mais cuidado, podemos estabelecer um paralelismo entre esses grupos e a sociedade nacional. Um exemplo disso é como esses povos primitivos estabelecem relação com a natureza em busca de sobrevivência. O comportamento do homem perante a natureza é espontâneo, pois essa não produz normas (no entanto esses povos lhe devotam respeito), no sentido cultural, sim, as normas são emergidas da convivência seguindo as diretrizes culturais orientadoras, que são aprendidas e transmitidas de geração a geração. E são constituídas de normas, símbolos, crenças, valores, conhecimento, etc., portanto é um processo de acumulação e transmissão de hábitos e costumes adquiridos na comunidade da qual o ser faz parte. A sociedade

pode desaparecer, porém os símbolos permanecem, permitindo que a cultura inerente a essa sociedade, seja resgatada mesmo que os povos que a compõem não existam mais.

É nesse contexto que a antropologia e o direito se inter-relacionam, uma vez que o ser humano é parte do interesse de investigação entre essas duas áreas, cada uma com suas especificidades. Há assuntos que são objetos de estudo nessas duas disciplinas, como as questões que envolvem os aspectos culturais, sociais, diferenças, as minorias, etc.

Nas sociedades simples, as “categorias rígidas”, como exemplo as leis, vistas nas sociedades complexas, são vivenciadas de forma mais amena, compreendidas através das atitudes que orientam os sentidos, como afirma Laplatine (1988, p. 156):

De um lado o menor fenômeno deve ser apreendido na multiplicidade de suas dimensões (todo comportamento humano tem um aspecto econômico, político, psicológico, social, cultural...). De outro lado, só adquire significação antropológica sendo relacionada à sociedade como um todo na qual se inscreve e dentro da qual constitui um sistema complexo.

Os estudiosos, principalmente os de história e sociologia, se preocupam mais e dão mais atenção às normas já instituídas, esquecendo às vezes que os símbolos carregam significados. A aparência fica no nível do imediato, ela esconde a essência que é o núcleo interno e tem caráter mediato. O imediato revela senão a aparência, a concreticidade encontra-se na essência que não é dada imediatamente, o cientista só chega à verdade de forma mediata. Então as representações dos ritos culturais presentes nas sociedades indígenas têm muito a dizer a respeito de normas, de regras, e isso não aparece às vezes de forma completamente explícita. É importante distinguir entre o cerne da ação e da estrutura no cotidiano e nas relações sociais.

Nas sociedades indígenas, os sentimentos comuns criados por um modo de ser compartilhado são demonstrações muito fortes da coesão existente entre eles. Nessas sociedades a repressão é presente quanto a comportamentos que não correspondem aos padrões de vida eleitos entre eles, isto é, são comportamentos repudiados. Isso é um dado presente também nas sociedades complexas. Só os tratamentos adotados quanto aos desvios é que são totalmente distintos entre essas duas sociedades, ou seja, as simples e as complexas. Vale novamente citar Laplatine (1988, p. 150): “[...] longe de compreender uma sociedade apenas em suas manifestações ‘exteriores’ (Durkheim), devo interiorizá-la nas significações que

os próprios indivíduos atribuem a seus comportamentos”.

Portanto, é a construção simbólica que dá sentido as representações materiais. Isto é, deve “viver” o grupo estudado para saber desvendá-lo. Por fim, as regras sociais fazem sentido em cada contexto. A existência das regras nas sociedades humanas é tão antiga quanto a cultura. As regras preexistem a nós; temos que nos adequar às regras e adequar as regras aos nossos interesses, dessa forma conseguiremos a socialização ideal.

Os indígenas constituem uma etnia muito particular, não só na forma de organização social, mas na divisão social do trabalho, que se dá por sexo e idade, na relação com o meio ambiente, dentre outras particularidades. A alteridade desses povos é que vai abrir uma porta como instrumento analítico, e traz argumentos metodológicos e epistemológicos para embasar a analogia entre índios e sociedade nacional.

A relação dos indígenas com o meio ambiente é muito estreita e respeitosa, é de onde eles retiram os elementos garantidores de sobrevivência entre eles, como a caça, a pesca, a agricultura e extraem somente o necessário. É de fundamental importância que haja uma relação dialética e igualitária entre cultura e meio ambiente. A dominância do meio ambiente é mais perfeita, ela se ajusta mais ao meio ambiente que uma sociedade complexa, existe um mecanismo de ajuste ao ecossistema. O contrário ocorre com as sociedades complexas, estas transformam o meio ambiente para ajustar às necessidades. É um estabelecimento de equilíbrio com o meio ambiente, e compartilham os valores culturais entre si respeitando-se mutuamente e a si próprios. Vale aqui citar Alcida Ramos (1986, p. 13):

Para as sociedades indígenas a terra é muito mais do que um simples meio de subsistência. Ela representa o suporte da vida social e está diretamente ligada ao sistema de crenças e conhecimento. Não é apenas um recurso natural mas – e tão importante quanto este – um recurso sociocultural.

O sentido de propriedade privada entre os povos indígenas não faz sentido entre eles. O meio ambiente para eles, especialmente a terra, é considerado como um recurso natural. Dessa forma não há conexão com o sentido de propriedade individual. Propriedade privada é uma abstração entre os indígenas. A distribuição dos produtos coletados, mesmo que individualmente, através da pesca, caça, agricultura, são divididos entre eles sem considerar a rigidez de quantidades iguais,

o acesso a esses produtos é de forma coletiva. As sociedades indígenas não seguem o mesmo modelo da lógica de sociedades ocidentais.

Portanto, o consenso é partilhado entre eles baseado em tradições e seguem um modelo considerado eticamente correto que as comunidades vizinhas não ultrapassam os limites de outras comunidades dentro das sociedades indígenas. É nessa comunhão de viver e de se relacionarem que emerge, quando se faz necessário, a Justiça Restaurativa de forma subjacente, claro que não tem essa denominação. Nessas sociedades, o controle social geralmente segue dois procedimentos. São as chamadas medidas inibidoras e medidas punitivas. Eles, os indígenas, preferem fazer uso mais das inibidoras para não ser necessário recorrer às punitivas. As medidas inibidoras são procedimentos informais, como o riso e piadas frente às ações consideradas entre eles de antissociais. Esse tratamento de ridicularizar o comportamento desaprovado, surte efeito que é a volta da pessoa ao socialmente aceito. Já as medidas punitivas são aplicadas quando a ação considerada criminosa é efetivada e é repudiada na forma de ostracismo, expulsão ou mesmo morte; é o caso de casamento considerado impróprio pelo grupo.

Podemos interpretar como Justiça Restaurativa a forma como é mantida a organização política entre essas sociedades na maneira particular de resolver conflitos, o uso de poder entre eles, a liderança e outras peculiaridades. Isso está demonstrado no livro *Sociedades Indígenas* de Alcida Ramos (1986, p. 60):

Nessas sociedades onde não há poder centralizado, onde não há polícia nem constituição escrita, nem tribunais, nem código civil ou penal, nem cadeia (excetuando casos, como as reservas indígenas do sul do Brasil, onde ela foi introduzida pelos brancos), como é mantida a ordem social, quais os padrões de legitimidade, a quem são delegados poderes de decisão, quais os beneficiários do poder político?

Essas sociedades não estão isentas de conflitos de comportamentos antissociais, mas o que se quer destacar é a forma que esses grupos reagem diante de tais situações. A reação desses povos é correspondente aos padrões culturais reconhecidos por todos tanto pela mesma aldeia como também por toda a sociedade. A frequência dos crimes com as punições correspondentes é rara. A manutenção da lei e das obrigações já traz o freio que a ordem pública exige. Portanto, a Justiça Restaurativa é possível.

7.3 OS SUJEITOS ENVOLVIDOS

A fraternidade está consignada no primeiro artigo da Declaração Universal dos Direitos do Homem (DUDH) quando afirma que “todos os homens nascem livres e iguais em dignidade e direitos. São dotados de razão e de consciência e devem agir uns para com os outros em espírito de **fraternidade**” (grifo nosso).

A fraternidade mencionada como integrante da terceira dimensão dos direitos humanos não se confunde com caridade, para a Declaração Universal dos Direitos Humanos, aquela expressa a dignidade de todos os homens, considerando-os iguais e garantindo-lhes direitos sociais, políticos e indivíduos, de forma plena, para a vida em sociedade.

Nesse sentido, a fraternidade sintetiza na DUDH o direito ao desenvolvimento/progresso, à autodeterminação dos povos, ao meio ambiente, à comunicação, à paz, à integração do homem em coletividade.

Nessa senda, a participação da vítima, do infrator e da comunidade para a composição do conflito é compreendida como exercício de cidadania daqueles que se submetem ao procedimento voluntário da justiça restaurativa, na medida em que têm consciência dos efeitos estigmatizantes que a criminalidade traz para todos que estão envolvidos nela.

De acordo com João Pedroso (*apud* ROBALO, 2012, p. 81), o fato de, no processo restaurativo, vítima e infrator poderem ser colocados frente a frente em busca de uma solução para conflito, indubitavelmente os põe em situação de igualdade. Não há um desequilíbrio entre as partes que desfavoreçam uma em detrimento da outra.

Cumprido apontar que no procedimento restaurativo não se está falando em inaplicação de penalidades para o crime cometido. O que muda é forma como as partes chegam numa composição. O efeito é psicológico. Ao invés do Estado-Juiz, as partes chegam juntas a uma conclusão satisfatória.

Com a justiça restaurativa o agente infrator reconhece o mal causado pelo crime. Conforme exemplo citado por Ron Classen (*apud* ROBALO, 2012, p. 48) sobre um roubo de uma carteira:

[...] o agente poderá admitir a culpa [...]. Mas ele não terá consciência e, portanto, não será responsabilizado pelo facto de a vítima ter tido de solicitar

uma nova carta de condução, cartões de crédito e eventualmente por ter trocado as fechaduras de sua casa devido ao receio de o agente ter tomado conhecimento da sua moradia, ente outras coisas [...]. As necessidades da vítima criadas pelo crime serão praticamente ignoradas pelo agente [no processo penal tradicional].

Note-se que o objetivo é que o infrator reconheça a inquietação que trouxe para a vítima no momento do ato criminoso. Inquietações que vão além do tipo penal alcançado pelo delito. O que se busca do agente é a “vergonha integradora”, que nada mais é que o arrependimento do agente com o mal causado pelo crime, e que, por espontânea vontade, altere o seu comportamento para o futuro. John Braithwaite (*apud* ROBALO, 2012, p. 58) ensina que:

a vergonha restaurativa abrange as expressões da desaprovação comunitária, que tanto podem abranger uma leve reprimenda como cerimônias mais degradantes, [mas] que são seguidas por gestos de reaceitação na comunidade dos cidadãos cumpridores da lei. Estes gestos de reaceitação tanto podem variar entre um simples sorriso que expressa a desculpa e o amor até cerimônias bastante formais com o intuito de ser afastada a convicção de que o agente seja desviante. Ao invés, a vergonha desintegrativa (a estigmatização) divide a comunidade por criar uma classe de marginalizados.

Segundo o Pacto Internacional de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (PIDESC), em seu art. 2º, item 2, os Estados-Partes signatários desse pacto – como é o caso do Brasil –

comprometem-se a garantir que os direitos nele enunciados se exercerão sem discriminação alguma por motivo de raça, cor, sexo, religião, opinião política ou de qualquer outra natureza, origem nacional ou social, situação econômica, nascimento ou qualquer outra situação.

O comprometimento assumido no PIDESC vai além da garantia de uma jurisdição pautada na boa aplicação da norma, o que se pretende é uma jurisdição eficaz no sentido de trazer melhoria de vida aos membros da comunidade. Não é possível, como por muito tempo se pensou, isolar o infrator e imaginar que a clausura ilumine seus pensamentos a “aprender a conviver em sociedade”. Da mesma forma, ainda que o infrator fique imerso em uma áurea de arrependimento e mudança de postura, o próprio sistema trata de marginalizá-lo, inviabilizando o seu acesso ao trabalho, ao convívio normal com os vizinhos, com atividades que incuta no ex-infrator a sensação de cidadão.

Ao tornar signatário do PIDESC, o Brasil, além de se sujeitar às normas ali constantes, relativiza sua soberania para que um órgão internacional possa promover sanções em casos de violações dos direitos consignados. A justiça restaurativa ainda não é um modelo oficial da jurisdição criminal, entretanto começa a mostrar avanços que evidenciam que o ponto de partida ocorreu quando da adesão do Brasil à Declaração Universal dos Direitos do Homem, conforme visto anteriormente.

Considerando que o crime é um evento social, em que não se busca única e exclusivamente a penalização do agente, mas que seja extirpado aquele tipo de conduta da sociedade. Considerando, também, que o direito de terceira geração objetiva a proteção ao direito coletivo ou difuso, é fácil concluir que a justiça restaurativa adotou essencialmente a intenção de valer-se do crime para oportunizar aos envolvidos uma maior conscientização e reflexão voluntária sobre os danos sofridos/praticados individual e coletivamente.

7.3.1. A Comunidade

Comunidade foi um termo definido como sendo um total de indivíduos inter-relacionados socialmente. As comunidades tradicionais, com o decorrer dos tempos, foram se desagregando e surgindo vários conceitos com diferentes interpretações sobre o termo, como o a seguir:

Um dos primeiros mentores do conceito do conceito de comunidade foi Tönnies, que estabelece pela primeira vez a distinção entre comunidade (Gemeinschaft) e sociedade (Gesellschaft), sendo uma definida em contraponto da outra. A comunidade – assente ora no território comum (casa, aldeia, região, nação), ora na partilha da mesma língua, crença, etnia, corporação eclesiástica ou profissional – representa uma entidade social de identidade e interconhecimento, onde os atores sociais são vistos no seu todo, onde se fundem as vontades e se entrelaçam as relações sociais primárias face a face, relações estas perpassadas de laços personalizados de intimidade e emoção, bem como de regras adstritas de coerção e controle sociais. Já, porém, a sociedade, composta por associações de diversas índoles, na sequência dos conceitos jusnaturalistas dos séculos XVII e XVIII, constitui um agregado social de base racional e voluntária, cuja adesão pressuporia um ato voluntário e livre dos indivíduos e cujas relações se definiriam como fragmentárias, impessoais e secundárias. (DICIONÁRIO DA LÍNGUA PORTUGUESA COM ACORDO ORTOGRÁFICO, 2003-2014).

São vários os autores que escrevem sobre “comunidade” e o sentido de comunidade como transição para sociedade. As correntes são várias desde o liberalismo, evolucionismo até os funcionalistas, tendo Durkheim como um dos que mais se destacaram. Ele foi o precursor do estudo do fato social como sendo “coisa.” Publicou sua obra *A Divisão Social do Trabalho* em 1893 (DURKHEIM, 2004). Nessa obra ele preconiza a definição de consciência coletiva, solidariedade mecânica e orgânica.

No século XIX, com o surgimento da sociedade industrial, nasceu para Durkheim a necessidade de compreender a organização social instalada e a interação entre os homens. Partiu da consciência coletiva como explicação dos sentimentos comuns de uma comunidade e a consciência individual que seria o recorte das características próprias individuais do homem, com a própria personalidade de cada um. Mas como os homens vivem em grupo, o que prevaleceu foi a consciência “comum” a todos os membros desse grupo que ele atribuiu o nome de consciência coletiva, que seria a fusão das consciências individuais. A consciência individual, sofre influência da consciência coletiva. São duas categorias distintas que unem as pessoas na comunidade que fazem parte.

Ele especifica como sendo solidariedade mecânica aquela relacionada com a sociedade tradicional e a orgânica, com a sociedade moderna. Os indivíduos são elementos ativos na vida social, mas a sede dos fatos sociais é a sociedade que os produz. A especificidade das representações coletivas, é a auto imagem que os grupos produzem nas suas relações. É necessário explorar a conexão entre consciência coletiva e consciência individual, na medida em que ambas são estados de pensar e de agir que nortearão a possibilidade de construir um conceito genérico de representação no limiar entre a sociologia e a psicologia, uma vez que os indivíduos têm múltiplos interesses. Considera que a sociedade modela o comportamento social dos seres humanos, observando a solidariedade mecânica e a orgânica. Para Durkheim, a divisão social do trabalho é um organismo que ocupará o lugar das instituições sociais, como o estado, a igreja, a família, com o papel de integrar o indivíduo ao todo social, resultando na coesão da sociedade. Depreende-se de suas idéias e relatos, a desordem da sociedade moderna, e a considera em estado de anomia, como se pode ver no parágrafo a seguir:

É a esse estado de anomia que devem ser atribuídos, como mostraremos, os conflitos incessantemente renascentes e as desordens de todo tipo de que o mundo econômico nos dá o triste espetáculo. Porque, como nada contém as forças em presença e não lhes atribui limites que sejam obrigados a respeitar elas tendem a se desenvolver sem termos e acabem se entrechocando, para se reprimirem e se reduzirem mutuamente [...]. As paixões humanas só se detêm diante de uma força moral que elas respeitam. Se qualquer autoridade desse gênero inexistente, é a lei do mais forte que reina e latente ou agudo, o estado de guerra é necessariamente crônico. (DURKHEIM, 2004).

Há a demonstração de que as desordens da sociedade moderna e os conflitos são resultados desse estado de anomia e também a incapacidade da família, da religião e do estado, no sentido de controle moral. Durkheim considera que existem dois tipos de leis, que ele denominou de direito repressivo e de direito reconstitutivo, formadas socialmente, que são os dois tipos de solidariedade.

Para esse teórico, por ser a solidariedade de natureza moral, ela favorece a integração da sociedade em sentido geral. Apesar de a solidariedade mecânica ter na sua origem se formado culturalmente, a sua materialização se dá através do Direito. E nesse caso o direito é repressivo, baseado nos costumes. Tomamos como exemplo o crime, que é uma cisão com a solidariedade, agindo contra a sociedade.

A interação interpessoal deve ser toda permeada por respeito mútuo. Portanto, todos têm direito a ter direitos. Nesse viés, salientamos a justiça restaurativa como um recurso mediador de conflitos, com a proposta de atender a vítima, em procurar amenizar os traumas e danos morais, psicológicos, etc., e também o agressor, na busca de dirimir ou entender os distúrbios desencadeadores dos motivos que o fazem apenado. Nesse modelo inovador de se fazer justiça, a vítima é o elemento principal para validar essa proposta, na qual a participação desta na resolução do conflito existente entre ela e o agressor.

Com a proposta de diálogo entre as partes, os sentimentos de ambos são postos em pauta, e o que fica de efetivo é: a vítima com danos a serem reparados e o agressor com a obrigatoriedade de responsabilização. A vítima deverá ser recompensada pelos danos sofridos com a violência do agressor no âmbito de qualquer esfera. A justiça restaurativa se coloca em evidência de maneira bem mais significativa do que propõe o direito penal, os direitos que a vítima tem, principalmente o direito participativo no processo.

Na atualidade, a definição de comunidade é algo que não restou firme entre os autores, não há consenso, pois há divergência em torno do entendimento.

A idéia de comunidade esteve historicamente associada aos marcos teóricos e metodológicos da Justiça Restaurativa. Basicamente, tal referência tem-se dado por dois vetores: considerando a comunidade como “[...] vítima indireta do crime e como participante para a administração dos programas de justiça restauradora” (Almeida,2007). Seja como for, a noção de comunidade é muito complexa e está longe de ser consenso no campo das ciências humanas e sociais. A concepção persistente de comunidade tende a remeter a um ideal romântico de relações de um grupo homogêneo, aconflitivo, que compartilha o bem comum. (AGUINSKY; GROSSI; SANTOS, 2012, p. 65).

Por fim, resta dizer que a comunidade não se restringe a um lugar ou a um território, mas, sim, abrange as redes sociais, envolvidas de forma direta ou indireta em cada situação conflituosa, seja um ato infracional ou um crime.

Nesse particular, a conclusão que se chega é a seguinte:

A concepção de comunidade mais comumente vinculada à idéia de justiça restaurativa considera as microcomunidades, ou seja, as redes sociais onde cada sujeito envolvido em um determinado conflito, situação de violência ou incidente concreto que possa ser definido como crime participa. Tais redes sociais, que são fluídas e dinâmicas, podem incluir relações familiares, de trabalho, lazer, religiosas, bem como outras sub estrutura que nos ligam à sociedade. (AGUINSKY; GROSSI; SANTOS, 2012, p. 67).

7.3.2 A Vítima

No sentido jurídico geral, vítima é aquele que sofre diretamente a ofensa ou ameaça ao bem tutelado pelo direito (honra, vida, liberdade). No sentido jurídico penal restrito vítima é a designação do indivíduo que sofre diretamente consequências da violação das leis penais. No sentido jurídico penal amplo, vítima abrange o indivíduo e a sociedade que sofrem diretamente as consequências do crime. No direito e na criminologia estuda-se a vítima de uma maneira vasta e multiforme, cabendo à vitimologia, que abrange inclusive a sociologia jurídica e numa especial atenção à medicina legal.

A vítima é resultado de diversas formas de agressão a pessoa. Ela surge de uma violência física, psicológica, moral, patrimonial e sexual. Ela surge também a partir de relações que os homens contraem entre si e são determinadas materialmente. Os homens produzem a existência social estabelecendo relações sociais, necessárias e independentes da vontade dos sujeitos. A partir da base

econômica, se eleva todo um conjunto de relações (jurídicas, políticas e ideológicas) que constituem a superestrutura da sociedade.

Destaca-se aqui a visão de Max Weber para tentarmos compreender a violência. Max Weber, que era um sociólogo alemão, descreve a ação social como o que dá sentido às ações dos atores sociais, como sendo os fenômenos da vida social. Tem a ver, sobretudo, com a ação dos sujeitos, que para ele está ligada a sentido. Para ele não é possível entender ação do sujeito sem entender que a ação tem significado. Em sua obra *Economia e Sociedade* (1994), ele mostra a compreensão do que move a ação dos sujeitos individuais intencionados, capazes de outorgar significados (WEBER, 1994). Entender a vida social é entender o curso das ações concretas. A interação é uma reconstrução objetiva da forma da realidade subjetiva. O sentido das ações que cada um confere, é um sentido particular. É o que está na base do sentido das ações. Weber percebeu as maneiras diferenciadas dos atores sociais agirem dentro da sociedade. Portanto, os conflitos aparecem de maneiras diferentes e por isso podem ser teorizados também de maneiras diferentes. Para ele, não há o consenso valorativo; a pessoa humana traduz a singularidade subjetiva, o processo de significação do sentido da vida social do indivíduo.

Nesse caso, podemos entender a violência social tanto como ação dos valores como pela ação concreta da emoção. Já para a psicologia, todo comportamento é motivado, com base na fonte externa intrínseca, consciente e inconsciente (quando as causas não são conhecidas pelo sujeito). O que vai motivar cada um é a sua própria história. Existem as raízes socioeconômicas e os aspectos psicológicos que envolvem o universo familiar e o sistema escolar. Dessa forma, podemos entender os atos motivadores do transgressor como sendo orientado pelos valores culturais e estruturais.

A solução do conflito instaurado em decorrência de um ato de violência praticado por um ator social contra alguém vai muito mais além de uma pretensão de solução ao colocar vítima e ofensor frente a frente. Como vai ser resolvido, se essas duas categorias não são os representantes das instituições jurídicas, e neste caso não estão autorizados a ter. A consolidação da resolução do conflito cabe à instituição jurídica representada pelo conciliador, juiz ou a quem couber este direito.

Weber, em suas investigações, aplica o historicismo que fala a respeito da limitação na aplicação do Direito.

Para o governo, o indivíduo e seus interesses, no sentido jurídico, são, em princípio, objetos, não sujeitos jurídicos. No entanto, precisamente no Estado moderno existe a tendência a promover uma aproximação formal entre a aplicação do direito e a administração (no sentido de “governo”), pois dentro da justiça, não é raro que se exija do juiz atual, em parte em nome de normas jurídicas positivas, em parte com base em teorias do direito, que fundamente suas decisões em princípios materiais, na moralidade, na equidade ou na conveniência. (WEBER, 1994).

Apesar das garantias, nem sempre é possível eliminar a oposição entre o real e o ideal. A esfera do direito subjetivo há de se desdobrar objetivamente ao alcance da justiça pretendida. Há um hiato grande entre a sociedade civil e o Estado, é um vazio que procuramos resposta.

A vulnerabilidade da vítima após uma agressão é uma ponte para levá-la ao sentimento de raiva, de medo, de indignação. Fica frente a uma situação que para ela é como um divisor de águas. O que era antes e o que passou a ser a partir da agressão sofrida. É um acontecimento que produz muitas consequências, o trauma se instala de forma muito sofrida e as pessoas que a rodeiam nem sempre estão dispostas a ouvi-la. O sociólogo Howard Zehr (2008, p. 24) diz o seguinte:

[...] Por que o crime é tão devastador, tão difícil de superar? Porque o crime é essencialmente uma violação: uma violação do ser, uma dessacralização daquilo que somos, daquilo em que acreditamos, de nosso espaço privado. O crime é devastador porque perturba dois pressupostos fundamentais sobre os quais calcamos nossa vida: a crença de que o mundo é um lugar ordenado e dotado de significado, e a crença na autonomia pessoal. Esses dois pressupostos são essenciais para a inteireza do nosso ser.

Na verdade o sentimento que se instala na vítima é um sentimento de subtração subjetiva do seu ser. Necessário se faz voltar-se para sua recuperação. O primeiro passo deverá ser dado pelas pessoas mais próximas, que deverão encaminhar a vítima para uma assistência institucional no âmbito de saúde física, mental e jurídica. Nenhum apoio deverá ser-lhe negado. Afinal, ela foi violada em seus direitos, violada fisicamente, materialmente, psicologicamente. As consequências que o crime deixa em uma vítima são quase que totalmente no campo psicológico, ainda que a subtração tenha sido material. Uma vez que a pessoa violada fica imbuída de todas as impressões negativas deixadas pela violência, considerando que a ideia de dominação é internalizada pelo dominado. Ou seja, o dominado internaliza o código do dominador e pauta a sua conduta como o dominante se constrói simbolicamente. A contribuição da justiça restaurativa, que se

opõe à justiça tradicional, sociologicamente não se pode buscar na identidade dos agentes sociais unicamente em uma esfera social. Há a necessidade de teorizar a ação do sujeito através de múltiplas identidades. Os conflitos aparecem de maneiras diferentes e por isso podem ser teorizados também de maneiras diferentes.

Se o crime gera “lesão” na célula social, com consequência direta sobre a vítima, metaforicamente o que se espera da justiça é que aja como sendo a cura dessas lesões. A justiça deve atuar como elemento restaurador não só com a vítima, mas com o ofensor e também lançar o olhar sobre a comunidade que por certo foi atingida nesse contexto. Os interesses em sanar os conflitos resultantes de atos lesivos centram-se diretamente em seres concretos: ofensor e vítima. E buscando a concretude dos efeitos restauradores, ainda que os danos causados localizam-se no âmago do ser, dentro da subjetividade. Deverá haver a pretensão por parte dos interessados na reparação desses danos, o ciclo deverá ser fechado, talvez os danos não sejam superados na totalidade, pelo menos acomodados.

7.3.3 O Ofensor

O ser humano é um ser que nasce inacabado. O cuidado da família e das instituições são uma experiência e limites e geram desgastes de quem cuida. O cuidado dos orientadores na vida de cada um é processual, eles não querem nos ver imaturos. E quem não sabe enfrentar o deserto e a aridez da vida espiritual, não vai amadurecer. Cuidar é dizer sim as também negar quando necessário.

O transgressor tem que ter uma atitude de reconhecimento de seu erro, porque ele precisa se absolver e se perdoar. Ele precisa se reportar ao perdão, ele não pode se privar das consequências do perdão, através da coerência que dá liga às convicções. A prática de ilicitude comporta justiça e o ser humano deverá se dispor ao recomeço, a uma reconciliação pessoal com seu erro. O ser humano tem uma facilidade de entrar no contexto de degradingolar, ele precisa de um estabelecimento de limites. A família pode ajudar, cuidando.

Partindo dessas considerações, cabe mencionar as colocações de André Gomma de Azevedo (2005, p. 142):

Inicialmente cabe registrar que há distinções procedimentais significativas entre as diversas espécies de mediação. Exemplificativamente, em mediações cíveis há, em regra, a contraposição de interesses e resistência quanto a pedidos recíprocos. Já na mediação vítima–ofensor, o fato de uma parte ter cometido um crime e outra ter sido a vítima deve ser incontroversa. Assim, a questão de culpa ou inocência não é mediada.

O que se entende é que há a pretensão de se promover diálogos. Efetivamente o que se busca é a restauração não só da vítima como também do ofensor. Para a primeira, a intenção é de restabelecimento das perdas, das ofensas, etc. A outra parte é a responsabilização com vistas a recuperação no sentido ético e moral no âmbito comportamental. No caso do transgressor, é necessário a presença do Estado, que atuará como um agente intrínseco à mediação.

Ao transgressor deverá ser sugerida uma atitude modificadora a partir da reflexão de seus atos, assumindo a responsabilidade do fato praticado. Identificar no contexto da sua vida os limites que não permitiram a transcendência. A pessoa é recuperável, existe a restauração, com a ajuda da família, dos envolvidos, recuperando-se o respeito, integrando-a na sociedade, com a introdução de ajuda psicológica.

7.3.4 O Facilitador

O facilitador do procedimento restaurativo tem o compromisso de assegurar as combinações, para que o diálogo seja seguro, respeitoso, igual a todos, com sigilo, enfim, que todos os princípios do Círculo sejam cumpridos.

Da mesma forma, o facilitar não faz interferências nas falas dos participantes para influenciá-los a dizer o que ele percebe, mas, sim, apenas facilita para que no diálogo sejam expostos os sentimentos de cada um, respeitando quando algo que conhece não aparece no encontro.

O facilitador monitora a equidade do espaço coletivo e estimula reflexões do grupo através de perguntas ou tópicos sugeridos. Auxilia o grupo a criar e manter um espaço coletivo no qual cada participante possa se sentir seguro para falar honesta e abertamente sem desrespeitar ninguém. (PRANIS, 2011, p. 67).

7.4. AS CONSEQUÊNCIAS DA AGRESSÃO

Após uma agressão, restam as sequelas à vítima desse episódio causadas pela violência do transgressor. A vítima se vê frente a frente primeiro com a raiva, repulsa pelo agressor, seguido da pergunta: Por que eu? Depois questiona a fé, a religião: Que Deus é esse que permite coisas ruins?

Ocorre que uma agressão, seja de que ordem for, física, material, moral, penetra no mais íntimo do ser de um ser. Mas o estrago já foi feito, e a vítima se depara com uma nova situação e o que lhe resta é procurar suporte para administrar o dano. Inclusive várias alterações físicas e psicológicas, como ansiedade, medo, distúrbios do sono, do apetite, da sexualidade e também no trabalho.

Simultaneamente duas situações novas surgem: primeiro cuidar dos estragos emocionais, dentre outros, da vítima, seguido da responsabilização do agressor. Na vítima a sequela é proporcional ao tipo de agressão, como sendo o estado emocional de vítima de estupro e furto são semelhantes, em outras as emoções se apresentam mais intensas ou não. Dependem muito da estrutura da personalidade da pessoa agredida, do tipo de agressão, da intensidade, etc., e a pessoa deverá passar por uma análise psicológica, sociológica e psiquiátrica em todos os aspectos; desde o incidente, os motivos, das consequências, da sociedade, das políticas aplicadas, etc.

Para ilustrar, vejamos o que diz Elaine Castelo Branco (2008):

A vitimologia se destina a estudar a complexa órbita de manifestações e comportamentos da vítima em relação aos delinquentes e dos delinquentes em relação às suas vítimas, visando à análise, do ponto de vista, biopsicossocial, na gênese do delito. Tal análise poderá ajudar a justiça, não só em relação ao julgamento da responsabilidade e culpabilidade, diante da sistemática atual, como em relação ao julgamento do estado perigoso à sistemática recuperacional que preconizamos.

Sob esta ótica, a vítima vista na perspectiva psicológica e social é considerada como sujeito passivo do crime, bem como em sua relação com o criminoso.

Ao analisar e ouvir a vítima, o patrono desse processo deve fazê-lo dando ênfase aos aspectos da personalidade, às condições psicológicas, biológicas, sociais, morais, religiosas e culturais. Considerando que os crimes acontecem não

só de forma individualizada, como também coletivamente, como é o caso de crimes de natureza de discriminação étnica e racial, de segregação e perseguição tão presentes pelos continentes a fora.

Na consumação do crime, a vítima é a peça decisiva para elucidação dos fatos decorrentes deste. Há quem que considere que a vítima nem sempre é inocente e em algumas das vezes também o criminoso não é culpado. Vamos nos deter em discutir as condições resultantes em um ser, após uma violência, nesse caso, a vítima. Como o Estado poderá reparar danos a uma vítima de violência?

Diversos mecanismos jurídicos foram instaurados através do direito penal visando atender aos interesses da vítima. É conhecida a inclinação quanto à reparação de danos ser voltada para a reparação econômica. Mas o conflito não fica sanado nesse estágio, pois para a vítima os seus interesses vão além da solução através de uma mera indenização econômica. Acentua-se aí a subjetividade que a situação impõe. Será que a situação que deverá ser restaurada ao estado anterior à violência será restabelecida?

Na verdade, do ponto de vista jurídico, a solução por essa via consoma o acontecimento gerador da contenda. É a proposta da justiça restaurativa que inaugurará um novo modelo de justiça em substituição à justiça punitiva. Ela funcionará introduzindo a prevenção e também com ação mediadora entre vítima e agressor.

7.5 O QUE SE ESPERA DA JUSTIÇA

Para o agredido a justiça representa a tábua de salvação. Ou seja, o que o crime tira, a esperança é que a justiça reponha. Evidentemente que o estrago emocional é enorme, mas se espera pelo menos que a justiça faça a parte dela e alcance a recuperação até onde é possível no universo do ser. A começar em responsabilizar o agressor e propor uma conciliação da situação que surgiu após o ato lesivo. É claro que a justiça não restabelecerá plenamente as perdas, mas pelo menos em parte já é algo a se considerar.

Historicamente, o clamor por justiça é um fato recorrente desde o Velho Testamento; no livro dos Salmos, há várias exortações de justiça. É uma proposta

de renovação moral, baseada nos princípios religiosos como um marco orientador de “reconciliação” da pessoa humana consigo mesma ao absorver novos valores restauradores como também socializar os novos valores com os semelhantes através da superação do mal pelo bem. Talvez a raiz bíblica da justiça restaurativa seja uma das mais fortes, já que a proposta bíblica é conciliação entre as partes interessadas cujo resultado terá reflexo mais pra frente, que é a experiência do perdão, a paz e a conciliação entre os envolvidos. Em Eclesiástico, capítulo 4, versículo 5, o que vemos é a citação de prudência e justiça. Leva-nos a refletir sobre o prejuízo ao que a prática de ilicitudes nos remete e sugere a substituição de ações imorais por ações restauradoras baseadas na justiça.

A pretensão de que haja justiça é real, porém, se ela vai se efetivar, não há garantia disso. A proposta de aplicação de justiça restaurativa, certamente produzirá consequências positivas e todos sairão ganhando. O ofensor, que é muito necessitado de cura, só o fato de ser responsabilizado, e não pode deixar de ser, já é um caminho para a cura. É um fato que por certo o levará a repensar seus atos. Em seguida, a vítima, que deverá ser reparada em suas perdas, sairá pelo menos mais acomodada e acolhida, e a comunidade, que também foi agredida nos seus princípios de solidariedade e de integração, também sairá com seus conceitos recriados.

O motivo para que a justiça se faça surge com a ocorrência do problema. Em outras palavras, com as necessidades, a justiça há de ser feita. A concretude da justiça tem uma dimensão social, política e deve estar articulada com o contrato social, visando a convergência de interesses que se tornam comuns a partir da proposta de conciliação, a caminho de um futuro com menos crises e conflitos.

A Justiça Restaurativa apresenta suas especificidades; quando aplicada no contexto de comunidades, ela é mais bem sucedida. Ao passo que a sua aplicação na sociedade em sentido amplo, a eficácia não é a mesma. Ainda porque, dentro das comunidades, a solidariedade se apresenta com maior evidência. Não ocorre o mesmo no seio da sociedade. Mesmo porque nas comunidades há convergência de práticas concretas de mobilização para a realização dos objetivos propostos pelas necessidades apresentadas por cada membro da comunidade, representados pelos líderes, para atender aos interesses comuns. Como coloca Zehr (2008, p. 183-184) em sua obra *Trocando as Lentes*:

A vítima de crime se sente violada, e essa violação gera necessidades. Mas as comunidades também se sentem violadas, e têm necessidades análogas. Uma vez que não se pode ignorar as dimensões públicas do crime, em muitos casos o processo judicial não pode ser inteiramente privado. Também a comunidade quer estar segura de que o ocorrido é errado. Algo está sendo feito a respeito, e medidas estão sendo tomadas para evitar reincidência.

O que se espera é que a vítima e todos prejudicados com a violência, sejam recuperáveis, que a restauração aconteça. Seja através da justiça, de ajuda psicológica, novos paradigmas econômicos ambientais, assistência social com a inclusão da família porque esta também precisa de ajuda. Enfim, com a proposta de aplicação da justiça restaurativa, uma solução deverá ser encontrada entre as partes envolvidas, todos devem pensar uma solução para os conflitos gerados, que deverá passar pela homologação de um juiz. Caso não haja consenso, a situação é encaminhada à justiça convencional para julgamento.

A violência crescendo cada vez mais preocupa a estabilidade social. Quais melhorias podem ser produzidas neste país para os próximos anos? Há lugar para mudanças, esperanças e transformações vão acontecer, quer queira, quer não. Violência vem de *vis* e *vis* quer dizer força. Quando essa força não é bem estruturada, bem canalizada, ela destrói. Devemos postular pela reforma do Judiciário porque o sistema é excludente, punitivo.

8 PROGRAMA DA JUSTIÇA RESTAURATIVA NO BRASIL

No Brasil, tem-se notícias que as investidas em relação à novidade da “Prática Restaurativa” iniciou-se não no Judiciário, mas através das escolas públicas, em especial através da tentativa de evitar-se o tumulto, a balburdia, a desordem, a violência e a criminalidade no âmbito das escolas (SCURO NETO, 2008).

Após iniciadas diversas experiências, isoladas, porém tímidas, o Ministério da Justiça, através da Secretaria de Reforma do Judiciário, elaborou um Projeto de cooperação técnica internacional, com o Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento (PNUD), denominado “Projeto BRA/05/009 - Promovendo Práticas Restaurativas no Sistema de Justiça Brasileiro”, e, em 25 de maio de 2005, ele foi finalmente celebrado, sendo eleitas três cidades brasileiras (BARROSO, Juliano Rocha.)

O trio de cidades escolhidas foram em estados diversos: a capital do estado do Rio Grande do Sul, a cidade de Porto Alegre; a Capital Federal, a cidade de Brasília; e a cidade de São Caetano do Sul, no estado de São Paulo.

8.1 PROJETOS-PILOTO DO MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E DA PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA

As cidades contempladas com projetos-piloto para implantação e aplicação das práticas de Justiça Restaurativa no ano de 2005, com o apoio do Governo Federal, foram as selecionadas: Porto Alegre, São Caetano do Sul e o Distrito Federal, através da celebração de convênios com a Secretaria de Reforma do Judiciário do Ministério da Justiça do Brasil e Secretaria Especial dos Direitos Humanos da Presidência da República, em parceria com o Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento (PNUD), onde se deu, enfim, a implementação do projeto de Justiça Restaurativa.

Tal realidade foi implantada através dos três projetos-piloto referidos, apoiados pelo Ministério da Justiça e pelo Programa das Nações Unidas para o

Desenvolvimento, ocorridos nos Juizados Especiais Criminais do Núcleo Bandeirante, na 3ª Vara da Infância de Porto Alegre (RS) e na Vara da Infância de São Caetano do Sul-SP. Sousa (2006) explica como foi o processo de implementação do projeto:

A implementação da prática teve duas fases: 1) definição institucional – nesta fase atentou-se para a indispensabilidade da participação das instituições da justiça criminal, sabido que cada qual delas tem papel legalmente definido no processo criminal, assim a polícia judiciária e o ministério público. De igual modo, para importância da participação da sociedade civil organizada; 2) execução – nesta fase, o processo observou os seguintes princípios, que são a essência da Justiça Restaurativa: a) voluntariedade [...]; b) confidencialidade [...]; c) responsabilização do infrator [...]; d) [compreensão do crime como] violação das relações sociais e comunitárias [...]; e) [o importante] papel da vítima, [...] da comunidade e [...] do mediador [...].

A ideia é trazer para o ambiente escolar os conflitos ocorridos na escola e nas imediações desta, semeando naquela comunidade uma cultura de paz. Segundo Penido (2007), os círculos restaurativos nas escolas mostraram que não é possível refletir sobre violência ou conflito sem antes discutir sobre o que é uma sociedade justa, uma escola justa. “Desenvolver projetos de Justiça Restaurativa no âmbito da Educação é de fundamental importância para que caminhemos rumo a uma sociedade restaurativa” (PENIDO, 2007).

Em cada cidade agraciada pelo projeto-piloto, a sua implantação seguiu-se modelos diversos.

8.2 PROJETO-PILOTO NA CIDADE DE PORTO ALEGRE

Na cidade de Porto Alegre, estado do Rio Grande do Sul, um dos projetos-piloto do Ministério da Justiça, oriundo do Projeto “Promovendo Práticas Restaurativas no Sistema de Justiça Brasileiro”, foi aplicado na 3ª Vara do Juizado da Infância e Juventude, inicialmente criado sob a coordenação do Juiz Leoberto Brancher, que implantou o programa. Atualmente, encontra-se sob a Coordenação da Juíza de Direito Dr.^a Vera Lúcia Deboni, Titular da 3ª Vara da Infância e Juventude de Porto Alegre, que com apoio de diversas instituições de proteção e atendimento à criança e ao adolescente, é um referencial nacional, principalmente

com o “Projeto Justiça para o Século 21”.

Nesse juizado, adotou-se o procedimento dos Círculos. Preliminarmente ocorre o Pré-Círculo, inicia-se com a preparação do caso pelo coordenador, a leitura dos autos, com o resumo dos fatos e, em seguida, há a lista das pessoas que irão participar, aquelas diretamente envolvidas no fato, os apoiadores, que são os familiares, amigos, pessoas com relação próxima, além dos líderes comunitários, religiosos, educadores, policiais, passando-se, então, a convidar os participantes. A seguir, a todos é explicado o procedimento do projeto, os motivos, objetivos, o que se espera da reunião, os resultados, os benefícios, frisa-se sobre a confidencialidade, ou seja, explica-se tudo aos envolvidos. Se alguém não quiser continuar, pode haver a continuidade, porém somente como o Círculo Familiar.

Após, inicia-se os Círculos. Há os chamados “restaurativos”, em que há participação da vítima, ou apoiador, pessoalmente, ou através de representantes, ou por carta, ou mediante áudio ou vídeo, garantindo a sua presença e transmissão da mensagem na reunião do círculo restaurativo, observa-se a necessidade da vítima; e o outro, chamado “familiar”, que é o encontro sem que haja a participação da vítima por algum motivo (porque não deseja, porque está impossibilitada). O procedimento será melhor detalhado adiante.

Esse projeto tem como escopo implantar as práticas de Justiça Restaurativa, pacificando as relações de violências existentes entre as crianças e adolescentes da capital gaúcha, podendo ser antes ou depois da instauração do procedimento judicial. O representante do Ministério Público poderá em qualquer fase requerer o encaminhamento dos autos à Central de Práticas Restaurativas, ou seja, no início, antes da instauração da representação, após a representação, na fase de conhecimento — ocorre na 1ª e 2ª Vara da Infância e Juventude, ou na fase de execução — somente na 3ª Vara da Infância e Juventude. Além do Ministério da Justiça, do PNUD, da UNESCO, da Rede Globo, através do Programa Criança Esperança, apoiam como parceiros a 3ª Vara da Infância e Juventude de Porto Alegre, a Associação dos Juízes do Rio Grande do Sul (AJURIS), o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de Porto Alegre, a Defensoria Pública da 3ª Vara do Juizado Regional da Infância e da Juventude de Porto Alegre, Escola Superior da Magistratura da AJURIS, a Faculdade de Serviço Social da Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul, a Faculdade de Administração da Universidade Federal do Rio Grande do Sul, a Escola Superior do

Ministério Público do Rio Grande do Sul, e o Projeto Justiça Instantânea da 3ª Promotoria de Justiça da Promotoria Especializada da Infância e da Juventude de Porto Alegre. Para a execução das medidas socioeducativas privativas de liberdade, a Fundação de Atendimento Socioeducativo (FASE); para a execução das medidas socioeducativas de meio aberto, a Fundação Municipal — Fundação de Assistência Social e Cidadania (FASC); além da Secretaria Estadual de Educação, da Secretaria Municipal de Educação, de Saúde, de Coordenação Política e Governança Local de Porto Alegre e a Secretaria Municipal de Direitos Humanos e Segurança Urbana de Porto Alegre (BRANCHER, 2009).

8.3 PROJETO-PILOTO NA CIDADE DE SÃO CAETANO DO SUL

Na cidade de São Caetano do Sul, estado de São Paulo, o Projeto iniciou-se, no ano de 2005, como um dos três que foram apoiados pela Secretaria de Reforma do Judiciário do Ministério da Justiça e pelo Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento – PNUD, sendo denominado “Justiça e Educação: parceria para a cidadania”. Através do tema, percebe-se que o objetivo central era a escola, ou seja, praticar a justiça restaurativa junto às escolas, envolvendo os adolescentes que se encontram na contramão da lei.

São três as frentes de atuação: A preventiva, que resolvia os conflitos preventivamente, no ambiente escolar, evitando-se o encaminhamento do adolescente às vias do Juizado da Infância e Juventude; a outra vertente que resolvia os conflitos na sede da justiça, porém de forma restaurativa, já após a prática de ato infracional, aquele que não tinha nenhuma relação com a convivência no âmbito escolar; e a terceira via, que buscava fortalecer a comunidade, municiando os agentes governamentais e não governamentais para que fossem capacitados de modo a estarem plenamente preparados de maneira articulada para o devido atendimento aos adolescentes e seus familiares, quando da demanda.

Para tanto, cursos foram oferecidos voluntariamente, no Fórum de São Caetano do Sul, com a participação do Juiz da Vara da Infância e Juventude, do Promotor de Justiça e assistentes sociais, além de ter recebido visita de estudiosos internacionais no assunto, como a Dra. Gabrielle Maxwell, da Universidade de

Victoria, Wellington, uma das maiores autoridades em Justiça Restaurativa na Nova Zelândia. Além disso, parceiros foram mobilizados, como escolas, profissionais, assistentes sociais, conselheiros tutelares. Seguiu-se, então, a organização de seminários, congressos, e outros parceiros se agregaram ao projeto, como a Secretaria de Educação do Estado de São Paulo, através da Fundação para o Desenvolvimento da Educação (FDE), da Escola Paulista da Magistratura, sendo ampliado para as cidades paulistas de Heliópolis, Guarulhos e Campinas.

Os procedimentos restaurativos de São Caetano do Sul, ocorrem em locais diversos: a) Círculo Comunitário - Em locais da comunidade, especialmente em escolas, pelo campo neutro. É utilizado especialmente para resolução dos conflitos que envolvam jovens, vizinhos da comunidade, membros de família, violência doméstica. Tais conflitos são aqueles objeto de representação penal ou com possível transação penal. Pode-se acionar esse Círculo através dos próprios envolvidos nos conflitos ou através de outras pessoas; b) Círculo Não Comunitário – realizado em escolas que fazem parte do projeto. Trabalham com os conflitos em que estão envolvidos os alunos e suas famílias, professores e funcionários da escola. Qualquer conflito poderá ser levado ao Círculo, seja através dos envolvidos, seja através de outras pessoas interessadas em resolver a questão; c) Círculos Realizados em ambiente Judicial – Atingem aqueles casos envolvendo adolescentes e adultos, que não possuem uma relação de convivência usual. Geralmente, quando há a constatação em audiência da possibilidade de se restaurar a situação, também informa-se sobre a voluntariedade do procedimento restaurativo, encaminha-se ao Círculo restaurativo comunitário.

8.4 PROJETO-PILOTO NA CIDADE DE BRASÍLIA (DF)

Outra cidade beneficiada com o projeto-piloto da Secretaria de Reforma do Judiciário foi Brasília, no Distrito Federal, realizado no Juizado Especial Criminal do Núcleo Bandeirante. Os casos que são objeto de exame por parte desse Juizado são aqueles que estão abarcados pela Lei n.º 9.099/95, ou seja, de infrações de menor potencial ofensivo, que tiveram como autores pessoas maiores, excetuando-se, contudo, os delitos que envolvam tóxico e violência doméstica.

O procedimento utilizado neste programa é a mediação entre a vítima e o ofensor, feita por Mediadores ou Facilitadores Voluntários. Após o recebimento do termo circunstanciado, é realizada uma triagem em todos os casos, separados aqueles que podem ser objeto de Justiça Restaurativa e, em audiência preliminar, o juiz e o promotor encaminham o processo para o núcleo de prática restaurativa, a fim de que um técnico comunique as partes e proponha o procedimento. Se houver aceitação pelas partes, o processo é suspenso, até a realização da mediação. Caso as partes, ou uma delas, não aceitem, os autos são devolvidos à justiça para seu prosseguimento normal.

A mediação é feita da seguinte forma: Há a consulta, ou seja, o agendamento com a vítima e o ofensor para que seja explicado pelos facilitadores o que é a justiça restaurativa e verifiquem se há interesse das partes em participar da mediação. Em seguida, há a preparação do encontro entre as partes, de forma individualizada, oportunidade em que cada uma fala livremente sobre o fato ocorrido e, em sendo necessário, ocorrem vários encontros até as partes afirmarem que estão preparadas para encararem frente a frente ofensor e vítima. Por fim, há o encontro restaurativo, que é aquele momento em que as partes envolvidas no conflito se encontram, antes, porém, o facilitador informa as regras da escuta, atenção, respeito, momento de ouvir, de falar, enfim, há uma preparação para o momento principal, onde ambos falam, desabafam, demonstram sentimentos e, finalmente, sugerem um acordo e forma de reparação. Depois da lavratura do acordo, o Ministério Público emite o parecer e o juiz homologa. Após o cumprimento do acordo o processo é arquivado. Se não houver cumprimento, o processo segue o rito normal.

Nesse modelo apresentado, o papel do juiz, do promotor e do advogado são reservados à homologação do acordo, e para o processo convencional no caso de insucesso no acordo.

Tem como parceiros o Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, o Ministério Público do Distrito Federal e Territórios e a Defensoria Pública do Distrito Federal, e apoiam, a Secretaria do Estado e Ação Social, a Universidade de Brasília (UnB), a Instituto de Direito Internacional e Comparado, a Escola da Magistratura do Distrito Federal, ligada à Associação dos Magistrados do Distrito Federal (AMAGIS).

Após esses três projetos-piloto que iniciaram com o apoio do Governo Federal, conforme citado acima, a Justiça Restaurativa começou a ser estudada e trabalhada em diversos estados de nossa Federação, especialmente pelo Poder

Judiciário mediante convênios celebrados com diversos órgãos governamentais.

Tem-se conhecimento de uma avaliação dos três projetos, pelo Instituto Latino-Americano das Nações Unidas para Prevenção do Delito e Tratamento do Delinquente (ILANUD), porém não chegou a ser divulgada (BARROSO, 2008).

Fez parte também do “Projeto BRA/04/009 - Promovendo Práticas Restaurativas no Sistema de Justiça Brasileiro”, a publicação da obra *Justiça Restaurativa*, uma coletânea precursora, contendo diversos artigos de autores nacionais e estrangeiros, que escreveram sobre a Justiça Restaurativa, e que o Ministério da Justiça publicou em 2005, organizada pela comissão composta por Catherine Slakmon, da Universidade de Montreal, por Renato Campos Pinto de Vitto, da Secretaria de Reforma do Judiciário, e por Renato Sócrates Gomes Pinto, do Instituto de Direito Comparado e Internacional de Brasília (IDCB). Logo no ano seguinte, 2006, seguiu-se outra obra publicada sobre a matéria inovadora, também muito importante, do Ministério da Justiça: *Novas Direções na Governança da Justiça e da Segurança*, sendo a comissão organizadora composta por Catherine Slakmon, da Universidade de Montreal, por Maíra Rocha Machado, da Escola de Direito de São Paulo da Fundação Getúlio Vargas, e por Pierpaolo Cruz Bottini, da Secretaria da Reforma do Judiciário, consolidando a prática da Justiça Restaurativa no nosso Sistema.

A partir dessas publicações, diversos seminários, congressos, encontros e simpósios foram realizados, patrocinados por todo o país.

Importante destacar que, quando da promulgação do Decreto n.º 7.037, de 21 de janeiro de 2009, quando fora aprovado o Programa Nacional de Direito Humanos (PNDH3), utilizou-se a expressão Justiça Restaurativa. Atualmente existe o Projeto de Lei nº 7.006/2006 (ver Anexo D), em trâmite na Câmara dos Deputados, proposto por iniciativa do Instituto de Direito Comparado e Internacional de Brasília, que prevê várias alterações no Código Penal, no Código de Processo Penal e na Lei dos Juizados Especiais, regulando a utilização da Justiça Restaurativa no nosso sistema penal.

9 CENTRAL DE PRÁTICAS RESTAURATIVAS DE PORTO ALEGRE

Chamou-se à atenção desta discente, no particular o Projeto do Juizado da Infância e Juventude de Porto Alegre, por ter sido a Associação dos Juízes do Rio Grande do Sul (AJURIS) responsável pelo intermédio, além do que foram:

mobilizados e investidos recursos angariados junto ao Ministério da Justiça, através da secretaria da reforma do judiciário, do PNUD- Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento, da UNESCO – Programa Criança Esperança, e da SEDH- Secretaria Especial de Direitos Humanos da Presidência da República, dando lugar a um amplo leque de iniciativas englobadas pelo que passou a se denominar de “Projeto Justiça para o Século 21 – Instituído Práticas Restaurativas”. (BRANCHER, 2009)

Após proposição feita ao Corregedor Geral pelo Excelentíssimo Juiz Titular Leoberto Brancher, em setembro de 2009, para a formalização da criação da Central de Práticas Restaurativas do Juizado da Infância e Juventude de Porto Alegre, foi aprovada a Resolução nº 822/2010-COMAG (ver Anexo B) declarando a existência dessa Central de Práticas Restaurativas junto ao Juizado da Infância e Juventude da Comarca de Porto Alegre, em 29 de janeiro de 2010, com o objetivo de realizar procedimentos restaurativos em qualquer fase do atendimento de adolescentes acusado da prática de ato infracional.

No início do século XXI, em algumas cidades brasileiras, pode-se perceber o surgimento de algumas pesquisas e projetos adeptos à Justiça Restaurativa. Dentre elas, merecem um maior destaque neste trabalho as iniciativas das cidades de Porto Alegre (RS) e de Salvador (BA).

O principal objeto do estudo é a descrição da Central de Justiça Restaurativa do Juizado da Infância e da Juventude de Porto Alegre (RS), equiparando às práticas de mediação no 2º Juizado Especial Criminal localizado no Largo do Tanque, Salvador, Bahia. Nesse sentido, será feito um comparativo do uso das práticas restauradoras entre essas duas cidades, no que diz respeito à forma de atuação, aos mecanismos de mediação utilizados, ao público envolvido, aos tipos de delitos que possibilitam a utilização da justiça restaurativa, bem como uma análise de estatísticas produzidas até os dias atuais.

O uso de práticas restaurativas surgiu em março de 2005, com um projeto-piloto implementado na 3ª Vara da Infância e da Juventude de Porto Alegre (RS). O

principal objetivo desse projeto era a busca da pacificação de conflitos e violências envolvendo crianças e adolescentes com base nas ações e processos de apuração de atos infracionais e o atendimento de medidas socioeducativas, além de divulgar e aplicar as práticas restaurativas como estratégia de enfrentamento e prevenção à violência envolvendo crianças e adolescentes. Inspirou-se no modelo criado pelo professor Howard Zehr – Círculos Restaurativos. Esse programa foi denominado de "Justiça para o Século XXI – instituindo práticas restaurativas".

Numa atuação integrada com as políticas de segurança pública, assistência social, educação e saúde, esse projeto tinha como uma de suas principais justificativas a necessidade de superação de práticas não observadoras das demandas infanto-juvenis, quando se estava diante de algum tipo de comportamento desviante.

O suporte institucional desde então era feito pela Associação dos Juizes do Rio Grande do Sul (AJURIS) e da respectiva escola superior de magistratura.

Uma série de discussões entre o Poder Judiciário, o Ministério Público, a Polícia, a sociedade, entre outros, proporcionou o principal entendimento a ser assimilado, qual seja o da corresponsabilidade de toda a sociedade sobre o destino das crianças e dos adolescentes, além de passar a idéia da responsabilidade aos jovens infratores (explanando as consequências do delito e requerendo o compromisso com sua reparação) (PEIXOTO, 2009).

A Fundação de Assistência Social e Cidadania (FASC) sempre acompanhou e participou do programa, inclusive, com o funcionamento de uma central de práticas restaurativas, supervisionada pela técnica Cláudia Marques. O trabalho dessa especialista consistia em atender as demandas de determinações judiciais para a realização de círculos restaurativos familiares, provenientes da 3ª Vara da Infância e da Juventude de Porto Alegre (RS). Nessas ocasiões, os adolescentes infratores e seus familiares tinham a oportunidade de compartilhar opiniões e conclusões acerca da proposta da Justiça Restaurativa, além de poderem decidir voluntariamente se optariam pelo procedimento restaurativo. Esse serviço também assumia a função de "capacitação", onde eram oferecidos cursos de formação continuada de novos coordenadores de práticas (reuniões de autossupervisão; campo para estágios supervisionados), além de difundir as práticas restaurativas na rede da infância em Porto Alegre, mediante a participação induzida de profissionais da rede de atendimento nos círculos restaurativos.

Atualmente, o programa é desenvolvido com o recurso da UNESCO — Programa criança esperança —, além de órgãos financiadores através de distintos convênios celebrados com o Ministério da Justiça e da Secretaria Especial dos Direitos Humanos da Presidência da República. Estão envolvidas 18 instituições parceiras comprometidas na difusão e realização das práticas, além de existirem voluntários interessados nos princípios restaurativos. O trabalho da central de práticas restaurativas também se estende às unidades de privação de liberdade da Fundação de Atendimento Socioeducativo do Rio Grande do Sul, unidades de medidas socioeducativas de meio aberto, abrigos, escolas e Organizações Não Governamentais (ONGs), que utilizam a mediação na gestão de conflitos internos, sem a necessidade de encaminhamento ao Poder Judiciário (CURTINAZ; SILVA, 2008).

9.1 O FUNCIONAMENTO DO PROGRAMA "JUSTIÇA PARA O SÉCULO XXI"

O Programa Justiça Para o Século XXI, como visto anteriormente, originou-se pelas aplicações de práticas restaurativas nos processos judiciais surgidos por atos infracionais praticados por crianças e adolescentes. Com o progresso do programa, as medidas tornaram-se cada vez mais frequentes e eficientes, abarcando as mais diversas formas de inserção da Justiça Restaurativa na qualificação dos serviços prestados pela Justiça Juvenil.

Tais medidas incluem desde a abordagem da porta de entrada do atendimento dos adolescentes autores de atos infracionais, no ajuste da remissão, passando pelas etapas da execução das medidas socioeducativas (em meio aberto e fechado), até o momento do desligamento de adolescentes da privação de liberdade.

O Programa também esteve presente no âmbito escolar, no âmbito da assistência social e dos serviços de saúde, orientando, esclarecendo dúvidas e se mantendo sempre presente nas áreas de mobilização e formação de recursos humanos, com um caráter preventivo à inserção de crianças e adolescentes no sistema de justiça juvenil. Tais grupos sociais atuam de forma relevante na formação de opinião e educação dos indivíduos e, por isso, mereceram uma atenção especial

do programa.

A Central de Práticas Restaurativas é dividida em três eixos: a Gestão, a Formação e o Atendimento. A "Gestão" é composta pela coordenação do Juiz da 3ª Vara da Infância e da Juventude de Porto Alegre (RS), além de contar com mais cinco técnicos responsáveis por atuar como coordenadores ou facilitadores nos procedimentos restaurativos.

A equipe é multidisciplinar, sendo Coordenada pela Juíza do 3º Juizado da Infância e Juventude de Porto Alegre, possuindo também uma Coordenação Técnica, atualmente exercida por uma profissional em Assistência Social, além de contar com uma assistente social, um pedagogo, uma psicóloga e uma estagiária. Além disso, conta com a colaboração de voluntários, capacitados em justiça restaurativa e experientes na facilitação de Círculos Restaurativos (dois assistentes sociais e uma pedagoga).

No âmbito da "Formação", existe a criação de eventos destinados a capacitação, divulgação e multiplicação das práticas restaurativas. Dentre esses eventos, destacam-se os seminários, congressos, cursos de iniciação e formação de facilitadores, entre outros. Por fim, no que se refere ao eixo do "Atendimento", a atenção é toda focada no adolescente infrator que ingressou no sistema de justiça, além das vítimas, suas famílias e da comunidade. É nesta etapa que são analisados os casos de infração e verificada a possibilidade de instauração do procedimento restaurativo pelas partes.

Ressalta-se que os protagonistas desse procedimento decidem de maneira estritamente voluntária se irão aceitar a participação dos envolvidos no procedimento ou se irão recorrer ao modelo convencional de justiça.

Na hipótese de terem sido aceitos pelas partes, os procedimentos restaurativos serão desenvolvidos através da Comunicação Não Violenta (CNV): "Uma forma de comunicação que nos leva a nos entregarmos de coração" (ROSENBERG, 2006, p. 21).

A Comunicação Não Violenta é a linguagem desenvolvida que possibilita a pessoa ouvir, entender, sentir a sua decisão, bem como em relação a outra pessoa.

O Círculo Restaurativo, na metodologia CNV, possui três momentos, respectivamente:

a) Compreensão mútua: que possibilita aos participantes do círculo se reconhecerem no campo das consequências, pois é neste momento que cada um

expressa as consequências do ato infracional em sua vida. Assim, solicita-se a quem ouviu que traduza — não julgue —, apenas traduza com suas palavras o que escutou. O objetivo é fazer com que todos se sintam contemplados nas consequências que compartilharam, que realmente se sintam ouvidos e compreendidos.

b) Auto responsabilização: compreende a oportunidade do adolescente em conflito com a lei se responsabilizar pelo fato e, se possível, realizar uma reflexão crítica sobre suas ações. Da mesma forma, oportuniza a vítima perceber qual sua contribuição para que o ato infracional ocorresse — referimo-nos a casos de lesões recíprocas ou provocações, em que apenas um dos adolescentes é representado. O objetivo é de que o ofensor possa enfrentar a dor e o sofrimento que causou a vítima, da mesma forma que oportuniza compartilhar suas necessidades quando da prática do ato infracional. Assim, pode-se alcançar a vítima, no sentido de que o ofensor olhe para ela e reconheça suas perdas, frustrações e sentimentos, do mesmo modo que contempla o ofensor para que o estigma que o permeia seja rompido, oportunizando que todos reconheçam os motivos do adolescente, que, embora não justifiquem, contribuem para que o ato infracional seja praticado. Nesta perspectiva, todos podem se reconhecer enquanto humanos.

c) Acordo: esta é a etapa final e preconiza que seja possível através do diálogo estabelecido acordar ações concretas para que as coisas fiquem melhores e para que as pessoas sintam que suas necessidades receberão atenção. O acordo parte dos participantes. Este é o momento em que podem pedir e/ou oferecer o que desejam para que a situação seja resolvida e todos fiquem melhores a partir disto.

O Círculo Restaurativo na metodologia de Kay Pranis prevê que as pessoas possam se reconhecer a partir dos valores que possuem e na empatia uma com as outras. As técnicas utilizadas condizem com uma postura mais flexível em relação ao fato, pois não há focalização nas pessoas, diferentemente da CNV, onde os papéis de ofensor e vítimas ficam claros.

Utiliza-se, de forma geral, essa metodologia para conflitos familiares, de adolescentes que residem no mesmo serviço de acolhimento, bem como em situações em que se percebe dificuldade de convivência, pois o formato em que se pensa os processos circulares possibilita que os participantes tenham liberdade de se expressar no seu mais íntimo eu.

Eles se dividem em três etapas: o pré-círculo restaurativo, o círculo

restaurativo e o pós-círculo restaurativo.

No Pré-Círculo, os participantes serão convidados e serão estabelecidas as condições necessárias para a convergência de todos os participantes no que diz respeito ao fato delitivo em questão.

O Círculo propriamente dito é o momento em que os participantes irão falar, ouvir, sentir, esclarecer dúvidas e anseios sobre o fato delituoso. É o momento mais importante do procedimento, na medida em que define na cabeça do infrator a responsabilidade por um dano criado por sua conduta e explana o sofrimento sentido pela vítima na ocasião. Após a compreensão de ambas as partes, é mensurável e possível a criação de um acordo voltado à reparação direta ou indireta do dano e à integração social do ofensor.

Os casos que se submeterão à Justiça Restaurativa, são selecionados por critério do magistrado. Vale dizer que a Justiça Restaurativa é aplicada a qualquer momento: - Na porta de entrada do atendimento inicial do adolescente, no Centro Integrado de Atendimento da Criança e do Adolescente – Projeto Justiça Instantânea; - No curso do processo de conhecimento – Projeto Justiça Juvenil; - Durante a execução da medida socioeducativa – no 3º Juizado da Infância e Juventude; - Na qualificação do atendimento das medidas socioeducativas – nos Programas de Atendimento de Privação de Liberdade e de Meio aberto; - Na progressão de medida do adolescente – através de atuação integrada dos Programas de Atendimento das medidas socioeducativas e o Programa de Egressos; - Na prevenção, antes da judicialização, nas Centrais de Práticas Restaurativas Comunitárias.

Nos casos encaminhados à Central de Práticas Restaurativas, no atendimento inicial dos adolescentes, usualmente são selecionados casos com menor potencial ofensivo, onde a vítima é identificável e o adolescente admite a autoria do fato. A participação no procedimento restaurativo é proposto em audiência e, em havendo concordância do adolescente e seu responsável, o caso é distribuído para a Central de Práticas Restaurativas.

Nos casos que são encaminhados pelo Projeto Justiça Juvenil (onde tramitam os Processos de Conhecimento do ato infracional) e pelo 3º Juizado da Infância e Juventude (responsável pelos processos de execução das medidas socioeducativas), apesar de serem situações mais graves, também são respeitados os critérios de admissão da autoria, manifestação de vontade por parte do

adolescente e seu responsável em participar do procedimento restaurativo, além de vítima identificável.

A participação de todos, inclusive das vítimas, é voluntária. Por essa razão, as vítimas se apresentam esperançosas de compreenderem melhor o que lhes ocorreu, com expectativas de contribuir positivamente para uma resolução da situação e de poderem levar sua vida adiante, deixando para trás o trauma da experiência de vitimização.

As vítimas contribuem significativamente para que o conflito encontre solução, de modo geral pedem por paz e respeito, pois querem de volta o sentimento de segurança e empoderamento. Elas se mostram dispostas para que a situação tenha um fim e não necessariamente possuem sentimento de que precisam restabelecer a relação com o ofensor ou criar uma, vez que o Círculo é um espaço para esclarecimentos e reconhecimentos de necessidades e do outro enquanto humano, tanto quanto “eu”.

No entanto, é implícito o desejo de que a situação se resolva, pois o fato delas aceitarem reviver o passado, ter que compartilhar suas dores, medos, anseios e sentimentos, demonstra a confiança depositada no encontro e necessidade de fala, respostas e desejo por justiça.

A comunidade contribui para a reflexão crítica dos adolescentes, para que as consequências e as necessidades sejam mais clarificadas, trazendo das suas dificuldades e das consequências que também vivenciam em detrimento do ato infracional, seja praticado por quem apoia, seja recebido. Ainda, a participação da comunidade faz com que os adolescentes se sintam apoiados, o que lhes deixa mais confiantes.

De modo geral, os acordos são estabelecidos no campo da subjetividade. Os participantes trazem ações que se referem ao comportamento e os valores que irão incorporar a partir daquele momento.

No entanto, há acordos em que se percebe maior efetividade, pois as ações são concretas. Ex: realizar na escola uma exposição de cartazes sobre o que é a violência, passear no shopping e assistir a um filme da escolha em conjunto, ser avaliado para acompanhamento psicológico.

No acordo todos têm oportunidades iguais de pedir e oferecer ações concretas que esperam ocorrer para que tudo fique melhor. Não há regra. Cada caso é um caso. Depende do que a vítima necessita ver restaurado. Usualmente

não são pedidos bens materiais, mas simbólicos.

As vantagens do Círculo Restaurativo é que as decisões podem ser tomadas a partir das necessidades das pessoas que se envolveram no fato. É um momento para que sejam ouvidas, para que possam compartilhar seus sentimentos e dizerem o que elas precisam para elas mesmas ficarem melhores. Nesse caso, a decisão não é hierarquizada e descentralizada do “poder” das pessoas, pois elas podem acusar o que necessitam para que sintam melhores.

Por fim, no Pós-Círculo, o objetivo é a verificação da eficiência do procedimento na medida em que foi estabelecida no acordo. É justamente a comprovação ou não do cumprimento das ações e o grau de restauratividade alcançado entre todos os envolvidos. Nesta fase, os resultados poderão ser coletados a fim de se estudar o porquê da prática de tais atos, além da elaboração de um perfil estatístico dos casos levantados e de seus usuários.

Os Círculos são filmados, com concordância expressa das partes, para serem posteriormente assistidos pelos técnicos nas reuniões que são realizadas mensalmente com a supervisão, com discussão e revisão dos passos e procedimentos.

Há o apoio à vítima ou ao ofensor antes, durante e depois da aplicação do procedimento da Justiça Restaurativa, sempre disponível por parte da equipe técnica. No entanto, recorre-se ao apoio da rede socioassistencial, de saúde, de educação e das demais políticas públicas, no sentido de dar vazão às demandas de acompanhamento e acesso a direitos por parte dos participantes, sejam vítimas ou ofensores.

A avaliação de satisfação da vítima, do ofensor e da comunidade é feita no pós-círculo. Existe um instrumento desidentificado em que os participantes podem opinar sobre o grau de satisfação e justificar sua posição. Além disso, avalia-se o proceder restaurativo em si — a voluntariedade, o acesso à informação, a participação, a escuta.

A coleta de dados, ou seja, o monitoramento e avaliação dos primeiros anos de implantação da JR em Porto Alegre, foi realizada através de parceira com a Faculdade de Serviço Social da Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul (PUCRS). Atualmente a coleta é feita pela própria equipe.

Existe uma Guia de Procedimento Restaurativo (GPR) informatizada que permite a geração de relatórios e estatísticas. Os relatórios semestrais informados à

Corregedoria Geral da Justiça ficam disponíveis no site do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul (TJRS).

Na Escola Superior da Magistratura da AJURIS, existe um Núcleo de Estudos em Justiça Restaurativa, onde são realizados estudos e discussões de temas relevantes que envolvem a Justiça Restaurativa, com reuniões mensais, através de integrantes de diversas instituições de representatividade social. O grupo é formado por aproximadamente 50 pessoas.

Das entrevistas realizadas com os facilitadores¹³, pode-se ter uma noção pormenorizada do procedimento. O encontro é dividido em três momentos:

a) **A compreensão mútua:** momento em que os participantes do círculo reconhecem as consequências deixadas pelo ato infracional. O facilitador, neste caso, solicita que alguém do grupo, sem nenhum prévio julgamento, traduza com suas palavras a experiência de ser a vítima daquele determinado caso, inspirando cada um ali presente a sentir e compartilhar o acontecimento através do diálogo.

b) **A autorresponsabilização:** Neste momento, é dada a oportunidade ao adolescente infrator de se redimir do ato praticado; de se responsabilizar pela sua conduta danosa; de refletir criticamente sobre as suas ações. No mesmo sentido, oportuniza-se à vítima a possibilidade de percepção de como seria a sua forma de contribuição para o acontecimento do ato infracional (para casos de lesões recíprocas, provocações, entre outros). Assim, o infrator poderá experimentar um pouco da dor causada à vítima. O facilitador ressalta ainda o fato de que as partes estão o tempo inteiro frente a frente, olhando uma para outra, reconhecendo os seus erros, vislumbrando frustrações e o que seria mais importante se reconhecendo como seres humanos.

c) **O acordo:** Esta é a etapa final do procedimento. É neste momento em que se preconiza a construção de um acordo, através do diálogo criado entre as partes. O facilitador informa, ainda, que o acordo é construído pelos próprios participantes, seja pedindo ou oferecendo o que acreditem ser suficiente para a superação daquele acontecimento e para que todos ali presentes possam ser ressocializados sem nenhum ressentimento.

O grau de autonomia e independência das partes neste diálogo faz pensar

13 Facilitador é o profissional que atua na Justiça Restaurativa com o objetivo de iniciar a comunicação entre as partes. É ele que viabiliza o diálogo entre as partes envolvidas no processo restaurativo.

que o papel do facilitador seria ínfimo no procedimento. A atuação do facilitador objetiva assegurar a realização de um diálogo seguro, respeitoso e sigiloso entre as partes. Tudo isto é feito sem nenhuma interferência ou influência na vontade dos participantes.

Dentre os principais acordos restaurativos realizados, os facilitadores destacam os compromissos de comportamento e valores, ou seja, não brigar, não xingar, pedir desculpas, ser respeitoso, etc. Além disso, enfatiza os acordos de maior efetividade, quais sejam: organizar palestras e exposição na escola, expondo sobre temas ligados ao fato, participar em conjunto de movimentos, seminários, exposição em locais públicos, frequentar e obter orientação psicológica e social.

A participação da comunidade é considerada fundamental. Ela ocorre através da indicação do ofensor e da vítima, que no Pré-Círculo indicam as pessoas da comunidade que devem estar envolvidas no Círculo para apoiar e contribuir para que a situação seja resolvida. As principais contribuições da comunidade são o apoio à inserção social do adolescente e da vítima nas relações sociais mais amplas – especialmente para o retorno ao convívio social do ofensor – e também na consubstanciação de um acordo em que responsabilidades sejam partilhadas e coletivizadas, para além da figura do ofensor.

Em geral, o acordo constitui-se por ações concretas, a serem realizadas pelos participantes do círculo e que são construídas pelos próprios participantes. Tais ações respondem/atendem às necessidades e aos valores que eles mesmos expressam durante o círculo. O conteúdo, portanto, é variável, não é igual para situações diferentes. Cada caso é um caso.

9.2 DO LEVANTAMENTO DE DADOS E RESULTADOS ADVINDOS DA UTILIZAÇÃO DO PROCEDIMENTO RESTAURATIVO EM PORTO ALEGRE (RS)

Todos os atendimentos são registrados num sistema informatizado, o que permite um futuro estudo direcionado a produção de relatórios, além da criação de um quadro estatístico. Esse sistema é denominado Guia de Procedimentos Restaurativos (GPR) e é desenvolvido e mantido pela Companhia de

Processamento de Dados da Prefeitura de Porto Alegre (PROCEMPA).

No primeiro ano de aplicação do projeto, em 2005, aproximadamente 100 processos foram encaminhados para instauração da prática restaurativa. Desse total, 77 casos deram continuidade ao procedimento. A desistência se justificou pela dificuldade de localização das partes, resistência das partes em aceitar o procedimento e pelo temor das vítimas em se submeter a tal procedimento (AGUINSKY; BRANCHER, 2006).

Em apenas quatro anos de utilização do projeto, em 2010, o número total de ofertas de procedimento restaurativos já representava 496 casos, conforme levantamento de dados numéricos da Central de Práticas Restaurativas do Juizado da Infância e da Juventude (CPR JIR). Esses são apenas alguns números estatísticos, mas que demonstram o relevante crescimento do projeto e provam que uma maior aceitabilidade pode ser alcançada quando se demonstra a sua eficiência na restauração do dano e ressocialização do indivíduo.

Até 2012, o projeto já contava com mais de 9.339 pessoas capacitadas pelo projeto "Justiça para o século XXI, prontas para atuar nos círculos mediativos. Além disso, a utilização desses procedimentos restaurativos já gera um grau de satisfação dos participantes no índice de 73,10 %, de acordo com o levantamento de dados da CPR JIJ.

Quanto aos resultados obtidos a partir dessa experiência, pode-se concluir, em primeiro lugar, que os principais tipos infracionais encaminhados para esta prática se referiam aos crimes de lesão corporal, roubo, e tráfico de drogas, conforme Quadro 2 apresentado a seguir:

Quadro 2 – Tipos de atos infracionais atendidos

ATO INFRACIONAL	TOTAL	%
Lesões corporais	127	34,79
Roubo/Roubo qualificado	94	25,75
Produção e Tráfico de drogas	46	12,60
Tentativa de homicídio/homicídio	37	10,14
Crime contra a liberdade pessoal	13	3,56
Tentativa de latrocínio/Latrocínio	13	3,56
Furto; Furto qualificado	9	2,47

Outras leis especiais	8	2,19
Porte de arma	6	1,64
Crime contra a honra/honra pública	2	0,54
Dano e ameaça	2	0,54
Recepção dolosa e especial	1	0,28
Crime contra a administração da justiça	1	0,28
Estupro	1	0,28
Injúria	1	0,28
Pichação	1	0,28
Outras medidas protetivas	1	0,28
Sem informação	2	0,54
TOTAL	365	100,00%

Fonte: Lista dos casos encaminhados a CPR/JIJ para avaliação da possibilidade de instauração de procedimento restaurativo, ano base de 2012.

No que tange à modalidade e situação dos casos atendidos no ano-base de 2012, em Porto Alegre (RS), conclui-se que foram atendidos cerca de 369 casos, nos quais se verificou a possibilidade de implementação do procedimento restaurativo. Vejamos, a seguir (Quadro 3), o detalhamento das informações ora descritas, especificando o tipo de encontro e o seu percentual:

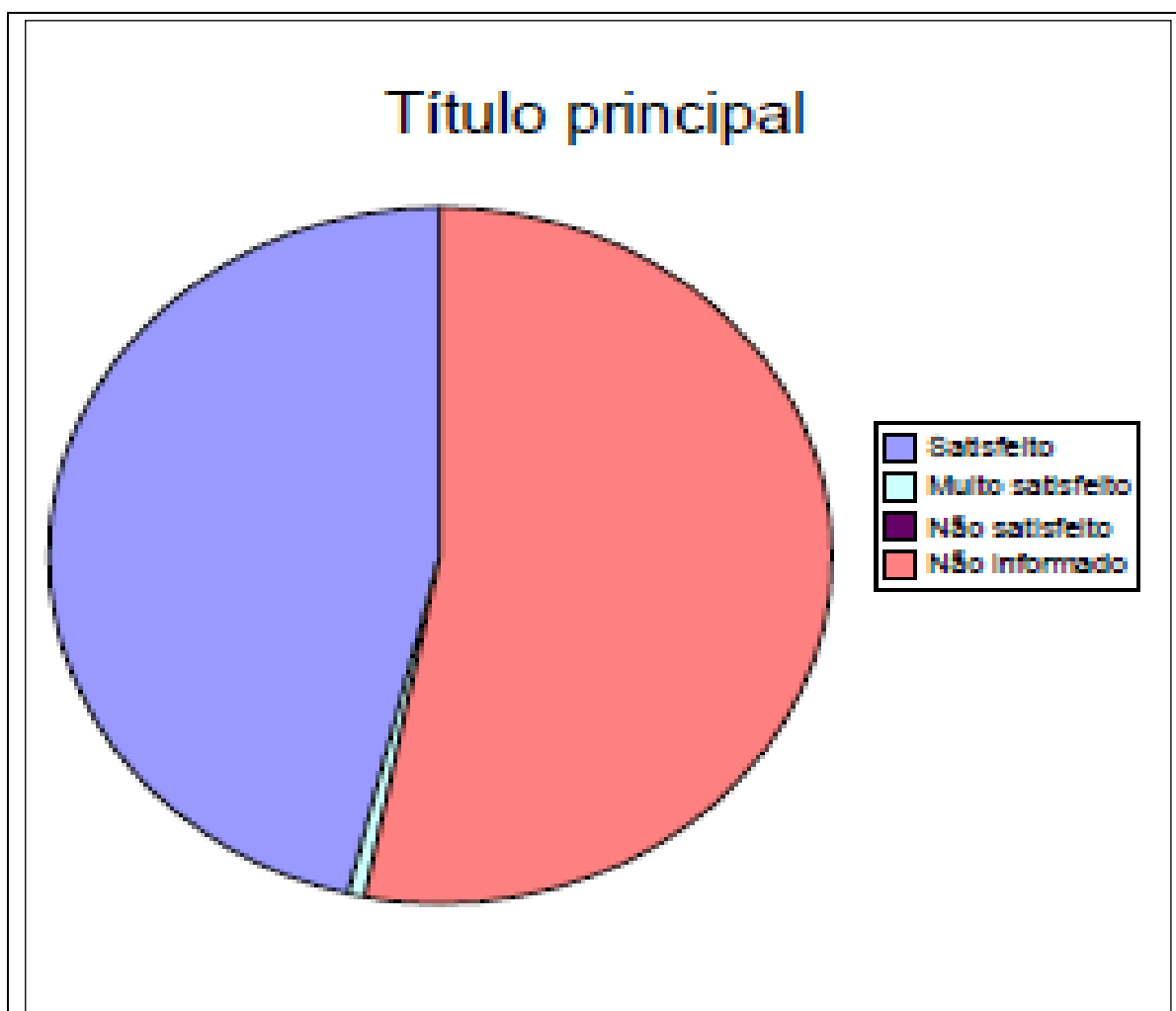
Quadro 3 – Casos atendidos em Porto Alegre (RS) no ano-base de 2012

TIPO	DESCRIÇÃO	TOTAL DE CASOS	%
Círculos Restaurativos	Encontros com a participação direta ou indireta da vítima, infrator e respectivas comunidades de apoio que visam, através do diálogo, oportunizar aos participantes a responsabilização pelas consequências do ato infracional e a proposição de alternativas para sua reparação através de um acordo.	41	11,1%
Círculos restaurativos familiares	Encontros sem participação da vítima, incluindo o infrator e respectiva comunidade de apoio, que visam oportunizar aos participantes a responsabilização	70	19%

		pelas consequências do ato infracional e a proposição de alternativas para sua reparação através de um acordo.		
Círculo de compromisso	de	Encontros sem participação da vítima, incluindo o infrator e respectiva comunidade de apoio, que visam a pactuação do Plano Individualizado de Atendimento (PIA) especificando as condições de cumprimento da medida socioeducativa, em qualquer de suas etapas de elaboração, ajustamento ou implementação.	2	0,6%
Diálogos restaurativos		Encontros com ofensor e seu grupo familiar ou com a vítima e seu grupo familiar, que visam estimular a reflexão sobre o ato infracional e suas consequências, bem como sobre a medida socioeducativa aplicada, mobilizando processos de responsabilização a partir dos princípios da Justiça Restaurativa.	4	1,1%
Encerrados no pré-círculo	no	Casos concluídos na etapa do pré-círculo, sem realização de círculo.	164	44,4%
Casos em andamento	em	Casos que passaram do ano de 2012 para 2013 porque estavam em atendimento	88	23,8%
TOTAL			369	100%

Fonte: Lista dos casos encaminhados a CPR/JIJ para avaliação da possibilidade de instauração de procedimento restaurativo no ano de 2012.

Em relação ao grau de satisfação do indivíduo infrator, da vítima e de seus familiares, os resultados também são animadores. De um total de 423 casos encerrados no ano de 2012, em 196 casos o resultado foi considerado satisfatório (46,33% dos casos). Em 3 casos, o procedimento foi considerado muito satisfatório (0,7 % dos casos). Os outros 224 casos não foram avaliados (52,95 %). Salienta-se que nesta pesquisa não foi registrada nenhuma situação de insatisfação ao programa, o que pode estender o grau de satisfação a uma alíquota superior a 80 % se avaliados todos os casos. Vejamos o gráfico representativo na Fig. 2 :

Figura 2 – Grau de satisfação

Fonte: Lista dos casos encaminhados a CPR/JIJ para avaliação da possibilidade de instauração de procedimento restaurativo, em 2011.

10 CENTRO DE JUSTIÇA RESTAURATIVA DA EXTENSÃO DO 2º JUIZADO DO LARGO DO TANQUE DE SALVADOR

Sobre o tema da Justiça Restaurativa, o Tribunal de Justiça da Bahia celebrou uma parceria com o Governo do Estado, o Ministério Público, a Defensoria Pública e Secretaria de Reforma do Judiciário do Ministério da Justiça, em 15 de dezembro de 2009, resultando em um Termo de Cooperação Técnica, tendo como objetivo a adoção de ações de implementação da justiça restaurativa, para a realização de prática de resolução pacífica dos conflitos. Já em 28 de julho de 2010, mediante a Resolução n.º 8 (ver Anexo C), de 28 de julho de 2010, o Tribunal instituiu o Programa de Justiça Restaurativa, criando o Núcleo de Justiça Restaurativa da Extensão do 2º Juizado Especial Criminal do Largo do Tanque, que, através da aplicação dos direitos fundamentais, assegura o respeito à vida e à dignidade humana, estabelecendo uma nova abordagem em torno da mediação e conciliação criminal (BAHIA, 2011).

A utilização de práticas de mediação, na cidade de Salvador, teve origem no 2º Juizado Especial Criminal, situado no Largo do Tanque, bairro periférico da cidade. Esse Juizado Criminal atende a diversos outros bairros, incluindo os bairros do Bonfim, Ribeira, Uruguai, Mares, Calçada, Liberdade, Retiro, San Martin, São Caetano, Fazenda Grande, Região Suburbana, atingindo, ainda, os subúrbios de Lobato, Coutos, Escada, Plataforma, Cabrito, Pirajá, Marechal Rondon, Periperi e Paripe¹⁴, todos de grande proporção e densidade demográfica considerável, com o intuito de combater a violência, buscar a paz e a harmonia na vida em sociedade.

O Juizado Especial Criminal é um órgão da estrutura do Poder Judiciário brasileiro. Conhecido também como JECrim, destina-se a promover a conciliação, o processo, o julgamento e a execução das infrações penais consideradas de menor potencial ofensivo.

Originado da previsão contida no inciso I do artigo 98 da Carta Magna brasileira de 1988, sendo implantado efetivamente após a aprovação de Lei Federal nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, que dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e dá outras providências.

14 Fonte: Tribunal de Justiça da Bahia. Cartilha do Núcleo de Justiça Restaurativa. Disponível em: <<http://www5.tjba.jus.br/conciliacao/images/stories/jrcartilha.pdf>>.

O artigo 2º da referida lei relata que o processo orientar-se-á pelos critérios da oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade, buscando, sempre que possível, a conciliação ou a transação.

Foi instituído no âmbito da Justiça Federal somente após a aprovação da Lei n.º 10.259, de 12 de julho de 2001, que dispôs sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal. E, em seu artigo 2º, afere que compete ao Juizado Especial Federal Criminal processar e julgar os feitos de competência da Justiça Federal relativos às infrações de menor potencial ofensivo, respeitadas as regras de conexão e continência.

Esse Núcleo de Justiça Restaurativa começou a desenvolver suas atividades no ano de 2005 por uma equipe multidisciplinar composta por assistentes sociais, psicólogos, advogados e por representantes da própria comunidade. Ele começou a ser utilizado como via alternativa em delitos de menor potencial ofensivo e contravenções penais. Essa equipe, através de patrocínios do Tribunal de Justiça da Bahia, obteve treinamentos ministrados por especialistas em mediação e conciliação, como o Bel. André Gomma de Azevedo (juiz e mestre em Direito). A sua principal fonte influenciadora foi o projeto dos Balcões de Justiça e Cidadania, desenvolvido pelo Tribunal de Justiça do Estado da Bahia no ano de 2004.

Seja em qual âmbito de atuação, os ideais da Justiça Restaurativa procuram solucionar os embates com a preocupação de construir uma composição satisfatória para as partes envolvidas no conflito, sobretudo quando se leva em consideração que as partes geralmente convivem num mesmo bairro, mesma escola, e até numa mesma casa.

Em Salvador, o Juizado Especial Criminal que torna realidade a implantação dos ideais restaurativos apresenta a Justiça Restaurativa como uma nova opção da Justiça Tradicional, um complemento para sua efetivação.

No âmbito da Extensão do 2º Juizado Especial Criminal do Largo do Tanque, ambos os modelos de Justiça funcionam ao mesmo tempo, ou seja, a Justiça Tradicional e a Restaurativa, o que significa dizer que há prática do direito penal tradicional e também da prática da Justiça Restaurativa em uma única unidade jurisdicional.

Registre-se que fica bem clara a atuação dos profissionais em cada setor, visto que a prática aplicada é bem distinta. Ressalte-se que a competência do juizado atinge somente os casos de menor potencial ofensivo.

Na Extensão do 2º juizado Especial Criminal do Largo do Tanque, a presença da Justiça Restaurativa também retrata um aprimoramento da Justiça Tradicional, já aplicada no mesmo juizado, atuando de maneira complementar ao lado da política penal tradicional.

Vale destacar que os agentes responsáveis pela prática de Justiça Restaurativa são aqueles profissionais do direito, além de psicólogos, assistentes sociais e pedagogos. É coordenado pelo juiz de direito, sendo a equipe formada pelo supervisor, promotor de justiça, defensor público, advogados, psicólogos, assistente social e professores.

Um dos principais objetivos do Núcleo é a aplicação de métodos e práticas restaurativas nas ocorrências e nos processos em tramitação no Juizado Especial Criminal do Largo do Tanque, buscando a neutralização da intervenção penal formal do Estado, a prestação de apoio às vítimas, responsabilização do ofensor, a restauração e reparação de ambos protagonistas do delito e, por fim, a construção de um acordo firmado pelas partes no círculo restaurativo.

Este projeto trouxe celeridade e efetividade na prestação jurisdicional na medida em que aproximou o conceito de justiça e cidadania — responsabilizando o infrator por seus erros e ofertando diretamente às partes envolvidas por um crime a oportunidade de pôr em evidência as suas necessidades — ao possibilitar a busca conjunta desses indivíduos a uma solução passível de corrigir, reintegrar e prevenir toda e qualquer posterior reincidência.

No que concerne à justiça restaurativa, a prática se refere ao paradigma restaurativo, numa metodologia pluridisciplinar, com a adoção de vias alternativas de resolução de conflitos na área criminal tipificados como delitos de menor potencial ofensivo e contravenções penais. Para isso, utiliza técnicas como a escuta compassiva, a comunicação não violenta, a mediação vítima-ofensor e os círculos restaurativos, estimulando e facilitando o entendimento entre os envolvidos, buscando promover a autocomposição do conflito e a restauração das relações rompidas, além da satisfação material e emocional da vítima, a inclusão social do ofensor, que é chamado à responsabilização pelos seus atos não só em relação à vítima como também em relação à própria comunidade envolvida no delito.

A adoção de procedimentos restaurativos e a intervenção da equipe multidisciplinar nos processos e queixas opera significativa mudança na sua atuação, diminuindo sensivelmente o número de denúncias e processos em

andamento, atualizando a pauta das audiências preliminares e de instrução e julgamento, tratando-se de benefícios alcançados na desburocratização da justiça.

A Justiça Restaurativa trata do processo pelo qual todas as partes ligadas a uma ofensa particular se reúnem para resolver coletivamente como lidar com as consequências da ofensa e suas implicações para o futuro. Provoca, assim, em outra pessoa o despertar de emoções contidas e omitidas que precisam ser expostas para a liberação de bloqueios emocionais, sendo feita de forma controlada a provocação. É proposta alternativa e complementar à Justiça Penal, dita convencional ou tradicional, sem que seja oposta a esta a utilização da Justiça Restaurativa.

Atualmente, diversas instituições estão envolvidas no projeto, das quais se destacam o Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, o Ministério Público Estadual, a Defensoria Pública, a Ordem dos Advogados do Brasil, a Secretaria de Segurança Pública do Estado da Bahia, a Secretaria de Justiça, Direitos Humanos e Cidadania, a Polícia Civil, entre outros.

10.1 DO FUNCIONAMENTO DO NÚCLEO DE PRÁTICAS RESTAURATIVAS NO BAIRRO LARGO DO TANQUE

O projeto-piloto de Justiça Restaurativa originou-se ante a presença de um assoberbamento diário das pautas de audiência de conciliação do 2º Juizado Especial Criminal do Largo do Tanque. A mediação demandava um certo tempo para o alcance da solução e o número de casos aumentava consideravelmente. Desta forma, o projeto buscou conciliadores e facilitadores voluntários, interessados em promover a mediação. Dentre esses indivíduos, existiam estagiários, advogados, professores, assistentes sociais e psicólogos, todos incumbidos em um só objetivo, qual seja, buscar uma solução pacífica e não estigmatizante para os conflitos em questão.

Toda a atividade era orientada através de manuais de procedimentos e de modelos de atos processuais a fim de tornar a mediação mais célere e eficiente. As entrevistas realizadas, por exemplo, eram feitas com base em roteiros dos quais eram colhidas todas as informações relevantes das partes para o sucesso da

mediação. Mister o registro dos procedimentos ocorridos nos atendimentos judiciais da Extensão do 2º. Juizado Especial Criminal do Largo do Tanque. Os atendentes fazem prévia análise dos casos para atendimento sob a égide da prática restaurativa, selecionando os Termos Circunstanciados encaminhados das Delegacias Territoriais que integram a área de jurisdição da Extensão, assim como, no momento em que pessoalmente são prestadas queixas, encaminha as vítimas ao supervisor da equipe técnica.

Na hipótese de enquadramento do conflito como um possível caso de conciliação, um convite é encaminhado às partes com o intuito de compor uma sessão de mediação, vítima-ofensor ou Círculos. Nota-se que as partes são apresentadas como protagonistas do programa desde o início, na medida em que decidem participar ou não, marcam o melhor dia e hora para comparecimento, são assistidas a todo momento por facilitadores e conciliadores, entre outros fatores.

Primeiramente, obtém-se a anuência do autor do fato para posteriormente obter a anuência da vítima. Essa é uma forma de proteção para as vítimas do fato, que poderiam ser revitimizadas caso o autor não concordasse em participar após a anuência da vítima.

Em decorrência da falta de previsão legal específica para a utilização da prática restaurativa no Brasil, o Juizado Especial Criminal do Largo do Tanque adotou a utilização alternativa da mediação prevista na Lei n.º 9.099/95 (Lei de Juizados Especiais).

Passada essa etapa, são marcados os primeiros encontros, denominados "preparatórios", onde tanto o autor como a vítima visitam psicólogos e facilitadores que irão prepará-los para a sessão de mediação. Vale ressaltar que as partes não se encontram nesta etapa preparativa. Esse suporte psíquico-emocional é fundamental para o alcance do sucesso nas práticas restaurativas. Não existe um número predefinido de encontros preparatórios, ou seja, serão realizados quantos encontros preparatórios forem necessários para que as partes estejam prontas e confiantes a se depararem frente a frente.

Outro ponto importante a ser destacado é o fato de que, se o psicólogo ou facilitador, na etapa dos encontros preparatórios, perceberam que inexistia interesse real em uma ou em ambas as partes na participação da prática restaurativa, o procedimento seria interrompido de imediato e o feito passaria a seguir nos moldes convencionais.

Chegado o grande momento do encontro entre as partes, torna-se possível a expressão de sentimentos e emoções recíprocos em torno do fato criminoso ocorrido. Sem nenhuma pressa e com toda a preocupação sobre o entendimento e compreensão de ambos, o mediador abre um espaço para a escuta e propagação de angústias, medos, sentimento de culpa e insegurança. Todo esse processo ocorre em um ambiente seguro, silencioso e tranquilo e todo conteúdo que ali for compartilhado entre as partes terá garantido o total sigilo. Em sequência, o facilitador começa a direcionar o encontro à obtenção de formas de restauração para as relações afetadas. Neste momento, alguns termos podem ser definidos e irão compor o acordo restaurativo. Esses termos serão redigidos em conformidade com os modelos e orientação respectiva, adequados a cada caso concreto. Existirá uma delimitação de atuação restauradora de cada parte envolvida no conflito e as obrigações assumidas por cada um.

No caso de acordos familiares, existirá a homologação judicial. Sendo um acordo de natureza cível, terá a característica de título executivo extrajudicial, podendo ser executado nos juizados especiais a qualquer momento.

Vale salientar que o mediador é responsável também pelo acompanhamento do acordo. Ele entrará em contato com ambas as partes a fim de saber se houve algum tipo de descumprimento. Se o acordo não tiver sido cumprido, caberá uma execução ou ainda a marcação de uma nova sessão de mediação.

O sucesso no cumprimento desse acordo traz como benefícios, além do afastamento da pretensão de punir do Estado, a reparação da vítima, a ressocialização do ofensor e também a restauração da comunidade abalada pelo delito. Ainda, existe a probabilidade de reconciliação entre ofensor e vítima. A reconciliação, por fim, estaria traduzida no momento em que a vítima pudesse tirar suas dúvidas e expressar tudo o que sentiu e continua a sentir em decorrência do evento delituoso. Da mesma forma, o ofensor teria a oportunidade de pedir desculpas ou, ainda, de propor algum tipo de reparação por sua livre iniciativa.

Dos dados colhidos, em entrevistas realizadas com os profissionais do direito responsáveis pelo projeto (ver Apêndices A, B, C, D e E), percebe-se que há a afirmação de ser a Justiça Restaurativa uma justiça mais humana, por meio da qual os envolvidos no conflito podem refletir e acordar sobre as consequências oriundas do delito, restaurando-se, assim, as relações existentes antes da prática delitiva. Ressaltam, ainda, que a aplicação deste procedimento pode prevenir práticas

criminosas e deve ser estritamente voluntário, de modo a preservar ao máximo o livre consentimento das partes no restabelecimento das relações. Por fim, acredita-se que a Justiça Restaurativa tem uma grande vantagem, qual seja, põe fim a um sentimento que "cega" os envolvidos e que muitas vezes compromete a sua razão de viver.

No mesmo sentido, colheu-se a experiência da precursora magistrada que iniciou a prática desta Justiça Restaurativa na Bahia, a Juíza Joanice Maria Guimarães, que entende a Justiça Restaurativa como uma porta de acesso à justiça que o sistema penal deve oferecer aos envolvidos nas transgressões penais, no sentido de imprimir mais humanidade nas relações do sistema com os indivíduos em conflito. Ressalta-se, ainda, a importância de estarem as partes assistidas por advogados ou defensores (atentos aos direitos e interesses dos assistidos) e do acompanhamento no cumprimento do acordo, discutindo-se as dificuldades e sugerindo-se novas soluções. Este seria um ponto fundamental no alcance do objetivo geral da Justiça Restaurativa, qual seja, a pacificação do conflito como um todo e a reparação dos danos decorrentes do atos delitivos.

A utilização deste programa no 2º Juizado Especial Criminal de Largo do Tanque reduziu consideravelmente o número de denúncias e processos em andamento, principalmente após a instalação do Núcleo de Justiça Restaurativa, possibilitando um maior número de atendimentos em melhores condições. Além disso, desafogou a pauta de audiências preliminares, de instrução e julgamento do juizado.

O trabalho de Justiça Restaurativa desenvolvido no JECrim também promove cursos periódicos para a comunidade, para policiais, estudantes e profissionais que atuem na área, com o intuito de ensinar e aperfeiçoar técnicas restaurativas, ministrados em auditório existente no Juizado.

Atualmente, o projeto já conta com palestras mensais que abordam o tema da Justiça Restaurativa. De janeiro a junho de 2014, por exemplo, a Promotora de Justiça Dra. Maria Aparecida Lopes, juntamente com psicólogos e pedagogos, policiais e estudantes, abordou os efeitos maléficos das drogas para os usuários, trazendo a Justiça Restaurativa como uma alternativa de solução a esse problema social.

Existe também o "Curso de capacitação de facilitadores para a Justiça Restaurativa, mediação penal, prevenção da violência e direitos humanos",

promovido pelo Núcleo de Justiça Restaurativa no Largo do Tanque, direcionado aos profissionais do Sistema de Justiça e Segurança Pública e aberto a instituições e organizações da comunidade. O objetivo maior desse curso é fomentar a aplicação das técnicas autocompositivas, como estratégias de intervenção precoce na resolução de conflitos e construção de um novo e humanizado modelo de Justiça. O curso é composto por 10 aulas presenciais, totalizando 40 horas, e oferece conhecimento e compreensão sobre a mediação penal, a valorização da vítima e as práticas restaurativas como modelo extrajudicial de resolução de conflitos. O Curso foi credenciado e reconhecido pela Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados (ENFAM), através da Portaria n.º 214, de 13 de dezembro de 2010, conforme Processo n.º. 2010721, publicado no DJ de 20 de dezembro de 2010. Ele é também ministrado na Escola de Magistrados da Bahia (EMAB).

Através dessa iniciativa, o Tribunal de Justiça atende às diretrizes estabelecidas pelo CNJ, contribuindo para otimizar e proporcionar uma melhor prestação jurisdicional à população.

Além da mediação e círculos, o Juizado do Largo do Tanque também realiza audiências temáticas, que “tem por objetivo orientar as pessoas que passaram ou vão passar por algum círculo restaurativo, sobre aspectos relevantes para a resolução do problema e manutenção do acordo” (BRASIL, 2012).

Outro fator digno de destaque é a digitalização dos procedimentos. Em setembro de 2013, o novo sistema de informática foi implantado na secretaria jurídica. A partir de então, os termos de acordos e documentos estão disponíveis no sistema, trazendo maior agilidade e eficiência ao programa. Além disso, tornou-se possível o acesso dos autos por advogados em qualquer lugar e a qualquer tempo, o que resulta, de certa forma, uma maior assistência às partes.

10.2 DO LEVANTAMENTO DE DADOS

O projeto de Justiça Restaurativa na cidade de Salvador foi desenvolvido em março de 2009. Em um primeiro momento, não houve armazenamento e catalogação dos resultados de atendimentos efetuados no Juizado do Largo do Tanque. Isto se deu em função da ausência de caráter legal oficial da utilização da

prática restaurativa. Desse modo, as únicas informações de que se tem notícia no início do programa são oriundas dos depoimentos e relatos dos serventuários do Juizado. Apenas em 2011, o Juizado começou a armazenar e estudar o dados obtidos dos atendimentos restaurativos.

O projeto funcionou inicialmente na região do Largo do Tanque, mas logo se estendeu a outros bairros da região metropolitana de Salvador, como Lobato, Plataforma, Alto de Coutos, Escada, Mirantes de Periperi, Paripe, Liberdade, São Caetano, Fazenda Grande, Uruguai e Bonfim. Essa ampliação aumentou consideravelmente o número de casos atendidos no Juizado com aplicação das técnicas de mediação. O objetivo foi desenvolver e aplicar as práticas restaurativas, em conjunto com a Lei n.º 9.099/95, nos conflitos existentes na comunidade.

Os crimes de maior incidência no programa eram delitos de menor potencial ofensivo, afetos às competências dos juizados criminais, entre os quais se destacam os crimes contra a honra (calúnia, difamação e injúria), a ameaça, as lesões corporais, os maus-tratos a crianças e idosos, a contravenção penal de vias de fato, além de perturbações da tranquilidade alheia. Esses comportamentos geralmente ocorriam entre vizinhos ou com os próprios familiares, que se desentendiam e na maioria das vezes chegavam às vias de fato.

Em quatro anos de utilização do procedimento restaurativo, o número total de ofertas do programa já ultrapassa mais de 1.000 casos, conforme levantamento de dados do Núcleo Integrado de Conciliação (NIC)¹⁵ no Juizado Especial criminal de Largo do Tanque. Tais resultados já possuem o condão de evidenciar o crescimento e o sucesso do programa. Alguns facilitadores já vislumbram a ampliação do campo de atuação da Justiça Restaurativa em diversos outros tipos de crimes que existem na sociedade.

Ademais, as palestras e os seminários realizados contribuem para o conhecimento e disseminação do projeto, qualificando cada vez mais indivíduos aptos a atuarem nas sessões de mediação.

Atualmente, o projeto conta com uma média mensal de 50 processos em andamento e possui um relevante crescimento desses números ano após ano. Como não poderia ser diferente, o grau de satisfação tanto dos operadores do programa como da comunidade apresenta índices animadores.

15 Fonte: Tribunal de Justiça da Bahia. Disponível em: <http://www5.tjba.jus.br/conciliacao/index.php?option=com_content&view=article&id=10&Itemid=12>.

A seguir (Quadro 4), apresentam-se as estatísticas do Núcleo de Justiça Restaurativa (NJR) no que tange ao uso da Justiça Restaurativa no Juizado Especial Criminal de Largo do Tanque, nos anos de 2011 a 2014:

Quadro 4 – Estatísticas do Núcleo de Justiça Restaurativa

Item de Relatório	2011												Soma
	Jan	Fev	Mar	Abr	Mai	Jun	Jul	Ago	Set	Out	Nov	Dez	
Atendimentos Realizados	0	87	69	74	100	13	43	56	60	64	58	0	624
Sessões de Mediação	0	25	37	48	52	36	4	18	6	6	6	0	238
Acordos Homologados	32	8	5	19	14	17	82	33	1	6	52	81	350

Item	Produção – Ano Base: 2012				
	Σ				
Atendimento Psicológico às partes	8				
Encontros Restaurativos realizados	190				
Visitas Sociais Realizadas	9				

Item	Produção – Ano Base: 2013				
	Fevereiro	Março	Abril	Mai	Σ
Processos em Andamento	46	50	57	45	45
Processos Recebidos	4	9	2	0	15
Processos Devolvidos	0	2	14	0	16
Acervo de Processos	50	57	45	45	45
Atendimento Psicológico às partes	8	7	2	2	19
Encontros Restaurativos realizados	26	17	19	23	85
Acordos	0	2	3	0	5

Item	Produção – Ano Base: 2014						
	Jan	Fev	Mar	Abr	Mai	Jun	Σ
Processo em Andamento	69	63	52	47	47	43	43
Processos Recebidos	05	05	08	00	00	08	26
Processos Devolvidos com Parecer	06	11	03	02	04	26	52
Processo com Visita Social	05	01	04	03	02	08	23
Atendimento Psicológico às Partes	20	96	74	116	105	47	458
Encontros Restaurativos Realizados	03	07	05	06	06	07	34
Acordos	06	02	03	02	03	02	18

Fonte: Tribunal de Justiça da Bahia. Disponível em: <http://www5.tjba.jus.br/conciliacao/index.php?option=com_content&view=article&id=10&Itemid=12>.

11 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Este trabalho acadêmico se desenvolveu, através de análises, utilizando-se dois juizados distintos: um direcionado à 3ª Vara do Juizado da Infância e Juventude de Porto Alegre e o outro, à Extensão do 2º Juizado Especial Criminal do Largo do Tanque de Salvador.

Tendo em vista o estudo realizado em Porto Alegre (RS), no que tange à aplicação de métodos de ressocialização e restauração em delitos praticados por jovens infratores, é possível dizer que a Central de Práticas Restaurativas realiza Justiça Restaurativa. Esse programa transforma de maneira significativa a vida das pessoas envolvidas no procedimento, seja reparando as vítimas, seja ressocializando o ofensor, através da utilização do método de Comunicação Não Violenta.

O grande segredo deste programa encontra respaldo no diálogo obtido entre os participantes, o que possibilita uma melhor comunicação, entendimento e, conseqüentemente, a realização do acordo restaurativo.

Constatou-se que nos Círculos existe a preocupação de acompanhamento da Central de Práticas em relação aos casos submetidos à restauração da situação vivenciada, sendo as partes ouvidas com respeito, o que não significa dizer que têm tratamento especial, pois são olhadas em igualdade, sem nenhum privilégio. Durante o Pós-Círculo, aproximadamente em 30 dias após o círculo restaurativo, o ofensor, a vítima e a comunidade podem expressar-se em relação ao acordo e ao grau de satisfação quanto à participação na Justiça Restaurativa.

Apesar dos números e dos resultados positivos do programa, muitos desafios ainda existem, como a necessidade de manutenção dos técnicos, a construção de novos materiais didáticos, a ampliação de recursos humanos, bem como a capacitação sistemática da equipe. Todavia, a evolução do programa parece ser previsível e constante, principalmente depois que houve a aprovação da Lei n.º 12.594/2012 — Lei do Sinase, que institui o Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (Sinase) e regulamentou a execução das medidas destinadas ao adolescente que venha a praticar um ato infracional.

As iniciativas precursoras da Central de Práticas Restaurativas parecem dar o

primeiro passo ao que futuramente seja um sistema de justiça juvenil restaurativa, que responsabilizará o adolescente pelo ato infracional praticado, desaprová-la a sua conduta e, finalmente, integrará o jovem novamente na vida em sociedade, protegendo os seus direitos e garantias fundamentais.

Com base no estudo exposto sobre o trabalho de mediação, conciliação e restauração desenvolvido no Juizado Especial Criminal de Largo do Tanque, pode-se concluir que o programa realiza Justiça Restaurativa. Esse programa alcança uma totalidade de indivíduos regidos por uma legislação avançada que permite a adoção de medidas alternativas e institutos que buscam a despenalização. Além disso, os ofensores e as vítimas são envolvidos diretamente no procedimento, de modo a participarem ativamente na produção da justiça.

O trabalho desenvolvido no JECRIm, na cidade de Salvador em especial, utiliza métodos previstos na Lei n.º 9.099/95 (como a transação penal e a suspensão condicional do processo), o que facilita ainda mais a utilização do procedimento restaurativo.

O destaque desse programa é assegurar a observância dos direitos fundamentais e da dignidade humana na busca do acordo restaurativo, através do diálogo e da comunicação entre as partes.

Ambos os resultados são muito positivos, pois se percebe que nosso país necessita urgentemente de uma maior intervenção da justiça restaurativa, institucionalizando-a através de elaboração legal, para que possa fazer parte do ordenamento jurídico nacional.

Existe o projeto de Lei n.º 7.006, de 2006, que propõe a alteração do Código Penal e da Lei dos Juizados Especiais, para facultar o uso de procedimento de justiça restaurativa no sistema de justiça criminal, em casos de crimes e contravenções.

Diante de todo exposto, resta claro que a chamada justiça restaurativa desponta como uma consequência lógica do desenvolvimento dos direitos humanos, principalmente os de terceira geração.

Por isso, é possível afirmar que a justiça restaurativa tem caminhado para humanizar, cada dia mais, as relações sociais que envolvam fatos criminosos. É numa cultura de paz que se fundam os ideais da justiça restaurativa. É valorizando o ser humano como detentor de dignidade, atribuindo a responsabilidade de entender, justificar e reconhecer os equívocos sociais cometidos.

Não é por acaso que no procedimento restaurativo o papel da comunidade — representando os vizinhos ou membros da família — é tão importante. O que se busca é a “vergonha integradora”, que fará o ofensor reconhecer e alterar sua conduta social. Note-se que em momento algum há um afastamento do infrator ou sua estigmatização, pois, quando ele voluntariamente aceita participar do procedimento, a sociedade entende que o sujeito está disposto a não mais seguir um caminho desviante. A sociedade passa, então, a entender que suas atitudes poderão estar cultivando e incentivando a prática criminosa.

Busca-se com isso assegurar a democracia, com a participação efetiva da sociedade, transformando pessoas, restaurando relações, com responsabilidade, acolhimento e escuta.

Através deste projeto desenvolvido pela Justiça Restaurativa, novos meios alternativos de resolução de conflito podem surgir, o que pode resultar na construção de uma nova forma de prestação jurisdicional, promissora, e por isso deve ser desenvolvida, amplamente debatida e implementada. A hora é essa. E o fruto de todo este estudo e pesquisa da Justiça Restaurativa não poderá ser outro se não o de contribuir na otimização da interação entre a assistência social, a comunidade e a prestação jurisdicional.

REFERÊNCIAS

AGUINZKY, Beatriz; BRANCHER, Leoberto. Projeto Justiça para o século 21. Relato da Implementação do Projeto Piloto de Justiça Restaurativa junto à 3ª Vara da Infância e Juventude de Porto Alegre. RS. **Justiça para o século 21**, Porto Alegre, 2006. Disponível em: <www.justica21.org.br/arquivos/bib_241.doc>. Acesso em: 3 mar. 2014.

AGUINSKY, Beatriz; CAPITÃO, Lúcia. Violência e socioeducação: uma interpelação ética a partir de contribuições da Justiça Restaurativa. **Revista Katálysis**, Florianópolis v. 11 n. 2 p. 257-264 jul./dez. 2008. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?pid=S1414-49802008000200011&script=sci_arttext>. Acesso em: 3 mar. 2014.

AGUINSKY, Beatriz Gershenson; GROSSI, Patrícia Krieger; SANTOS, Andreia Mendes dos. A questão da comunidade na interface com a justiça restaurativa: algumas polêmicas e a perspectiva do capital social. In: PETRUCCI Ana Cristina Cusin et al. (Org.) **Justiça Juvenil Restaurativa na Comunidade: uma experiência possível**. Porto Alegre: Procuradoria-Geral de Justiça, Assessoria de Imagem Institucional, 2012.

ANDRADE, Vera Regina Pereira de. Do paradigma etiológico ao paradigma da reação social: mudança e permanência de paradigmas criminológicos na ciência e no senso comum. **Seqüência**, Florianópolis, v. 16, n. 30, pp. 24-36, jun. 1995. Disponível em: <http://twiki.ufba.br/twiki/bin/viewfile/PROGESP/ItemAcervo552?rev=&filename=Texto_2_Criminologia_da_rea%E7%E3o_social.pdf>. Acesso em: 3 mar. 2014.

_____. **A ilusão de segurança jurídica: do controle da violência à violência do controle penal**. 2. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003.

AZEVEDO, André Gomma de. O Componente de Mediação Vítima-Ofensor na Justiça Restaurativa: uma breve apresentação de uma inovação epistemológica na autocomposição penal. In: DE VITTO, R. C. P.; SLAKMON, C.; GOMES PINTO, R. S. (Org.). **Justiça Restaurativa**. Brasília-DF: Ministério da Justiça e Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento – PNUD, 2005. p. 135-162. Disponível em: <<http://www.undp.org/>>. Acesso em: 3 mar. 2014.

AZEVÊDO, Jackson Chaves de. **Reforma e “Contra” Reforma Penal no Brasil: uma ilusão que sobrevive**. Florianópolis: OAB-SC, 1999.

BAHIA. Tribunal de Justiça do Estado da Bahia. **Cartilha do núcleo de justiça restaurativa**. Extensão do 2º Juizado Especial Criminal – Largo o Tanque. Elaboração: Joalice Maria Guimarães de Jesus, Maria Aparecida Lopes Nogueira e Andréa Tourinho Peixoto de Miranda. Salvador, 2011.

BARATTA, Alessandro. **Criminologia Crítica e Crítica do Direito Penal**. 2. ed. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1999.

BARATTA, Alessandro. **Criminologia crítica e crítica do Direito Penal**: introdução à sociedade do direito penal. Tradução Juarez Cirino dos Santos. 3. ed. Rio de Janeiro: Revan e Instituto Carioca de Criminologia, 2002.

BARROSO, Juliano Rocha. Projetos-Piloto de Justiça Restaurativa no Brasil são marcados por parceria entre Judiciário e Educação. **Portal Setor3**, São Paulo, 29 ago. 2008. Disponível em: 29/08/2008 <http://www.setor3.com.br/jsp/default.jsp?tab=00011&newsID=a911.htm&subTab=00000&uf=&local=&testeira=33&l=&template=58.dwt&unit=%A7_id=undefined#>. Acesso em: 3 mar. 2014.

BATISTA, Nilo. A violência do estado e os aparelhos policiais. In: **Discursos sediciosos**: Crime, direito e sociedade, ano 2, 1997.

_____. **Introdução crítica do direito penal**. Rio de Janeiro: Revan, 2007.

BAUMAN, Zygmunt. **Medo líquido**. Tradução Carlos Alberto Medeiros. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2008.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de Direito Penal**: Parte especial. Vol. 3. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

_____. **Falência da Pena de Prisão**: causas e Alternativas. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2004.

BOBBIO, Norberto. **A era dos direitos**. Tradução Carlos Nelson Coutinho. Apresentação de Celso Lafer. 7. reimpr. Rio de Janeiro: Elsevier, 2004.

BRANCHER, Leoberto Narciso. Projeto Justiça para o Século 21. **Instituto Innovare**, Porto Alegre, Edição IV, ano 2007. Disponível em: <<http://www.premioinnovare.com.br/praticas/projeto-justica-para-o-seculo-21-2721/>>. Acesso em: 16 mar. 2014.

_____. Institucionalização da Central de Práticas Restaurativas do Juizado Regional da Infância e da Juventude de POA. **Justiça para o Século 21**, Porto Alegre, 11 set. 2009. Disponível: <http://www.justica21.org.br/arquivos/bib_399.pdf>. Acesso em: 2 mar. 2014.

BRANCHER, Leoberto; SILVA, Susiâni (Org.). **Justiça para o Século 21**: instituindo práticas restaurativas – semeando justiça e pacificando violências. Porto Alegre: Nova Prova, 2008.

BRANCO, Elaine Castelo. A análise da vítima na consecução dos crimes. **Âmbito Jurídico**, Rio Grande, XI n.50, fev 2008. Disponível em: <http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php.n_link=revista_artigos-leituraartigo-id=4400>. Acesso em: 3 mar. 2014.

BRASIL. Câmara dos Deputados. Comissão de Legislação Participativa. **Pensar a justiça restaurativa no Brasil**. Série Ação Parlamentar. Brasília: Câmara dos Deputados, Coordenação de Publicações, 2007.

BRASIL. Comissão de Legislação Participativa. **Projeto de Lei n.º 7.009/2006**. SUG nº 099/2005. Disponível em: <www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_imp.jsessionid=1F51BB210D1B092DC798586D45.node2?idProposicoes=323785&ord=1&tpcompleta>. Acesso em 27 fev. 2013.

_____. Conselho Nacional de Justiça. Justiça restaurativa da Bahia capacita facilitadores de mediação. **Portal do CNJ**, Brasília, 6 jun. 2012. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/noticias/judiciario/19714:justica-restaurativa-da-bahia-capacita-facilitadores-de-mediacao>>. Acesso em: 14 set. 2014.

_____. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília-DF: Senado, 1988.

_____. Ministério da Justiça. Texto Base. **1ª Conferência Nacional de Segurança Pública**. Brasília, 2009.

_____. Ministério da Justiça/Secretaria Nacional de Segurança Pública, Departamento de Pesquisa, Análise da Informação e Desenvolvimento de Pessoal em Segurança Pública, Coordenação-Geral de Ensino. **Matriz curricular nacional para a formação em segurança pública**. Brasília, DF.

_____. Ministério da Justiça. Disponível em: <<http://portal.mj.gov.br/data/Pages/MJ1C5BF609PTBRNN.htm>>. Acesso em: 20 jun. 2012.

_____. Ministério da Justiça. **Pronasci**. Disponível em: <<http://portal.mj.gov.br/pronasci/data/Pages/MJF4F53AB1PTBRNN.htm>>. Acesso em: 20 jun. 2012.

BUSTOS, Jaun; LARRAURI, Elena. **Victimología**: presente y futuro (hacia un sistema penal de alternativas). Barcelona: PPU, 1993.

CAHNMAN, Werner J. Tönnies e a teoria das mudanças sociais: uma reconstrução. In: Miranda, Orlando de. (Org.) **Para ler Ferdinand Tönnies**. São Paulo: Edusp, 1995. p. 87-102.

CORMIER, Robert B. **La justice réparatrice**: orientations et principes – evolution au Canada (Ministère du Solliciteur général du Canada, Sécurité publique et Protection civile, Travaux publics et Services gouvernementaux Canada), 2002. Disponível em: <http://www.psepcspcc.gc.ca/publications/corrections/200202_f.asp>. Acesso em: 3 mar. 2014.

COSTA, Ivone Freire. **Polícia e Sociedade**: gestão da segurança pública, violência e controle. Salvador: Edufba, 2010a.

_____. **Segurança Pública no Brasil**: um campo de desafios. Salvador: Edufba, 2010b.

COSTA, Marli; PORTO, Rosane. Justiça Restaurativa: Um desdobramento do direito fraterno na comunidade. In: SPENGLER, Fabiana; COSTA, Marli (Org.). **Mediação de Conflitos & Justiça Restaurativa**. Orgs. Curitiba: Multideia, 2013.

CURTINAZ, S. H.; SILVA, S. Justiça para o Século 21: semeando justiça restaurativa na capital gaúcha. In: BRANCHER, L., SILVA, S. **Justiça para o Século 21: Instituinto Práticas Restaurativas: Semeando Justiça e Pacificando Violências – Três anos de experiência da Justiça Restaurativa na Capital Gaúcha**. Porto Alegre: Nova Prova, 2008.

DEBONI, Vera Lúcia. **Diálogo, Mediação e Práticas Restaurativas: Cultura de Paz**. Organizadores Marcelo Pelizzoli e Sandro Sayão. Recife: Editora Universitária UFPE, 2012.

DIAS, Daniel Baliza; MARTINS, Fabio Antônio. Justiça restaurativa: os modelos e as práticas. **Jus Navigandi**, Teresina, ano 16, n. 2939, 19 jul. 2011. Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/19582>>. Acesso em: 10 jun 2014.

DICIONÁRIO DA LÍNGUA PORTUGUESA COM ACORDO ORTOGRÁFICO [Em linha]. Porto: Porto Editora, 2003-2014. Disponível em: <<http://www.infopedia.pt/>>. Acesso em: 3 jun. 2014.

DURKHEIM, Emile. **Da Divisão Social do trabalho**. 2. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2004.

FOUCAULT, Michel. **A verdade e as formas jurídicas**. Rio de Janeiro: PUC-Rio, 1996.

_____. **Vigiar e punir: nascimento da prisão**. Tradução Raquel Ramallete. 33. ed. Petrópolis: Vozes, 2007.

_____. _____. Tradução de Raquel Ramallete. 39. ed. Petrópolis: Vozes, 2011.

GIL, Antônio Carlos. **Métodos e Técnicas de pesquisa social**. 6. ed. São Paulo: Atlas, 2012.

GOMES, Luiz Flavio; MOLINA, Antonio Garcia-Pablos de. **Criminologia: introdução a seus fundamentos teóricos e introdução as bases criminológicas da lei 9099/95, lei dos juizados especiais criminais**. 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

GRECO, Rogério. **Curso de Direito Penal: parte especial**. 12. ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2010.

_____. **Direito Penal do equilíbrio: uma visão minimalista do Direito Penal**. 2. ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2006.

HABERMAS, Jürgen. **Direito e democracia: entre facticidade e validade**. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 1997.

HULSMAN, Louk; CELIS, Jacqueline Bernat de. **Penas Perdidas: o sistema penal em questão**. Niterói: Luam, 1993.

JACCOULD, Mylène. Princípios, tendências e procedimentos que cercam a justiça restaurativa. In: Bastos, Márcio Thomaz; Lopes, Carlos e Renalut, Sérgio Rabello

Tamm (Org.). **Justiça Restaurativa**: coletânea de artigos. Brasília: MJ e PNUD, 2005.

LAKATOS, Eva Maria. **Fundamentos de Metodologia Científica**. 7. ed. São Paulo: Atlas, 2010.

LAPLATINE, François. **Aprender Antropologia**. Tradução Marie-Agnès Chauvel. São Paulo: Brasiliense, 1988.

LIMA, Renato Sérgio de. **Entre Palavras e Números**: Violência, Democracia e Segurança Pública no Brasil. São Paulo: Alameda, 2011.

LUCHIARI, Valéria Ferioli Lagrasta. **Mediação Judicial**: Análise da Realidade Brasileira — origem e evolução até a Resolução n.º 125, do Conselho Nacional de Justiça. Rio de Janeiro: Forense, 2013.

MASI, Carlo Velho. **Criminalidade Econômica e Repatriação de capitais**: Um estudo à luz da política criminal brasileira. Porto Alegre: Edpuers, 2012.

MAXWELL, Gabrielle. A Justiça Restaurativa na Nova Zelândia. In: SLAKMON, Catherine; DE VITTO, Renato Campos Pinto; PINTO, Renato Sócrates Gomes (Org.). **Justiça Restaurativa**: coletânea de artigos. Brasília: MJ, 2005.

MINAS GERAIS. TJMG. Implantado projeto de Justiça Restaurativa. **Portal CNJ**, 12 jun. 2012, 16h25. Disponível em: <www.cnj.jus.br/noticias/judiciario/19782-implantado-projeto-de-justica-restaurativa?tmpl=component&print=1&layout=default&page=>. Acesso em: 11 mar. 2013.

MIRANDA, Anabela. **A determinação da medida da pena privativa de liberdade**. Coimbra: Coimbra Editora, 1995.

OLIVEIRA, Edmundo. As vertentes da criminologia crítica. **Cadernos da Pós-Graduação em Direito da UFPA**, Belém, v. 1, n. 3, p. 1-12, abr./jun. 1997.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Conselho Econômico e Social. **Resolução nº 2002/12**. Princípios básicos para utilização de programas de justiça restaurativa em matéria criminal. Tradução livre de Renato Sócrates Gomes Pinto. Disponível em: <<http://www.justica21.org.br/j21.php?id=366&pg=0>>. Acesso em: 10 jun 2014.

PALLAMOLLA, Rafaella da Porciuncula. **Justiça Restaurativa**: da teoria à prática. São Paulo: Ibccrim, 2009.

PEIXOTO, Geovane de Mori. **A justiça restaurativa como política pública alternativa ao sistema penal**: possibilidade e viabilidade. 2009. 127 f. Dissertação (Mestrado) – Universidade Católica do Salvador (UCSal), Salvador, 2009.

PENIDO. Egberto de Almeida. **Justiça e Educação**: parceria para a cidadania em Heliópolis/SP: a imprescindibilidade entre Justiça Restaurativa e Educação. São Paulo, 2007. Disponível em: <<http://www.tjsp.jus.br/Download/CoordenadorialInfanciaJuventude/pdf/JusticaRestaurativa/Artigos/ArtigoJR-IOB.pdf>>. Acesso em: 24 fev.

2013.

PIEADADE JÚNIOR, Heitor. **Vitimologia**: evolução no tempo e no espaço. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 2003.

PINHO, Rafael Gonçalves de. Justiça Restaurativa: um novo conceito. **Revista Eletrônica de Direito Processual – REDP da Pós-Graduação Stricto Sensu em Direito Processual da UERJ**, Volume III. Ano 3, 2009. Disponível em: <http://www.redp.com.br/arquivos/redp_3a_edicao.pdf>. Acesso em: 24 fev. 2013.

PINTO, Renato Sócrates Gomes. Justiça restaurativa é possível no Brasil? In: Slakmon, C.; De Vitto, R.; Pinto, R. (Org.). **Justiça restaurativa**. Brasília: Ministério da Justiça e Programa das Nações Unidas para o desenvolvimento, 2005.

_____. A construção da Justiça Restaurativa no Brasil. O impacto no sistema de Justiça Criminal. **Jus Navigandi**, Teresina, ano 12, n. 1432, 3 jun. 2007. Disponível em: <<http://jus.com.br/revista/texto/9878>>. Acesso em: 24 fev. 2013.

PRANIS, Kay. **Círculos de Justiça Restaurativa e Construção da Paz**: Guia do Facilitador. Tradução Fátima de Bastiani. Porto alegre: Tribunal de Justiça do estado do Rio Grande do sul, 2011.

PRUDENTE, Neemias Moretti. **Justiça Restaurativa**: Marco Teórico, Experiências Brasileiras, Propostas e Direitos Humanos. Maringá: Kindle, 2013.

QUEIROZ, Paulo de Souza. **Do caráter subsidiário do Direito Penal**: lineamento para um Direito Penal mínimo. Belo Horizonte: Del Rey, 1998.

RAMOS, Alcida Rita. **Sociedades Indígenas**. São Paulo: Ática, 1986. (Série Princípios)

ROBALO, Tereza Lancry de Gouveia de Albuquerque e Sousa. **Justiça Restaurativa**: um caminho para a humanização do direito. Curitiba: Juruá, 2012.

ROSENBERG, Marshall. B. **Comunicação Não Violenta**: técnicas para aprimorar relacionamentos pessoais e profissionais. Tradução de Mario Vítela. São Paulo: Agora, 2006.

SANTANA, Selma Pereira. **Justiça Restaurativa**: a reparação como consequência jurídico-penal autônoma do delito. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010.

SCURO NETO, Pedro. O Enigma da Esfinge. Uma Década de Justiça Restaurativa no Brasil. **Revista Jurídica-CGJ/FURB**. ISSN 1982-4858 v. 12, n. 23, p. 3-24, jan/jun. 2008. Disponível em: <[http://file:///E:/Mestrado/Uma%20decada%20Justi%C3%A7a%20restaurativa-%20pedro%20scuro%20neto%20\(1\).pdf](http://file:///E:/Mestrado/Uma%20decada%20Justi%C3%A7a%20restaurativa-%20pedro%20scuro%20neto%20(1).pdf)>. Acesso em: 3 mar. 2014.

SHECAIRA, Sergio Salomão. **Criminologia**. 4. ed. rev. e atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004.

SICA, Leonardo. **Justiça Restaurativa e Mediação Penal**: o novo modelo de justiça criminal e de gestão do crime. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2007.

_____. Bases para o modelo brasileiro de justiça restaurativa. In: SLAKMON, Catherine; MACHADO, Máira Rocha; BOTTINI, Pierpaolo Cruz (Org.). **Novas Direções na Governança da Justiça e da Segurança**. Brasília-DF: Ministério da Justiça, 2006. p.455-490.

SLAKMON, Catherine; DE VITTO, Renato Campos Pinto; GOMES PINTO, Renato Sócrates (Org.). **Justiça Restaurativa**. Brasília-DF: Ministério da Justiça e PNUB, 2005.

SLAKMON, Catherine; MACHADO, Máira Rocha; BOTTINI, Pierpaolo Cruz (Org.). **Novas Direções na Governança da Justiça e da Segurança**. Brasília-DF: Ministério da Justiça, 2006.

SOUSA, Asiel Henrique de. Projeto Justiça Restaurativa. **Instituto Innovare**, Edição III, 2006. Disponível em: <www.premioinnovare.com.br/praticas/projeto-justica-restaurativa-88/print/>. Acesso em: 11 mar. 2013.

URBANSKI, Rodrigo Barbosa. Criminologia crítica: um suspiro na modernidade. **WebArtigos**, 21 out. 2010. Disponível em: <<http://www.webartigos.com/artigos/criminologia-critica-um-suspiro-na-modernidade/50032/>>. Acesso em: 3 mar. 2014.

WACQUANT, Loic. **A ascensão do Estado penal nos EUA**. Discursos sediciosos: crime, direito e sociedade. Rio de Janeiro, Ano 7, n. 11, p. 15-41, 2003.

_____. **As prisões da miséria**. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Editor, 2001.

WEBER, Max. **Economia e Sociedade**: fundamentos da sociologia compreensiva. Tradução Regis Barbosa e Karen Elsabe. 3. ed. Brasília: Editora Universidade de Brasília, 1994.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl. **Derecho Penal**: Parte General. Buenos Aires: Ediar, 2008.

_____. **Em busca das penas perdidas**: a perda da legitimidade do sistema penal. 5. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2010.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl; BATISTA, Nilo; ALAGIA, Alejandro; SLOKAR, Alejandro. **Direito penal brasileiro**: primeiro volume – Teoria Geral do Direito Penal. 3. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2003.

ZEHR, Howard. **Trocando as lentes**: um novo foco sobre o crime e a justiça. São Paulo: Palas Athena, 2008.

_____. **Justiça Restaurativa**. São Paulo: Palas Athena, 2012.

APÊNDICE A — Roteiro de entrevista com o(a) juiz(a)

Roteiro de entrevista com o(a) juiz(a)

1. Identificação:
Idade:
2. Qual seu entendimento sobre a Justiça Restaurativa?
3. Como se dá a atuação do magistrado na Justiça Restaurativa?
4. As partes são assistidas por advogados ou defensor, no momento do procedimento do Encontro Círculo ou Mediação?
5. De que forma o Poder Judiciário acompanha ou fiscaliza o acordo celebrando entre a vítima e ofensor?
6. Em qual momento processual a Justiça Restaurativa é aplicada?
7. Qual o objetivo e as metas do Programa da Justiça Restaurativa?
8. Os dados são coletados? E são disponibilizados?
9. Em linhas gerais, quais os atos infracionais/delitos que são mais atendidos pelo Programa de Justiça Restaurativa?
10. Há atuação na Justiça Penal Tradicional além da Justiça Restaurativa?
11. A vítima ou ofensor são consultados posteriormente, após o acordo? Há avaliação do grau de satisfação?

APÊNDICE B — Roteiro de entrevista com o(a) promotor(a) de justiça

Roteiro de entrevista com o(a) promotor(a) de justiça

1. Identificação:
Idade:
2. Qual seu entendimento sobre a Justiça Restaurativa?
3. Como se dá a atuação do Promotor na Justiça Restaurativa?
4. O Ministério Público acompanha ou fiscaliza o acordo celebrando entre a vítima e ofensor?
5. Em qual momento processual a Justiça Restaurativa é aplicada?
6. Em linhas gerais, quais os atos infracionais/delitos que são mais atendidos pelo Programa de Justiça Restaurativa?
7. Há atuação sua na Justiça Penal Tradicional além da Justiça Restaurativa?

APÊNDICE C — Roteiro de entrevista com o(a) defensor(a) público(a)

Roteiro de entrevista com o(a) defensor(a) público(a)

1. Identificação:
Idade:
2. Qual seu entendimento sobre a Justiça Restaurativa?
3. Como se dá a atuação do Defensor Público na Justiça Restaurativa?
4. A Defensoria Pública acompanha ou fiscaliza o acordo celebrando entre a vítima e ofensor?
5. Em qual momento processual a Justiça Restaurativa é aplicada?
6. Em linhas gerais, quais os atos infracionais/delitos que são mais atendidos pelo Programa de Justiça Restaurativa?
7. Há atuação sua na Justiça Penal Tradicional além da Justiça Restaurativa?
8. Qual a consequência do descumprimento do acordo?
9. Como se apresenta a vítima, durante a participação dos Círculos/Mediação?
10. Quais as propostas em geral que a vítima apresenta para a restauração do conflito?
11. Quais as vantagens e desvantagens nos Círculos de Justiça Restaurativa?
12. Há algum apoio a vítima ou ao ofensor, antes, durante ou depois da aplicação do procedimento da Justiça Restaurativa?
13. Há avaliação de satisfação da vítima e ofensor? Se positivo, de que forma ocorre a avaliação?
14. Há coleta de dados e registro referente a atuação e avaliação da atuação da Justiça Restaurativa?
15. Qual a importância e como se dá a participação da comunidade no processo restaurativo?
16. Em geral, qual o teor do conteúdo do acordo restaurativo?

APÊNDICE D — Roteiro de entrevista com o(a) coordenador(a) do Juizado

Roteiro de entrevista com o(a) coordenador(a) do Juizado

1. Identificação:
Idade:
2. Qual sua formação?
3. Qual a composição da equipe que atua na Justiça Restaurativa?
4. Quais os critérios de seleção dos casos que serão submetidos a Justiça Restaurativa?
5. Em linhas gerais, quais os atos infracionais/delitos que são mais atendidos pelo Programa de Justiça Restaurativa?
6. Há o acompanhamento do cumprimento dos acordos? Se positivo, de que forma?
7. Qual a consequência do descumprimento do acordo?
8. Como se apresenta a vítima, durante a participação dos Círculos?
9. Quais as propostas em geral que a vítima apresenta para a restauração do conflito?
10. Quais as vantagens e desvantagens nos Círculos de Justiça Restaurativa?
11. Há algum apoio a vítima ou ao ofensor, antes, durante ou depois da aplicação do procedimento da Justiça Restaurativa?
12. Há avaliação de satisfação da vítima e ofensor? Se positivo, de que forma ocorre a avaliação?
13. Há coleta de dados e registro referente a atuação e avaliação da atuação da Justiça Restaurativa? Se positiva, é disponibilizada através de algum instituto de pesquisa ou através de algum site?
14. Qual a importância e como se dá a participação da comunidade no processo restaurativo?
15. Em geral, qual o teor do conteúdo do acordo restaurativo?
16. Demais considerações acerca do trabalho desenvolvido no JECrim, no tocante a Justiça Restaurativa.

APÊNDICE E — Roteiro de entrevista com o facilitador

Roteiro de entrevista com o facilitador

- 1 . Identificação:
Idade:
2. Qual a sua formação?
3. Quando e onde foi realizado o Curso de Capacitação? Foi satisfatório?
4. Atua ou já atuou anteriormente na Justiça?
5. Descreva o Encontro Círculo ou Mediação.
6. Como se dá a atuação do Facilitador/Mediador?
7. Quais as vantagens e desvantagens nos círculos restaurativos?
8. Quais as propostas em geral que a vítima apresenta para a restauração do conflito?
9. Qual a postura da vítima durante o Encontro Círculo/Mediação? E do ofensor?
10. Qual a importância da comunidade e como se dá a sua participação no processo restaurativo?
11. Em geral, qual o teor do conteúdo do acordo restaurativo?

ANEXO A — Resolução 2002/12 da ONU

Resolução 2002/12 da ONU - Princípios Básicos para Utilização de Programas de Justiça Restaurativa em Matéria Criminal

37ª Sessão Plenária

24 de Julho de 2002

O Conselho Econômico e Social,

Reportando-se à sua Resolução 1999/26, de 28 de julho de 1999, intitulada “Desenvolvimento e Implementação de Medidas de Mediação e Justiça Restaurativa na Justiça Criminal”, na qual o Conselho requisitou à Comissão de Prevenção do Crime e de Justiça Criminal que considere a desejável formulação de padrões das Nações Unidas no campo da mediação e da justiça restaurativa.

Reportando-se, também, à sua resolução 2000/14, de 27 de julho de 2000, intitulada “Princípios Básicos para utilização de Programas Restaurativos em Matérias Criminais” no qual se requisitou ao Secretário-Geral que buscasse pronunciamentos dos Estados-Membros e organizações intergovernamentais e não-governamentais competentes, assim como de institutos da rede das Nações Unidas de Prevenção do Crime e de Programa de Justiça Criminal, sobre a desejabilidade e os meios para se estabelecer princípios comuns na utilização de programas de justiça restaurativa em matéria criminal, incluindo-se a oportunidade de se desenvolver um novo instrumento com essa finalidade, Levando em conta a existência de compromissos internacionais a respeito das vítimas, particularmente a Declaração sobre Princípios Básicos de Justiça para Vítimas de Crimes e Abuso de Poder, Considerando as notas das discussões sobre justiça restaurativa durante o Décimo Congresso sobre Prevenção do Crime e do Tratamento de Ofensores, na agenda intitulada “Ofensores e Vítimas – Responsabilidade e Justiça no Processo Judicial,

Tomando nota da Resolução da Assembléia-Geral n. 56/261, de 31 de janeiro de 2002, intitulada “Planejamento das Ações para a Implementação da Declaração de Viena sobre Crime e Justiça – Respondendo aos Desafios do Século Vinte e um”, particularmente as ações referentes à justiça restaurativa, de modo a se cumprir os compromissos assumidos no parágrafo 28, da Declaração de Viena,

Anotando, com louvor, o trabalho do Grupo de Especialistas em Justiça Restaurativa no encontro ocorrido em Ottawa, de 29 de outubro a 1º de novembro de 2001, Registrando o relatório do Secretário-Geral sobre justiça restaurativa e o relatório do Grupo de Especialistas em Justiça Restaurativa,

1. Toma nota dos princípios básicos para a utilização de programas de justiça restaurativas em matéria criminal anexados à presente resolução;
2. Encoraja os Estados Membros a inspirar-se nos princípios básicos para programas de justiça restaurativa em matéria criminal no desenvolvimento e

implementação de programas de justiça restaurativa na área criminal;

3. Solicita ao Secretário-Geral que assegure a mais ampla disseminação dos princípios básicos para programas de justiça restaurativa em matéria criminal entre os Estados Membros, a rede de institutos das Nações Unidas para a prevenção do crime e programas de justiça criminal e outras organizações internacionais regionais e organizações não-governamentais;

4. Concita os Estados Membros que tenham adotado práticas de justiça restaurativa que difundam informações e sobre tais práticas e as disponibilizem aos outros Estados que o requeiram;

5. Concita também os Estados Membros que se apoiem mutuamente no desenvolvimento e implementação de pesquisa, capacitação e outros programas, assim como em atividades para estimular a discussão e o intercâmbio de experiências;

6. Concita, ainda, os Estados Membros a se disporem a prover, em caráter voluntário, assistência técnica aos países em desenvolvimento e com economias em transição, se o solicitarem, para os apoiarem no desenvolvimento de programas de justiça restaurativa.

Princípios Básicos para a utilização de Programas de Justiça Restaurativa em Matéria Criminal

PREÂMBULO

Considerando que tem havido um significativo aumento de iniciativas com justiça restaurativa em todo o mundo.

Reconhecendo que tais iniciativas geralmente se inspiram em formas tradicionais e indígenas de justiça que vêem, fundamentalmente, o crime como danoso às pessoas, Enfatizando que a justiça restaurativa evolui como uma resposta ao crime que respeita a dignidade e a igualdade das pessoas, constrói o entendimento e promove harmonia social mediante a restauração das vítimas, ofensores e comunidades,

Focando o fato de que essa abordagem permite que as pessoas afetadas pelo crime possam compartilhar abertamente seus sentimentos e experiências, bem assim seus desejos sobre como atender suas necessidades,

Percebendo que essa abordagem propicia uma oportunidade para as vítimas obterem reparação, se sentirem mais seguras e poderem superar o problema, permite os ofensores compreenderem as causas e conseqüências de seu comportamento e assumir responsabilidade de forma efetiva, bem assim possibilita à comunidade a compreensão das causas subjacentes do crime, para se promover o bem estar comunitário e a prevenção da criminalidade,

Observando que a justiça restaurativa enseja uma variedade de medidas flexíveis e que se adaptam aos sistemas de justiça criminal e que complementam esses

sistemas, tendo em vista os contextos jurídicos, sociais e culturais respectivos,

Reconhecendo que a utilização da justiça restaurativa não prejudica o direito público subjetivo dos Estados de processar presumíveis ofensores,

I – Terminologia

1. Programa de Justiça Restaurativa significa qualquer programa que use processos restaurativos e objetive atingir resultados restaurativos

2. Processo restaurativo significa qualquer processo no qual a vítima e o ofensor, e, quando apropriado, quaisquer outros indivíduos ou membros da comunidade afetados por um crime, participam ativamente na resolução das questões oriundas do crime, geralmente com a ajuda de um facilitador. Os processos restaurativos podem incluir a mediação, a conciliação, a reunião familiar ou comunitária (conferencing) e círculos decisórios (sentencing circles).

3. Resultado restaurativo significa um acordo construído no processo restaurativo. Resultados restaurativos incluem respostas e programas tais como reparação, restituição e serviço comunitário, objetivando atender as necessidades individuais e coletivas e responsabilidades das partes, bem assim promover a reintegração da vítima e do ofensor.

4. Partes significa a vítima, o ofensor e quaisquer outros indivíduos ou membros da comunidade afetados por um crime que podem estar envolvidos em um processo restaurativo.

5. Facilitador significa uma pessoa cujo papel é facilitar, de maneira justa e imparcial, a participação das pessoas afetadas e envolvidas num processo restaurativo.

II. Utilização de Programas de Justiça Restaurativa

6. Os programas de justiça restaurativa podem ser usados em qualquer estágio do sistema de justiça criminal, de acordo com a legislação nacional

7. Processos restaurativos devem ser utilizados somente quando houver prova suficiente de autoria para denunciar o ofensor e com o consentimento livre e voluntário da vítima e do ofensor. A vítima e o ofensor devem poder revogar esse consentimento a qualquer momento, durante o processo. Os acordos só poderão ser pactuados voluntariamente e devem conter somente obrigações razoáveis e proporcionais.

8. A vítima e o ofensor devem normalmente concordar sobre os fatos essenciais do caso sendo isso um dos fundamentos do processo restaurativo. A participação do ofensor não deverá ser usada como prova de admissão de culpa em processo judicial ulterior.

9. As disparidades que impliquem em desequilíbrios, assim como as diferenças culturais entre as partes, devem ser levadas em consideração ao se derivar e conduzir um caso no processo restaurativo.

10. A segurança das partes deverá ser considerada ao se derivar qualquer caso ao processo restaurativo e durante sua condução.

11. Quando não for indicado ou possível o processo restaurativo, o caso deve ser encaminhado às autoridades do sistema de justiça criminal para a prestação jurisdicional sem delonga. Em tais casos, deverão ainda assim as autoridades estimular o ofensor a responsabilizar-se frente à vítima e à comunidade e apoiar a reintegração da vítima e do ofensor à comunidade.

III - Operação dos Programas Restaurativos

12. Os Estados membros devem estudar o estabelecimento de diretrizes e padrões, na legislação, quando necessário, que regulem a adoção de programas de justiça restaurativa. Tais diretrizes e padrões devem observar os princípios básicos estabelecidos no presente instrumento e devem incluir, entre outros:

- a) As condições para encaminhamento de casos para os programas de justiça restaurativos;
- b) O procedimento posterior ao processo restaurativo;
- c) A qualificação, o treinamento e a avaliação dos facilitadores;
- d) O gerenciamento dos programas de justiça restaurativa;
- e) Padrões de competência e códigos de conduta regulamentando a operação dos programas de justiça restaurativa.

13. As garantias processuais fundamentais que assegurem tratamento justo ao ofensor e à vítima devem ser aplicadas aos programas de justiça restaurativa e particularmente aos processos restaurativos;

- a) Em conformidade com o Direito nacional, a vítima e o ofensor devem ter o direito à assistência jurídica sobre o processo restaurativo e, quando necessário, tradução e/ou interpretação. Menores deverão, além disso, ter a assistência dos pais ou responsáveis legais.
- b) Antes de concordarem em participar do processo restaurativo, as partes deverão ser plenamente informadas sobre seus direitos, a natureza do processo e as possíveis consequências de sua decisão;
- c) Nem a vítima nem o ofensor deverão ser coagidos ou induzidos por meios ilícitos a participar do processo restaurativo ou a aceitar os resultados do processo.

14. As discussões no procedimento restaurativo não conduzidas publicamente devem ser confidenciais, e não devem ser divulgadas, exceto se consentirem as partes ou se determinado pela legislação nacional.

15. Os resultados dos acordos oriundos de programas de justiça restaurativa deverão, quando apropriado, ser judicialmente supervisionados ou incorporados às decisões ou julgamentos, de modo a que tenham o mesmo status de qualquer decisão ou julgamento judicial, precluindo ulterior ação penal em relação aos mesmos fatos.

16. Quando não houver acordo entre as partes, o caso deverá retornar ao procedimento convencional da justiça criminal e ser decidido sem delonga. O insucesso do processo restaurativo não poderá, por si, usado no processo criminal subsequente.

17. A não implementação do acordo feito no processo restaurativo deve ensejar o retorno do caso ao programa restaurativo, ou, se assim dispuser a lei nacional, ao sistema formal de justiça criminal para que se decida, sem demora, a respeito. A não implementação de um acordo extrajudicial não deverá ser usado como justificativa para uma pena mais severa no processo criminal subsequente.

18. Os facilitadores devem atuar de forma imparcial, com o devido respeito à dignidade das partes. Nessa função, os facilitadores devem assegurar o respeito mútuo entre as partes e capacitá-las a encontrar a solução cabível entre elas.

19. Os facilitadores devem ter uma boa compreensão das culturas regionais e das comunidades e, sempre que possível, serem capacitados antes de assumir a função.

IV. Desenvolvimento Contínuo de Programas de Justiça Restaurativa

20. Os Estados Membros devem buscar a formulação de estratégias e políticas nacionais objetivando o desenvolvimento da justiça restaurativa e a promoção de uma cultura favorável ao uso da justiça restaurativa pelas autoridades de segurança e das autoridades judiciais e sociais, bem assim em nível das comunidades locais.

21. Deve haver consulta regular entre as autoridades do sistema de justiça criminal e administradores dos programas de justiça restaurativa para se desenvolver um entendimento comum e para ampliar a efetividade dos procedimentos e resultados restaurativos, de modo a aumentar a utilização dos programas restaurativos, bem assim para explorar os caminhos para a incorporação das práticas restaurativas na atuação da justiça criminal.

22. Os Estados Membros, em adequada cooperação com a sociedade civil, deve promover a pesquisa e a monitoração dos programas restaurativos para avaliar o alcance que eles tem em termos de resultados restaurativos, de como eles servem como um complemento ou uma alternativa ao processo criminal convencional, e se proporcionam resultados positivos para todas as partes. Os procedimentos restaurativos podem ser modificados na sua forma concreta periodicamente. Os Estados Membros devem porisso estimular avaliações e modificações de tais programas. Os resultados das pesquisas e avaliações devem orientar o aperfeiçoamento do gerenciamento e desenvolvimento dos programas.

V. Cláusula de Ressalva

23. Nada que conste desses princípios básicos deverá afetar quaisquer direitos de um ofensor ou uma vítima que tenham sido estabelecidos no Direito Nacional e Internacional.

ANEXO B — Resolução nº 822/2010–COMAG**RESOLUÇÃO Nº 822/2010–COMAG**

DECLARA A EXISTÊNCIA DA CENTRAL DE PRÁTICAS RESTAURATIVAS JUNTO AO JUIZADO DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DA COMARCA DE PORTO ALEGRE, ESTABELECIDO INDICADORES PARA O MONITORAMENTO DO TRABALHO DESENVOLVIDO.

O CONSELHO DA MAGISTRATURA, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS, E DANDO CUMPRIMENTO À DECISÃO TOMADA POR ESTE ÓRGÃO NA SESSÃO DE 29-01-10 (PROC. THEMIS ADMIN Nº 0010- 09/003270-2),

RESOLVE:

ART. 1º DECLARAR A EXISTÊNCIA DA CENTRAL DE PRÁTICAS RESTAURATIVAS JUNTO AO JUIZADO DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DA COMARCA DE PORTO ALEGRE, COM O OBJETIVO DE REALIZAR PROCEDIMENTOS RESTAURATIVOS EM QUALQUER FASE DO ATENDIMENTO DE ADOLESCENTE ACUSADO DA PRÁTICA DE ATO INFRACIONAL.

ART. 2º A ATIVIDADE DESENVOLVIDA JUNTO À CENTRAL DE PRÁTICAS RESTAURATIVAS SERÁ MONITORADA PELA CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA, MEDIANTE A REMESSA **BIMESTRAL DE RELATÓRIO** QUE INDIQUE **(A)** A QUANTIDADE DOS FEITOS ATENDIDOS; **(B)** A ESPÉCIE DOS ATOS INFRACIONAIS ENCAMINHADOS; **(C)** O NÚMERO DE ACORDOS OBTIDOS; **(D)** O NÚMERO DE ACORDOS CUMPRIDOS; **(E)** O GRAU DE SATISFAÇÃO DAS PARTES E O **(F)** ÍNDICE DE REINCIDÊNCIA DOS ENVOLVIDOS, POR **CORREIO ELETRÔNICO** PARA SERAJCGJ@TJRS.JUS.BR

PARÁGRAFO ÚNICO. NO MÊS DE **DEZEMBRO DE 2010** A CORREGEDORIA GERAL ENCAMINHARÁ AO CONSELHO DA MAGISTRATURA RELATÓRIO ACERCA DOS DADOS OBTIDOS.

ART. 3º ESTA RESOLUÇÃO ENTRARÁ EM VIGOR **NO PRIMEIRO DIA ÚTIL SEGUINTE À DATA** DE SUA DISPONIBILIZAÇÃO NO DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO.

SECRETARIA DO CONSELHO DA MAGISTRATURA, 29 DE JANEIRO DE 2010.

DES. ARMINIO JOSÉ ABREU LIMA DA ROSA

ANEXO C — Resolução n.º 8, de 28 de julho de 2010, do TJBA

Resolução n.º 8, de 28 de julho de 2010.

Institui o Programa de Justiça Restaurativa no âmbito do Poder Judiciário do Estado da Bahia e cria o Núcleo de Justiça Restaurativa da Extensão do 2º. Juizado Especial Criminal do Largo do Tanque.

Publicada no DJE de 02 de agosto de 2010.

O TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA, em Sessão Plenária Extraordinária Mista, realizada aos 28 dias do mês de julho do corrente ano, no uso de suas atribuições legais,

CONSIDERANDO a crescente presença da abordagem multidisciplinar na legislação penal e processual penal brasileira;

CONSIDERANDO a ampliação dos espaços de consenso na legislação penal brasileira como ingrediente preconizado pelo modelo integrador de política criminal;

CONSIDERANDO que a Justiça Restaurativa, assim compreendida como a adoção de métodos de negociação e de mediação na solução de conflitos criminais, com a inclusão da vítima e da comunidade de referência no processo penal, constitui prática coincidente com esse novo paradigma criminológico integrador;

CONSIDERANDO ter a intervenção restaurativa caráter preventivo, no sentido de atuar nas causas subjacentes ao conflito, e se mostrar mais efetiva, no sentido de reduzir a probabilidade de recidivas;

CONSIDERANDO serem esses novos métodos indicados por órgãos governamentais e não-governamentais, nacionais e internacionais, como os mais adequados para a resolução efetiva de conflitos dessa natureza e para a criação de uma cultura de paz;

CONSIDERANDO o crescente interesse pela Justiça Restaurativa, manifestado pelo meio acadêmico, pelos operadores do sistema de justiça criminal e pelos jurisdicionados;

CONSIDERANDO a experiência positiva desenvolvida pelo Projeto-piloto de Justiça Restaurativa em curso na Extensão do 2º Juizado Especial Criminal do Largo do Tanque;

CONSIDERANDO também que as experiências nacionais e internacionais recomendam a vinculação dos programas de Justiça Restaurativa aos Tribunais de Justiça;

CONSIDERANDO, a necessidade de se dotar o Serviço de Justiça Restaurativa de recursos humanos e materiais que suportem o desenvolvimento de suas atividades;

CONSIDERANDO, por fim, a criação pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ) das Casas de Justiça e Cidadania (CJC) visando a “implantação de uma rede integrada de serviços destinados a promover cidadania (Constituição Federal de 1988, art. 1º, II) e disseminar práticas institucionais voltadas a promoção e proteção de direitos fundamentais e acesso à cultura e à justiça”.

R E S O L V E

Art. 1º Instituir o Programa de Justiça Restaurativa, subordinado à Presidência do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia.

§ 1º O Programa de Justiça Restaurativa será coordenado por um Juiz de Direito indicado pela Presidente do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia;

§ 2º As orientações gerais de execução do Programa de Justiça Restaurativa serão elaboradas, por Equipe Técnica, designada pelo Juiz de Direito Coordenador do Programa e integrada por Juizes de Direito, Promotores de Justiça, Advogados, Defensores Públicos, Psicólogos, Assistente Social e Professores.

§ 3º A Coordenação Técnica do Programa deverá apresentar à Presidência do Tribunal de Justiça, relatórios mensais e relatório geral anual sobre as principais atividades realizadas.

Art. 2º Criar, no âmbito do Sistema dos Juizados Especiais, o Núcleo de Justiça Restaurativa integrado à Extensão do 2º Juizado Especial Criminal – Largo do Tanque, numa metodologia pluridisciplinar, com as atribuições de planejar, apoiar, executar e avaliar a aplicação de vias alternativas de resolução de conflitos, inerentes ao Programa de Justiça Restaurativa.

§ 1º O Núcleo de Justiça Restaurativa realizará a aplicação de métodos e práticas restaurativas às ocorrências e processos em tramitação na Extensão do 2º Juizado Especial Criminal – Largo do Tanque, além das seguintes ações:

I – recrutar, selecionar e capacitar equipe técnica e de suporte para compor o quadro de servidores da unidade;

II – estimular a formação e promover a capacitação de facilitadores voluntários;

III – capacitar rede de multiplicadores dos princípios e práticas restaurativas;

IV – promover o acolhimento, a orientação e a preparação das partes envolvidas em conflitos e das comunidades de referência para participarem do encontro restaurativo;

V – definir e adequar as atividades dos facilitadores na condução do encontro restaurativo;

VI – orientar das atividades dos facilitadores para a formalização do acordo restaurativo, quando alcançado;

VII – desenvolver instrumentos de avaliação do programa;

VIII – promover estudos visando aprimorar o Programa de Justiça Restaurativa;

IX – organizar a realização de eventos objetivando a divulgação do Programa de Justiça Restaurativa e dos seus resultados;

X – celebrar, com os facilitadores voluntários, Termo de Adesão ao Serviço Voluntário, dele devendo constar o objeto e as condições de seu exercício, bem como a manutenção e armazenamento de tais instrumentos;

XI – estabelecer relacionamentos técnico e operacional com outras unidades, programas ou projetos do TJBA e com outras instituições, consolidando parcerias para a realização dos objetivos do Programa;

XII – fornecer apoio técnico e operacional aos Magistrados que assim o solicitarem;

XIII – promover a constituição e manutenção da biblioteca básica sobre Justiça Restaurativa, a fim de proporcionar a consulta dos facilitadores, bem como para os treinamentos desenvolvidos pelo Núcleo;

XIV – promover a elaboração e atualização da Cartilha do Núcleo de Justiça Restaurativa, a qual deverá contemplar a boa técnica da metodologia de mediação vítima-ofensor, escuta compassiva e comunicação não violenta;

XV – avaliar o impacto do programa na localidade, elaborando estratégias de verificação e saneamento de problemas e multiplicação de potencialidades;

XVI – prover o desenvolvimento de gestão com organismos nacionais e internacionais visando à captação de recursos adicionais e específicos para o desenvolvimento das atividades do Programa de Justiça Restaurativa e remuneração de servidores voluntários;

XVII – implantar o projeto “Sala de Espera – Restaurar”, destinado a promover ações pedagógico–sociais junto as partes envolvidas enquanto esperam atendimentos ou realizações de audiências.

§ 2º - Poderá o Núcleo de Justiça Restaurativa realizar treinamento e capacitação a servidores de outros órgãos e instituições, em função de Convênio, Termo de Cooperação ou qualquer outro instrumento de parceria, com o apoio da Gerência Administrativa do Tribunal de Justiça da Bahia.

Art. 3º Fica estabelecida a seguinte configuração de funções para a composição do Núcleo de Justiça Restaurativa:

I – Supervisor do Núcleo de Justiça Restaurativa, com as seguintes atribuições.

- a) Supervisão geral do Núcleo de Justiça Restaurativa com a função principal de coordenação e gerenciamento dos processos de seleção, recrutamento, formação e treinamento dos facilitadores;
- b) coordenação dos processos de preparação e realização do pré-encontro e do encontro restaurativo;
- c) coordenação da elaboração, registro e documentação dos instrumentos de avaliação;
- d) coordenação da realização, em conjunto com instituições externas e/ou equipe técnica do TJBA, de avaliação das ações do Programa.

II – Gerente Multidisciplinar, com as seguintes atribuições:

- a) responsável por dar suporte às atividades da Supervisão;
- b) auxiliar no gerenciamento dos processos de seleção, recrutamento, formação e treinamento;
- c) atendimento às partes envolvidas em conflitos, visando a preparação e realização do pré-encontro e do encontro restaurativo;
- d) aplicação de metodologia multidisciplinar de trabalho para cada situação estudada;
- e) avaliação e direcionamento dos serviços da área psicossocial integrando o atendimento das partes envolvidas no processo restaurativo;
- f) substituir o Supervisor nas suas eventuais ausências e/ou impossibilidades.

III – Gerente Administrativo, com as seguintes atribuições:

- a) comunicação dos atos processuais relativamente aos feitos remetidos ao Núcleo de Justiça Restaurativa;
- b) elaboração e manutenção de estatística das atividades do Núcleo de Justiça Restaurativa;
- c) manutenção de material permanente do Núcleo;
- d) manutenção do material de divulgação;
- e) captação de recursos junto aos órgãos competentes para promoção das atividades do Núcleo;
- f) emissão de relatórios trimestrais de avaliação das atividades pelos usuários, para verificação do grau de satisfação destes com o programa;
- g) fornecer elementos ao Juiz Coordenador do Programa de Justiça Restaurativa para a elaboração dos relatórios anuais sobre as principais atividades realizadas pelo Núcleo.

IV – Gerente da Sala de Espera, com as seguintes atribuições:

- a) desenvolver ações sócio-educativas em contexto alternativo de debates e discussão que leve os usuários do Núcleo de Justiça Restaurativa a refletirem sobre seu papel na sociedade, suas atitudes e comportamento;
- b) esclarecer sobre os objetivos do Núcleo, fazendo com que os envolvidos nos conflitos saibam sobre a importância de mediar as divergências da forma mais pacífica possível;
- c) estimular a reflexão dos temas abordados nas mensagens, sejam eles: o perdão, a culpa, o amor, a amizade, o real valor da vida em sociedade, a paz, a harmonia, dentre outros;
- d) possibilitar aos envolvidos, recuperar a auto-estima fragilizada com o processo judicial, visando reconstruir uma relação de respeito com o outro, estimulando as

partes a desenvolverem soluções criativas que permitam a compatibilização de interesses aparentemente contrapostos;

e) levar as partes a refletirem sobre os conflitos em que se acham envolvidas a fim de promover possibilidades de restauração com o outro evitando que haja uma “disputa de poder” em busca da restauração, cura, responsabilidade e prevenção;

f) sensibilizar as partes sobre a importância de manter e constituir uma comunidade amigável.

Art. 4º Os Atendentes Judiciários da Extensão do 2º Juizado Especial Criminal, sob a coordenação daquele que o Juiz Coordenador designar através de Portaria, farão análise prévia dos casos para atendimento sob a égide da Justiça Restaurativa, selecionando os Termos Circunstanciados de ocorrência encaminhados pelas Delegacias de Polícia Civil que integram a área de jurisdição desta Extensão, ou no momento que for prestada a queixa pela vítima, diretamente nesta Unidade.

Art. 5º O vínculo dos facilitadores voluntários com o TJBA esta subordinado à disciplina da Lei do Voluntariado (Lei nº. 9.608/98), ainda quando sejam eles integrantes dos quadros do Tribunal de Justiça ou de quaisquer das instituições parceiras.

Parágrafo único - O exercício das funções de facilitador voluntário, por período contínuo superior a um ano, constitui título em concurso público para o cargo de Juiz de Direito Substituto, e critério de desempate, nesse e em qualquer concurso realizado no âmbito da Justiça;

Art. 6º São atribuições dos facilitadores:

I – preparar e realizar o pré-encontro das partes e comunidades de referência;

II – abrir e conduzir a mediação vítima-ofensor ou o encontro restaurativo;

III – aplicar a boa técnica de mediação vítima-ofensor, sempre visando à auto-composição do conflito;

IV – redigir o Termo de Acordo, quando alcançado, ou atestar a inviabilidade do seu alcance.

§ 1º É dever dos facilitadores manterem-se com neutralidade e imparcialidade, garantirem a voluntariedade de participação das partes na intervenção restaurativa e assegurarem a confidencialidade das informações prestadas na condução do pré-encontro, na mediação e do encontro restaurativo;

§ 2º Aplicam-se aos facilitadores os impedimentos e as suspeições previstas na legislação processual civil e penal.

§ 3º Aos facilitadores é vedado:

I – prestar testemunho em juízo acerca das informações obtidas no âmbito da intervenção restaurativa;

II – relatar, ao Juiz, ao Promotor de Justiça, aos Advogados ou a qualquer autoridade do sistema de justiça o conteúdo das declarações prestadas pelas partes em conflito ou pelas respectivas comunidades de referência, salvo ao Juiz do processo ou ao supervisor do serviço, quando revele a existência de crime perpetrado, em fase de execução ou de planejamento;

III – divulgar o conteúdo das declarações prestadas pelas partes em conflito ou pelas respectivas comunidades de referência.

Art. 7º Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

Sala de Sessões, em 28 de julho de 2010.

Desembargadora **TELMA** Laura Silva **BRITTO** Presidente

Des^a **MARIA JOSÉ SALES PEREIRA** – 1^a Vice-Presidente

Des. **LEALDINA** Maria de Araújo **TORREÃO** – 2^a Vice-Presidente

Des^a. **JERÔNIMO DOS SANTOS** – Corregedor Geral da Justiça

Des^a. **LÍCIA** de Castro Laranjeira **CARVALHO** – Corregedora das Comarcas do Interior

Des. **CARLOS** Alberto Dultra **CINTRA**

Des. **SINÉSIO CABRAL** Filho

Des^a. **VERA LÚCIA FREIRE DE CARVALHO**

Des. **ANTONIO PESSOA CARDOSO**

Des^a. **IVETE CALDAS** Silva Freitas Muniz

Des^a. **MARIA DA PURIFICAÇÃO DA SILVA**

Des. **JOSÉ OLEGÁRIO MONÇÃO CALDAS**

Des^a. **SARA SILVA DE BRITO**

Des. **ANTÔNIO ROBERTO GONÇALVES**

Des^a. **MARIA DO SOCORRO BARRETO SANTIAGO**

Des. **ABELARDO VIRGÍNIO DE CARVALHO**

Des^a. **ROSITA FALCÃO DE ALMEIDA MAIA**

Des. **LOURIVAL** Almeida **TRINDADE**

Des^a. **MARIA DA GRAÇA OSÓRIO PIMENTEL LEAL**

Des^a. **DAISY LAGO** Ribeiro Coelho

Des. **JOSÉ CÍCERO LANDIN NETO**

Des. **GESIVALDO NASCIMENTO BRITTO**

Des. **CARLOS ROBERTO SANTOS ARAÚJO**

Des. **JANDYR ALÍRIO GUTTEMBERG DA COSTA**

Des. **NILSON SOARES CASTELO BRANCO**

ANEXO D — Projeto de Lei n.º 7.006/2006**CÂMARA DOS DEPUTADOS****Projeto de Lei nº , de 2006
(Da Comissão de Legislação Participativa)
SUG nº 099/2005**

Propõe alterações no Decreto-Lei n.º 2848, de 7 de dezembro de 1940, do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941, e da Lei n.º 9.099, de 26 de setembro de 1995, para facultar o uso de procedimentos de Justiça Restaurativa no sistema de justiça criminal, em casos de crimes e contravenções penais.

Art. 1º - Esta lei regula o uso facultativo e complementar de procedimentos de justiça restaurativa no sistema de justiça criminal, em casos de crimes e contravenções penais.

Art. 2º - Considera-se procedimento de justiça restaurativa o conjunto de práticas e atos conduzidos por facilitadores, compreendendo encontros entre a vítima e o autor do fato delituoso e, quando apropriado, outras pessoas ou membros da comunidade afetados, que participarão coletiva e ativamente na resolução dos problemas causados pelo crime ou pela contravenção, num ambiente estruturado denominado núcleo de justiça restaurativa.

Art. 3º - O acordo restaurativo estabelecerá as obrigações assumidas pelas partes, objetivando suprir as necessidades individuais e coletivas das pessoas envolvidas e afetadas pelo crime ou pela contravenção.

Art. 4º - Quando presentes os requisitos do procedimento restaurativo, o juiz, com a anuência do Ministério Público, poderá enviar peças de informação, termos circunstanciados, inquéritos policiais ou autos de ação penal ao núcleo de justiça restaurativa.

Art. 5º - O núcleo de justiça restaurativa funcionará em local apropriado e com estrutura adequada, contando com recursos materiais e humanos para funcionamento eficiente.

Art. 6º - O núcleo de justiça restaurativa será composto por uma coordenação administrativa, uma coordenação técnica interdisciplinar e uma equipe de facilitadores, que deverão atuar de forma cooperativa e integrada.

§ 1º. À coordenação administrativa compete o gerenciamento do núcleo, apoiando as atividades da coordenação técnica interdisciplinar.

§ 2º. - À coordenação técnica interdisciplinar, que será integrada por profissionais da área de psicologia e serviço social, compete promover a seleção, a capacitação e a avaliação dos facilitadores, bem como a supervisão dos procedimentos restaurativos.

§ 3º – Aos facilitadores, preferencialmente profissionais das áreas de psicologia e serviço social, especialmente capacitados para essa função, cumpre preparar e conduzir o procedimento restaurativo.

Art. 7º – Os atos do procedimento restaurativo compreendem:

- a) consultas às partes sobre se querem, voluntariamente, participar do procedimento;
- b) entrevistas preparatórias com as partes, separadamente;
- c) encontros restaurativos objetivando a resolução dos conflitos que cercam o delito.

Art. 8º – O procedimento restaurativo abrange técnicas de mediação pautadas nos princípios restaurativos.

Art. 9º – Nos procedimentos restaurativos deverão ser observados os princípios da voluntariedade, da dignidade humana, da imparcialidade, da razoabilidade, da proporcionalidade, da cooperação, da informalidade, da confidencialidade, da interdisciplinariedade, da responsabilidade, do mútuo respeito e da boa-fé.

Parágrafo Único - O princípio da confidencialidade visa proteger a intimidade e a vida privada das partes.

Art. 10 – Os programas e os procedimentos restaurativos deverão constituir-se com o apoio de rede social de assistência para encaminhamento das partes, sempre que for necessário, para viabilizar a reintegração social de todos os envolvidos.

Art. 11 - É acrescentado ao artigo 107, do Decreto-Lei nº 2848, de 7 de dezembro de 1940, o inciso X, com a seguinte redação:

X – pelo cumprimento efetivo de acordo restaurativo.

Art. 12 – É acrescentado ao artigo 117, do Decreto-Lei nº 2848, de 7 de dezembro de 1940, o inciso VII, com a seguinte redação:

VII – pela homologação do acordo restaurativo até o seu efetivo cumprimento.

Art. 13 - É acrescentado ao artigo 10, do Decreto-lei n. 3.689, de 3 de outubro de 1941, o parágrafo quarto, com a seguinte redação:

§ 4º - A autoridade policial poderá sugerir, no relatório do inquérito, o encaminhamento das partes ao procedimento restaurativo.

Art. 14 - São acrescentados ao artigo 24, do Decreto-lei n. 3.689, de 3 de outubro de 1941, os parágrafos terceiro e quarto, com a seguinte redação:

§ 3º - Poderá o juiz, com a anuência do Ministério Público, encaminhar os autos de inquérito policial a núcleos de justiça restaurativa, quando vítima e infrator manifestarem, voluntariamente, a intenção de se submeterem ao procedimento restaurativo.

§ 4º – Poderá o Ministério Público deixar de propor ação penal enquanto estiver em curso procedimento restaurativo.

Art. 15 - Fica introduzido o artigo 93 A no Decreto-lei n. 3.689, de 3 de outubro de 1941, com a seguinte redação:

Art. 93 A - O curso da ação penal poderá ser também suspenso quando recomendável o uso de práticas restaurativas.

Art. 16 - Fica introduzido o Capítulo VIII, com os artigos 556, 557, 558, 559, 560, 561 e 562, no Decreto-lei n. 3.689, de 3 de outubro de 1941, com a seguinte redação:

CAPÍTULO VIII

DOPROCESSO RESTAURATIVO

Art. 556 - Nos casos em que a personalidade e os antecedentes do agente, bem como as circunstâncias e conseqüências do crime ou da contravenção penal, recomendarem o uso de práticas restaurativas, poderá o juiz, com a anuência do Ministério Público, encaminhar os autos a núcleos de justiça restaurativa, para propiciar às partes a faculdade de optarem, voluntariamente, pelo procedimento restaurativo.

Art. 557 – Os núcleos de justiça restaurativa serão integrados por facilitadores, incumbindo-lhes avaliar os casos, informar as partes de forma clara e precisa sobre o procedimento e utilizar as técnicas de mediação que forem necessárias para a resolução do conflito.

Art. 558 - O procedimento restaurativo consiste no encontro entre a vítima e o autor do fato e, quando apropriado, outras pessoas ou membros da comunidade afetados, que participarão coletiva e ativamente na resolução dos problemas causados pelo crime ou contravenção, com auxílio de facilitadores.

Art. 559 - Havendo acordo e deliberação sobre um plano restaurativo, incumbe aos facilitadores, juntamente com os participantes, reduzi-lo a termo, fazendo dele constar as responsabilidades assumidas e os programas restaurativos, tais como reparação, restituição e prestação de serviços comunitários, objetivando suprir as necessidades individuais e coletivas das partes, especialmente a reintegração da vítima e do autor do fato.

Art. 560 – Enquanto não for homologado pelo juiz o acordo restaurativo, as partes poderão desistir do processo restaurativo. Em caso de desistência ou descumprimento do acordo, o juiz julgará insubsistente o procedimento restaurativo e o acordo dele resultante, retornando o processo ao seu curso original, na forma da lei processual.

Art. 561 - O facilitador poderá determinar a imediata suspensão do procedimento restaurativo quando verificada a impossibilidade de prosseguimento.

Art. 562 -O acordo restaurativo deverá necessariamente servir de base para a decisão judicial final.

Parágrafo Único – Poderá o Juiz deixar de homologar acordo restaurativo firmado sem a observância dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade ou que deixe de atender às necessidades individuais ou coletivas dos envolvidos.

Art. 17 - Fica alterado o artigo 62, da Lei 9.099, de 26 de setembro de 1995, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 62 - O processo orientar-se-á pelos critérios da oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade, buscando-se, sempre que possível, a conciliação, a transação e o uso de práticas restaurativas.

Art. 18 – É acrescentado o parágrafo segundo ao artigo 69, da Lei 9.099, de 26 de setembro de 1995, com a seguinte redação:

§ 2º – A autoridade policial poderá sugerir, no termo circunstanciado, o encaminhamento dos autos para procedimento restaurativo.

Art. 19 – É acrescentado o parágrafo sétimo ao artigo 76, da Lei 9.099, de 26 de setembro de 1995, com o seguinte teor:

§ 7º – Em qualquer fase do procedimento de que trata esta Lei o Ministério Público poderá oficiar pelo encaminhamento das partes ao núcleo de justiça restaurativa.

Art. 20 – Esta lei entrará em vigor um ano após a sua publicação.

Sala das Sessões, em de de 2006.

Deputado **GERALDO THADEU**
Presidente